

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Escola Judicial



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

v. 9 n. 2 p.70-157 março/abril 2013



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Samuel Hugo Lima - Diretor

Desembargadora do Trabalho

Tereza Aparecida Asta Gemignani - Vice-diretora

Conselho Consultivo e de Programas

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Patrícia Maeda - Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

Representantes das Circunscrições

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi - Sorocaba

Coordenação

Desembargador do Trabalho
José Otávio de Souza Ferreira - Doutrina

Juiz do Trabalho
Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Seção de Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei
Natália Anseloni Nista

Capa

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pelo Setor de Biblioteca / TRT 15 Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudên-
cia da Ematra XV

Bimestral

v.9, n.2, mar./abr. 2013

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhis-
ta - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribu-
nal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-927 Campinas - SP
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br



Sumário

DOCTRINA

Prêmio Mulheres Negras Contam sua História SOUZA, Claudenir de.....	74
--	----

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	96
------------------------	----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....	131
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	151

PRÊMIO MULHERES NEGRAS CONTAM SUA HISTÓRIA

Claudenir de Souza*

INTRODUÇÃO

Este artigo transcreve parte do trabalho vencedor do Prêmio Mulheres Negras Contam sua História, promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em 2013, que narra a história de Laudelina de Campos Mello, fundadora do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas e Região.

CAPÍTULO I

O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

No Brasil, o trabalho doméstico é uma das profissões mais antigas, com 468 anos de existência, marcado pelas violências institucional, física e moral, sendo que os primeiros 343 anos foram de trabalho escravo animal; no entanto, o fim da escravidão parcial (Lei Áurea) obrigou os negros a trabalharem mais 48 anos a troco de comida ou a troco de uma moeda qualquer, e nos últimos 77 anos a Organização Nacional das Domésticas vem lutando contra a discriminação legislativa para ter os mesmos 34 direitos garantidos às outras categorias de trabalhadores.

Foi em 1936, na cidade de Santos, que a doméstica Laudelina de Campos Mello, de 32 anos, não suportava ver a forma desumana com que os patrões tratavam as empregadas e, ainda, recebiam o apoio do Estado brasileiro, que usava a lei para negar direitos essenciais às companheiras, legitimando o processo de desumanização. A violência constitucional e patronal levou Laudelina a fundar a primeira Associação das Domésticas para exigir direitos e respeito, pois tinha consciência de que sozinha não transformaria a vida dessas profissionais e muito menos mudaria a violência estrutural do sistema econômico “escravo”, que permanecia inviolável. Por sua vez, o grupo que estava no poder usou o inconsciente coletivo escravocrata para atingir dois objetivos: de um lado, garantir a estrutura do modelo anterior e financiar as novas experiências econômicas implantadas no país, e do outro, aumentar a discriminação racial, além da discriminação legislativa, incluindo a falta de punição àqueles empregadores que sonegam a lei, o descumprimento da Lei n. 11.645/2011, que

*Claudenir de Souza: mulher negra (parda no documento). Trabalhadora doméstica e sindicalista, com formação em Filosofia e cursando Letras na Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Agradecimento especial a Terezinha Carneiro, pela contribuição que deu ao texto, e em particular ao casal Almeida, Marqueza e João. Eu dedico este trabalho *in memoria* a Laudelina de Campos Mello, à minha mãe Sebastiana Brandão de Souza e a todas as domésticas brasileiras.

determina o ensino de história da África e, em particular, da indígena. E mais, o genocídio dos jovens negros na periferia das grandes cidades, a negação de políticas públicas de qualidade e o uso do Poder Legislativo para propor Projeto de Lei que mantém o trabalho “escravo” moderno.

Desse modo, a redefinição metodológica do Projeto Político Racial brasileiro serve, exclusivamente, para manter os afrodescendentes à margem da sociedade, e essa lógica governamental atinge a doméstica diretamente por causa da legitimidade da violência que acompanha nosso processo histórico. A viabilidade prática do Projeto é um sucesso, porque está vinculado ao medo, à insegurança, à falta de oportunidade e à falta de conhecimento, o que impede o desenvolvimento da autoestima desses profissionais e de quebra garante o modelo de sociedade planejado no Palácio de Portugal há mais de cinco séculos. Para piorar a situação, durante um ano o Esquadrão da Morte assassinou 8 mil negros jovens, e o político Delfim Neto declarou publicamente que nós, domésticas, éramos animais de luxo em extinção - sua afirmação sustentava a ideia de que nós não transcendemos à condição humana, sendo assim, as domésticas são consideradas como “égua de sangue puro” (Manga Larga) em plena economia neoliberal e que abandonamos a condição de sermos mulas de carga no período da escravidão. O acréscimo desses dois fatores comprova que os métodos de tortura se modernizaram com o fim da escravidão. Para manter a tradição e conseqüentemente a servidão escravagista, as elites adaptaram seus interesses particulares ao conceito de democracia para que a população obedeça às normas do Estado, principalmente a parte que cabe ao Poder Judiciário, protetor da riqueza de poucos, sem questionar os motivos da desigualdade social e o abuso de muitos operadores da lei.

No sistema capitalista, o lucro e a exploração são os objetos de desejo mais cobiçados pelas grandes corporações econômicas, tanto é que esses empresários retomaram o conceito liberal para impor o projeto neoliberal global, obrigando os governantes a reduzir os serviços públicos em prol da iniciativa privada. Isso aconteceu na década de 1970, onde o Poder Político acatou as ordens do Poder Econômico e implantou o neoliberalismo com Margaret Thatcher, na Inglaterra, e com Ronald Reagan, nos Estados Unidos, para resgatar o projeto liberal do início do capitalismo. Quando um Estado reduz os serviços essenciais e piora a sua qualidade é porque a política econômica neoliberal atingiu seu objetivo.

Na democracia, o voto garante um direito constitucional onde nós elegemos um representante para cuidar do interesse coletivo tanto em nível Nacional bem como Estadual e Municipal, mas na prática o que prevalecem são os interesses particulares de alguns políticos, dos patrocinadores de campanha e do capital nacional e internacional, por isso a população não acredita em mudanças. Como o objetivo desses políticos é atender os interesses da economia neoliberal, então eles prejudicam ao máximo as políticas públicas perante a sociedade, como é o caso do ensino público e da saúde. Por exemplo, a educação no Estado de São Paulo há décadas não atinge as pontuações obrigatórias, para não mencionar o problema em outras regiões. E a imagem da saúde pública é destruída diariamente para alimentar a “máfia” dos planos de saúde, que não teriam como sobreviver sem o aparato do Estado.

O projeto econômico neoliberal usou o discurso da liberdade de mercado para imprimir na política o interesse do capital global, obrigando os Estados a privatizar o patrimônio público, fragilizar e flexibilizar os direitos dos trabalhadores para garantir o lucro dos grandes empresários. O Estado, ao perder a característica de prestador dos serviços públicos, prejudicou ainda mais a população e a classe trabalhadora, em especial as domésticas. Com o neoliberalismo aumentou a exploração da trabalhadora doméstica, porque a nova liberdade econômica, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e a mídia em geral têm permitido aos patrões contratarem a “diarista” com entendimento de que até duas vezes por semana não têm obrigações de registro em carteira e recolhimento ao INSS, do pagamento do 13º e férias mais 1/3, prejudicando a vida dessas trabalhadoras do ramo de serviços da CONTRACS (Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços).

Enquanto isso, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei sobre a “diarista” piores do que o trabalho escravo para beneficiar aqueles empregadores que descumprem a legislação. Por

exemplo, colocar em votação um projeto de lei que nivela a diária com parâmetro de 1/30 avos do salário mínimo é um ato indecente. Assim como alguns operadores da Lei se apropriam do discurso da natureza contínua para justificar que uma vez por semana não tem vínculo empregatício. A pergunta que não se cala! Por que será que eles usam esse discurso? Sendo que essa premissa é aplicada para outros profissionais (professores, médicos, advogados e outros)! Os legisladores poderiam propor projetos de lei para que se agregasse ao valor da diária uma remuneração capaz de atender as necessidades básicas, acrescendo o 13º, férias + 1/3 e o INSS no valor de 11%, por causa do trabalho pesado e acelerado para dar conta do serviço da semana inteira, e esse esforço prejudica a saúde física e mental da diarista em médio prazo.

Por outro lado, a nossa situação piora porque o Estado não fiscaliza as denúncias de violência física e sexual, alegando que o espaço privado é inviolável, o que contribui para aumentar a violência física e moral. Por exemplo: o assédio moral é crime e provoca traumas psicológicos e até depressão na vida de uma trabalhadora doméstica. A humilhação, acusação de roubo, desconfiança da honestidade, sedução por meio de presente, aumento do serviço fora daquilo que foi combinado e o que é pior, sem aumentar o salário. Estas são as piores formas de assédio moral. O “sumiço” de alguns objetos de valor como anel, corrente e brinco faz parte deste tipo de assédio. Este “sumiço temporário” é uma pressão psicológica muito comum usada pelos empregadores. A irresponsabilidade de jogar as “joias” em qualquer lugar não dá o direito a quem quer que seja de dizer que tal coisa sumiu. Acidentes cometidos pelas trabalhadoras, como a quebra de aparelhos eletrodomésticos, louças, enfeites de decoração, desaparecimento de carteiras e cheques, queima e manchas de roupas, são desagradáveis para estas profissionais. Quando acontecem deixam a trabalhadora com muito medo, ou seja, ela teme uma reação violenta de seus empregadores. De um lado, existem aqueles que são mais compreensivos. Mas, por outro, existem aqueles que se dirigem à trabalhadora de forma agressiva: “o que foi aquela m. de estrago que você fez na camisa? P. q. p.!” Ou então: “o que foi aquilo que você fez no meu vestido caríssimo?” E saem gritando: “afinal de contas, não te contratei para destruir minhas coisas.” Desaparecimento de carteiras, cheques e dinheiro também são problemas sérios. Apresentação de algumas frases humilhantes que fazem a trabalhadora doméstica chorar descontroladamente. Estas frases são famosas: **a)** “olha! Eu amava tanto aquele objeto que você quebrou. Sabia que eu ganhei isto de presente no meu casamento? Você sabe que estas coisas antigas não existem mais para vender! E a camisa que você manchou é da marca de um famoso costureiro francês. Olha, eu não vou dizer o nome do costureiro porque você não entende dessas coisas. E outra, como eu vou contar ao meu marido? pois é, esta era sua camisa predileta. Nós compramos esta camisa quando viajamos à Europa há dez anos. Tome mais cuidado daqui para frente, você não precisa fazer o serviço correndo. Por outro lado, se eu fosse uma patroa ruim, começaria a descontar o prejuízo de seu salário e então você iria perceber que o que você ganha não seria suficiente”; **b)** “olha, fulana! Ontem, o amigo de meu filho dormiu em casa e esqueceu a carteira no quarto. Por acaso, quando você arrumou, não achou e guardou a carteira em outro lugar? E a amiga da minha filha me ligou e disse que esqueceu um vestido novinho no banheiro. Onde você colocou o vestido? Porque eu procurei, procurei e não o encontrei. Você pode procurar para mim?”; **c)** “olha aqui! Veja bem, eu não estou te acusando de nada, mas por acaso, você não encontrou um cheque sobre a mesa de jantar e guardou em outro lugar por engano? Este cheque foi minha mãe quem me deu para comprar um presente de aniversário para o meu marido”; **d)** “olha, não me leve a mal! Você sabe que eu te considero como se você fosse uma pessoa da família, eu não estou desconfiando de sua honestidade, eu espero do fundo de meu coração que você não fique chateada não, mas na semana passada, eu deixei muito dinheiro na gaveta embaixo de minhas roupas íntimas, e agora eu fui procurar e não o encontrei. Por acaso, você o guardou em outro lugar e esqueceu-se de me avisar?”

Existe um tipo de trabalhadora doméstica que fala em alto e bom tom:

Ai, meus patrões são daqueles tipos de pessoas que têm um coração tão bom! Eu não tenho do que *reclamá*, porque eles me dão de *um* tudo: roupa *novinha-em-foia*, *curtina* da boa, os móveis tudo *compretim*, e *inté* meus *fius* têm dentista. Eu é nunca que *vo levá* os meus patrões no sindicato pra *cobrá* uma mixaria de dinheiro. *Óia*, Juzefa! Eu *vô é dexá* essa coisa pra lá; eu *inté vô precisá* deles pra *mode* um dia eu *arranjá* um *outru trabanhu*. Este dinheiro *num* vai me *inricá mesmu*, *ocê num* concorda? [sic]

Mas o que esta trabalhadora doméstica não tem coragem de revelar para alguém é que os patrões bondosos aumentam o serviço mas não aumentam seu salário, não depositam o **Fundo de Garantia mesmo sendo opcional**. E o que é pior, estes mesmos patrões bondosos não registram na Carteira o salário que a trabalhadora realmente ganha. Eles justificam esta irregularidade dizendo à trabalhadora que o “dinheiro fora da carteira” é um dinheiro que eles “dão por fora”, uma ajuda a mais que eles dão. Os patrões que agem dessa maneira estão enganando a trabalhadora doméstica e desrespeitando a lei sem qualquer tipo de punição. Não existe patrão bom! O que existe é trabalhadora sem informação em relação aos direitos. Os patrões bons são aqueles que não esperam a “boa vontade” de nossos legisladores que apresentem Projeto de Emenda Constitucional para obrigar o recolhimento do Fundo de Garantia, entre outros. Patrões justos são aqueles que cumprem a lei, valorizam a profissão, respeitam a empregada, assinam e devolvem a Carteira de Trabalho em 48 horas. E mais, não usam desculpas esfarrapadas, nem posam de santos, não fazem chantagem emocional e muito menos fazem promessas mirabolantes para encurralar emocionalmente a empregada. (Informativo do Sindicato de Campinas e Região, produzido especificamente para as domésticas de Monte Mor. Realização Eliete Ferreira da Silva e Claudenir de Souza).

Faz 41 anos que Laudelina e outras domésticas conquistaram o direito de Registro em Carteira (Lei n. 5.859/1972), mas a maioria dos patrões desrespeita esta Lei. No Brasil, as oito milhões de trabalhadoras domésticas trabalham duramente e movimentam grande parte da economia do país, e sabe o que elas recebem em troca disto? humilhação, desprezo... Sem contar que entre elas existem seis milhões sem Registro em Carteira, e para piorar a situação, a maioria destas não recebe nem mesmo o salário mínimo. O trabalho doméstico é realizado por esse contingente de domésticas que vivem na periferia dos municípios resistindo a toda forma de exclusão: falta de políticas públicas, falta de lei de proteção aos direitos trabalhistas e a discriminação legislativa desde a época do Brasil Colônia.

A divisão sexual do trabalho na sociedade capitalista contemporânea continua reforçando a ideia de que o trabalho doméstico remunerado, professores, enfermagem, terceirizados de limpeza, *telemarketing* e o cuidado com a família são atribuições de mulheres, o que permite pagar um salário medíocre. Destas profissões, a mais discriminada é a das domésticas! Por que é o mais desumano? Porque começou na escravidão, sob todas as formas de humilhação! Era um trabalho feito somente por escravas: responde por 94% das mulheres; mais de 70% são negras; é uma profissão de baixa remuneração com apenas 13 direitos; propaga-se a ideia de que o trabalho doméstico não é um produto que gera lucro. Portanto, a sociedade machista reforça a ideia de que a mulher já nasce com o dom de fazer o serviço de casa, como se isso fosse da natureza feminina. Associar as funções de lavar roupa, passar, limpar, cozinhar, cuidar das pessoas e proteger a família, dizendo que é tarefa de mulher, isso reforça a imagem da mãe dona de casa responsável pelo trabalho invisível e desvalorizado. A rigor, habilidades tais como paciência, cuidados e docilidade muitas vezes não são encaradas como qualificações culturalmente adquiridas pelas mulheres em nossa sociedade, mas como dons naturais.

Na década de 1930, as mulheres negras, as feministas e as domésticas conquistaram os espaços públicos, antes reservados aos homens, mas foi na década de 1970 que os movimentos feministas ocuparam a política brasileira, pautando o debate de gênero, inserindo o feminismo nas diferentes esferas de poder, o que acentuou o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho e nos sindicatos. Elas questionaram a divisão sexual no mundo do trabalho e denunciaram as assimetrias

de gênero reproduzidas no espaço sindical. Em 1983, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) também inseriu a temática de gênero para atrair as mulheres trabalhadoras e, dentre as estratégias de luta, foram introduzidos na agenda sindical temas que não eram associados ao movimento dos trabalhadores, como o aborto, a violência contra a mulher, a luta por creche, a saúde da mulher, isso foi possível por causa da orientação de recorte de gênero exercida pelo movimento feminista classista e pelo movimento social de mulheres. Na década de 1980, na concepção do movimento sindical a doméstica não pertencia à classe trabalhadora, de maneira que o próprio setor foi construindo timidamente sua identidade com a Central e com a Confederação do ramo do Comércio e Serviço. Atualmente os avanços são visíveis, se comparados ao período da Casa Grande, onde as domésticas eram classificadas de forma pejorativa: eram tratadas como coisa, não tinham alma, não tinham cérebro, portanto, a domesticação tinha o mesmo tratamento dos animais. Em seguida, o termo **mucama** designava as negras mais bonitas que realizavam os serviços da casa e serviam seus senhores na cama. A ama-de-leite amamentava os filhos das senhoras de escravos para que elas mantivessem o busto alinhado, enquanto que os filhos das domésticas ficavam jogados nas senzalas e muitos morriam por falta da amamentação. Com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, o governo usou o dinheiro do povo para pagar a imigração europeia, asiática e russa para trabalhar e receber salário, e o negro que construiu o Brasil com suor e sangue ficou sem colocação, porque não era trabalhador digno de receber salários. Aos escravizados “livres” restou a bebedeira nos botecos, porque aprenderam a trabalhar sob o estalo do chicote, enquanto que as escravizadas “livres” retornaram à Casa Grande para trabalhar em troca da alimentação dos filhos e evitar que morressem de fome. Nesse período da história surgiu a função de “**criada**”. Na época, os jornais reforçavam a ideia de que essa função não tinha qualificação, por isso a remuneração podia ser baixa ou a troca de sua comida e a de seus filhos.

A questão de gênero não é um fator biológico, pois é a genética que define o sexo do bebê e a pessoa nasce com os genitais feminino ou masculino, enquanto a questão de gênero se define pelos valores culturais de formação humana em que mulheres e homens têm papéis definidos (a mulher é formada para assumir os espaços “privados”; quanto ao homem cabe ocupar os espaços públicos). Se o gênero determina o papel social que cada um assumirá no mundo do trabalho, então coube à mulher a profissão do trabalho doméstico, o “serviço privado”, pesado, sujo e invisível. Para entender melhor a complexidade da questão tomarei como base a história do serviço doméstico na escravidão, porque as tarefas da Casa Grande eram reservadas às mulheres negras que estavam submetidas a todos os tipos de violência, e a permanência deles ao longo dos quatro séculos e meio torna a questão de gênero mais predatória para a doméstica em decorrência da falta de oportunidade para estudar, por causa da cultura machista ignorante, da discriminação constitucional, inclusive a discriminação racial permanente.

No Brasil, o trabalho doméstico se inicia no regime escravocrata e o tratamento contra esses profissionais foi extremamente cruel durante 343 anos, o que não mudou muito nesses últimos 124 anos. Na década de 1930, a destruição de documentos sobre o tráfico de negros oriundos da África para o país impediu a possibilidade de entrar com ações na justiça por **Dano Moral**, e o que é mais grave: queimaram os registros para eliminar a identidade dos africanos, e o desaparecimento das provas impediu sua reconstrução, restando-lhes apenas a marginalização, o subemprego e a negação das políticas públicas. É por causa desse processo histórico que mais de 70% da mão de obra de aproximadamente oito milhões de domésticas são negras e muitos patrões utilizam do inconsciente coletivo escravocrata para precarizar o salário, descumprir a lei vigente, manter a escravidão moderna e pressionar os parlamentares a propor Projeto de Lei para negar o vínculo trabalhista para a doméstica que trabalha duas vezes na semana, por causa da pressão que a Organização Nacional das Domésticas junto à CUT/CONTRACS vem fazendo pela Equiparação de Direitos. Pressão semelhante aconteceu em 1972, quando as domésticas conquistaram os três direitos. Os patrões, com apoio da mídia, criaram a figura da diarista desvinculada dos direitos trabalhistas, e agora estão fazendo a mesma coisa com a criação dos dois dias. Sem contar que a maioria das empregadas no setor recebe menos de um salário por mês e não tem registro na carteira, inclusive a diarista e a empregada que trabalha duas vezes na semana.

A seguir confira um pequeno resumo biográfico da vida de Laudelina de Campos Mello, que lutou até a morte ao lado de outras companheiras para que as Domésticas tivessem os 34 direitos, e a história da Organização Nacional das Domésticas (FENATRAD - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas). Essa parte do texto foi produzida pela ex-doméstica e bacharel em Direito, Terezinha de Fátima Carneiro Silva, que conviveu com Dona Nina (Laudelina) e hoje presta serviço de assessoria voluntária no Sindicato. Dona Laudelina participou intensamente dos movimentos sociais, dos partidos políticos e durante a Ditadura Militar não sofreu violência física por causa de sua notoriedade; enfim, ela transformou a vida privada em ferramenta política para lutar contra as injustiças estruturais existentes no país, desde o roubo das terras indígenas, em uma época que a sociedade era muito mais preconceituosa. Imagine o impacto das pessoas ao verem uma mulher, negra e doméstica, transitando desembaraçadamente no espaço público e, para espanto geral da nação, alistando-se na II Guerra Mundial. Demais, não é! Então confira e se divirta, ou não!

CAPÍTULO II

LAUDELINA DE CAMPOS MELLO (1904-1991)

Há 513 anos, o Estado português “matou” a maioria dos habitantes da América Latina e saqueou as riquezas das colônias de exploração para pagar as dívidas contraídas com outros países da Europa. Ao mesmo tempo, deu permissão legal aos senhores de engenho para usar a mão de obra escrava e garantir o trabalho gratuito na lavoura e no garimpo, porque desse modo sobriam mais verbas para pagar o imposto português sem prejudicar o lucro dos fazendeiros. Foi a exploração do trabalho escravo que estruturou o desenvolvimento da economia capitalista há mais de cinco séculos. Comprar negros era um investimento lucrativo para quem tinha capital, tanto era verdade que essa prática se transformou em comércio, e para suprir a demanda, os comerciantes (traficantes) tiveram permissão da Igreja Católica e da Coroa Portuguesa para “roubar” as pessoas do Continente Africano e comercializá-las no Brasil e nos demais países do Continente Americano, porque na concepção religiosa e econômica se tratava de animais e não de seres humanos, perfeitos para realizar o trabalho pesado e sujo. Então o povo negro foi obrigado a trabalhar no pesado e até ser morto para construir as Américas e sustentar a economia, mas quando houve a consolidação do capitalismo com base no trabalho assalariado, os senhores recusaram a dar emprego aos negros e o Estado financiou a mão de obra branca europeia, modificando o projeto racial contra os afrodescendentes para mantê-los à margem da sociedade, o que os impede de reconhecer, de participar e de se identificar com toda a riqueza que foi construída.

A continuidade da política racial prejudica o desenvolvimento humano desse segmento social, porque nega o elemento cultural africano que compõe a identidade brasileira, prejudica a autoestima, impede o acesso ao conhecimento, não dá oportunidade e ainda leva esse cidadão a acreditar que a vida miserável a que está submetido é resultado da sua falta de capacidade. As mulheres negras tiveram um papel importante na economia do país, na sustentação dos filhos e na luta contra as injustiças que permanecem ainda hoje, apesar de algumas mudanças na política nacional, como tem apresentado o presidente do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), Marcio Pochmann. E Dona Laudelina de Campos Mello foi uma delas, porque lutou contra a discriminação racial e exigiu a igualdade de direitos, a valorização e o respeito para as domésticas – nasceu em 12 de outubro de 1904, na cidade de Poços de Caldas/MG e faleceu no dia 23 de maio de 1991. Seus pais eram forros, porque nasceram após a Lei do Ventre Livre em 1871. Quando tinha doze anos, o pai, Marcos Aurélio de Campos Mello, morreu tragicamente. A seguir, depoimento de Laudelina:

Minha mãe, Maria Maurícia de Campos Mello, foi doada pela minha avó para a família Junqueira, fundadora da cidade de Poços de Caldas/MG. Essa família tinha uma filha

com deficiência. Ela era muito revoltada e batia muito na minha mãe. Quando a mãe da 'sinhazinha' colocou a menina na escola, a minha mãe ia junto, mas a 'sinhazinha' não aprendia nada. Mas foi a minha mãe que aprendeu a ler e escrever, e a 'sinhazinha' nada de aprender. A minha mãe tinha uma letra maravilhosa. Minha mãe cresceu dentro da Casa Grande, e quando casou continuou sob o comando dos senhores e tinha que fazer tudo o que eles queriam. Meu pai trabalhava no corte de madeira de 'pinho' para exportar e ficava muito tempo fora de casa, porque essa árvore só existia no Estado do Paraná. Enquanto uns cortavam as árvores, outros cuidavam da estrada para não acontecer acidente, mas um dia meu pai descuidou e foi atingido por uma árvore que meu tio estava serrando. Eles enterraram meu pai no meio do mato mesmo, e a gente nem viu. A minha mãe só ficou sabendo da morte do meu pai muito tempo depois, porque na época ela estava de dieta e os meus tios não queriam dar a notícia. Depois de idas e vindas, minha mãe ficou intrigada porque meu pai não voltava, então eles tiveram que contar que meu pai havia morrido. Depois disso, a minha mãe foi trabalhar no hotel do Juscelino Kubitschek, e eu fiquei criando meus irmãos e dois sobrinhos da tia que faleceu porque o tacho de gordura quente caiu em cima dela, e morreu um ano depois de sofrer em cima da cama. Ela deixou um bebê que minha mãe amamentava também. Na época, eu parei de estudar com pouco mais de sete anos para ajudar minha mãe. Dos cinco irmãos, eu era a mais velha e tomava conta deles, enquanto que os bebês eu levava quatro vezes ao dia para minha mãe amamentar, porque ela não podia deixar o hotel onde trabalhava. Quando as crianças cresceram, por causa do cansaço, minha mãe deixou o hotel para trabalhar em casa, fazendo doces e lavando roupas em casa. Um dia, a 'sinhá' pediu ao capataz para chamar minha mãe, e ela diz: 'Ah! Diga à dona Agostinha que eu não vou não, pois tenho doces para entregar hoje'. O colono pegou um rabo de tatu que carregava e começou a bater na minha mãe. Eu acompanhava a minha mãe, na época eu tinha mais ou menos 15 ou 16 anos, então eu avancei na garganta dele. Se minha mãe não me puxasse acho que tinha matado ele de tanta raiva que eu fiquei dele. Ele saiu correndo para a casa da 'sinhá' e contou que eu tinha batido nele e que minha mãe não ia obedecer mais às ordens dela. A 'sinhá' mandou prender minha mãe. A 'escravidão' continuava, e a minha mãe foi presa pela polícia, eu fui até a delegacia e falei com o policial que tinha prendido a minha mãe que era pra ele soltar a minha mãe. Ele me disse assim: 'Ah! sai daqui sua negrinha, senão vou bater em você!' Eu peguei e fui falar com o juiz, um que minha mãe lavava roupa pra ele que também era da família Junqueira, e o juiz me expulsou dali como um bicho. Ele estava construindo alguma coisa e tinha muita pedra na frente da casa dele, então eu apedrejei a casa dele e não ficou uma vidraça para contar a história. Sai dali correndo e fui pra casa da minha madrinha e contei tudo pra ela, e foi ela que conseguiu soltar minha mãe. Na região tudo era Junqueira, até minha avó assinava Junqueira para o absurdo da dominação. Até os 17 anos, eu trabalhava em casa com minha mãe cuidando dos irmãos pequenos e ajudando a fazer os doces e quitutes, que ela vendia para os senhores da Casa Grande. Minha infância foi muito difícil por causa da pobreza e da falta de liberdade, ninguém me chamava pelo nome, era de 'negrinha', 'pererê', 'Saci-Pererê', 'macaca' e tantos outros nomes diminutivos do ser humano. Eu tinha muita revolta dentro de mim. Sempre fui maltratada, a gente não tinha direito de entrar num lugar onde o branco estava, mesmo depois da falsa carta de liberdade que a gente recebeu, carta condicional, né? Não recebemos liberdade. Até hoje a gente tem aquela mágoa porque ainda existe [...]; na igreja a gente ficava sempre no último lugar, não podia ficar na frente, se a gente chegasse e tivesse num banco e chegasse uma pessoa branca, tinha que levantar e dar o lugar. Eu só não entendia que tudo aquilo era preconceito, violência. Talvez por isso que eu tenha lutado tanto por igualdade de direito. Aos vinte anos vim trabalhar e morar com uma família em Santos/SP, o meu namorado que era pedreiro veio trabalhar para a família Juscelino Kubitschek na construção de um hotel. Minha mãe não queria esse namoro, ela dizia que os moços da cidade grande eram almofadinhas, pilantras etc. Depois de casada trabalhei de doméstica para dois prefeitos em Santos/SP e outras

autoridades. Nasceu meu filho e, para trabalhar, eu tinha que deixar com minha sogra. Eu participei de um grupo chamado Frente Negra que abrigava várias entidades com propósitos de ampliação política e cultural para a população negra. Em 1936 surgiu a ideia de criar uma Associação para empregadas domésticas em Santos; em seguida eu participei da criação de outras no país. Eu tive apoio do presidente do Clube Cultural Recreativo do Negro e membro do Partido Libertador, o professor Geraldo Campos de Oliveira. Em 1940, na II Guerra Mundial, o Brasil declarou guerra contra o Eixo e foram fechados todos os sindicatos, inclusive a associação, ninguém podia conversar nas ruas que a polícia já prendia as pessoas como comunistas. No período de 1940 a 1945 era proibido fazer movimento, mas quando abriu o alistamento voluntário para as mulheres, eu me alistei porque as mulheres tinham que fazer o trabalho dos soldados que iam para a Itália. Eu fiz vários cursos: defesa passiva, auxiliar de guerra, soldado de fogo, que eram os bombeiros, e sentinela avançada. Trabalhei à noite na entrada da Barra, guardando navios que chegavam e saíam. Em 1945, com o fim da Guerra veio anistia e todos os partidos foram reconhecidos, inclusive o Partido Comunista, isso porque foi a Rússia que venceu a Guerra, né! Nós reabrimos a Associação das Domésticas de Santos e eu fui presidente de 1945 a 1949. Em 1948, fiquei viúva e mudei de emprego. Saí de Santos e deixei meu filho com a minha sogra e fui trabalhar como governanta na fazenda da mãe da escritora Hilda Hilst. Ela era uma portuguesa muito rica e liberal, sem os resquícios da escravidão. Em 1950, quando ela se mudou para a cidade, Mogi Mirim/SP, ela era dona de um hotel só para ricos e me convidou para ser a gerente, e foi essa senhora que me deu o apelido de Nina, porque ela dizia que meu nome era muito cumprido. Em 1953 a Senhora faleceu e tive que arrumar outra coisa para fazer. Eu mudei pra Campinas porque a cidade era maior, e fui buscar meu filho pra reconstruir minha vida aqui. Eu fiquei indignada com o comportamento dos patrões e decidi retomar o movimento para organizar as domésticas. De manhã, eu comprava o jornal Correio Popular para procurar emprego e deparava com o anúncio que dizia assim: 'precisa-se de uma empregada, prefere-se portuguesa'; 'precisa-se de uma cozinheira de forno e fogão, prefere-se branca'. Falei: 'eu vou acabar com essa coisa' e fui ao Correio, perguntei quem era o diretor daquela parte, e o porteiro disse que era o Bráulio Mendes Nogueira. Subi no elevador, já saí em frente dele, falei: 'você que é o Bráulio? Sou, em que lhe sirvo? Vai servir em muita coisa'. Falei: 'que historia é essa de precisa-se de uma cozinheira, prefere-se branca; precisa de uma empregada, prefere-se portuguesa?' O Bráulio me disse: 'é, eles vêm pedindo, trazem o anúncio já escrito, a gente é obrigado a publicar. Mas quer saber de uma coisa, vou acabar com esse negócio, a senhora topa a briga?' Falei: 'topo'. Dia seguinte seis horas comprei o jornal, não estava 'precisa-se de uma empregada', mas não dizia a cor e nem a nacionalidade. Quando cheguei a Campinas já tinha grandes conhecimentos, o que facilitou para fazer a articulação com o movimento negro existente na cidade. Na cidade tinham vários clubes, carnavalesco, social, mas nenhum que acolhesse os negros. Os movimentos sociais da cidade se uniram e fundaram a escola de bailado, onde podiam participar meninas negras e brancas sem preconceito, porque as escolas de Campinas não aceitavam meninas negras. Criamos um grupo de teatro dentro da escola com dança clássica, dança folclórica, e junto com a gente tinha um grupo de deficientes que lutava por seus direitos. Esse trabalho foi até 1957, quando surgiu a ideia de fazer o baile das debutantes negras, as mães das meninas negras só autorizavam elas irem aos bailes comigo. Em maio de 1957 fizemos o primeiro baile das debutantes negras de Campinas. Foi um alvoroço na cidade, os ricos também vieram para assistir e eu os convidei para descer e dançar - foi um momento emocionante ver as negras dançando junto com os brancos, os mesmos que tinham negado alugar o tablado, dizendo que era somente para brancos. Na época, esgotaram as lantejoulas porque as negras compraram tudo para enfeitar seus vestidos de debutantes, e os ingressos para o teatro também esgotaram. Fez tanto sucesso que logo criamos o Baile da Pérola Negra em conjunto com o Teatro Municipal que teve ate

participação do Jair Rodrigues. No início de 1961, obtive o apoio do Sindicato da Construção Civil de Campinas para fundar a Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas no local, e no dia 18 de maio compareceram 1200 domésticas na inauguração. Atuamos em várias frentes, especialmente na luta contra o preconceito racial, e enquanto estivemos com a Associação aberta, defendemos alguns casos. Vale lembrar um deles. Na época, os patrões iam para as regiões mais pobres buscar crianças negras para trabalhar como domésticas em Campinas. A menina de doze anos veio trabalhar na casa dos patrões, mas ao completar 14 anos o patrão abusou sexualmente dela e a patroa expulsou a menina de casa quando soube da gravidez. À noite, eu soube do caso e fui falar com a patroa, que se negou a pagar qualquer coisa para a empregada, alegando que a menina tinha traído sua confiança e que era amante de seu marido. Então eu disse: 'não foi ela que abusou de seu marido, e sim ao contrário'. Fui falar sobre o caso com o juiz, e registrar uma queixa. E o juiz chamou os patrões e ordenou que eles reparassem o erro chamando os pais da menina para contar o que tinha acontecido e pagar uma indenização no valor de doze mil réis. Eu só sei que o dinheiro foi suficiente para os pais comprarem uma casa em Minas. A burguesia campineira se espantou com esse caso. A Associação deveria ser fechada com a falsa revolução de 1964, pois o então presidente da República, Castelo Branco, ao tomar posse mandou fechar todos os sindicatos e enviou mandado de prisão para os sindicalistas, e meu nome estava incluído porque eu era acusada de ser comunista, mas meu relacionamento com as pessoas influentes me livrou da prisão. Eles afirmaram que eu não era comunista, por isso eu não 'puxei cadeia'. A União Democrática Nacional (UDN) me ofereceu abrigo e eu aceitei. Em 1964, o Congresso das Domésticas foi realizado com apoio da Ditadura Militar, e eu ouvi do Ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, que disse: 'então é você o terror das patroas'. Em 1968, a Associação entrou em crise por causa dos ciúmes que a vice-presidente, Isaura, sentia de mim. Ela entendia que eu tinha avançado demais e precisava me destruir, e, para colocar seus planos em ação, 'fez a cabeça' de algumas domésticas e mais algumas patroas, e colocaram fogo no local, porque não encontram o estatuto. Antes de fechar a Associação eu tinha ido pro Rio de Janeiro no Consulado Africano representar a comunidade negra, então elas aproveitaram a minha ausência para saquear e revirar a sede, mas não encontraram o estatuto que estava lá, a raiva era tanta que não conseguiram achar. Eu fiquei doente por causa das brigas, então o médico e o Alair, meu filho, me proibiram de falar da Associação, que ficou fechada por quatorze anos. Como o estatuto era importante para o funcionamento da Associação das Domésticas, a Isaura passou treze anos de sua vida tentando registrá-lo. (entrevista concedida à revista Trabalhadores Classes Perigosas, em julho de 1990).

Laudelina é referência nacional porque há 77 anos começou a luta para que as domésticas tivessem os mesmos 34 direitos que são garantidos aos outros trabalhadores, e contribuiu para organizar a categoria em nível nacional. Ela também é referência internacional, porque seu projeto serviu de parâmetro para a OIT exigir normas que promovam um trabalho decente para as trabalhadoras domésticas no mundo inteiro. A continuidade de sua luta nos permite fazer o enfrentamento diário no local de trabalho com mais tranquilidade, o que permite combater a criminalização da lei, isso com auxílio da CUT/CONTRACS.

Em 1936, na cidade de Santos, dona Laudelina de Campos Mello recebeu apoio do presidente do Clube Cultural Recreativo do Negro e membro do Partido Libertador para fundar a primeira Associação de Domésticas, após a extinção de uma que existiu em São Paulo. Quando Dona Nina mudou para Campinas já era muito conhecida, além de participar do movimento negro, fundou a Associação de Domésticas na cidade. Na época, ela era referência para as domésticas da região, o que contribuiu para transformá-la em liderança nacional.

Há 33 anos, em 1979, a Pastoral Operária, sustentada pela concepção da Teologia da Libertação, proposta por Leonardo Boff (pesquisar) em plena Ditadura, essa parte progressista da Igreja Católica se uniu com os movimentos organizados, com a organização sindical de oposição e a sociedade para propor mudanças, e coube aos trabalhadores organizar suas respectivas categorias. Na época, Anunciação Marqueza dos Santos, que trabalhava como doméstica e frequentava as reuniões da Pastoral Operária, começou a se reunir com Maria Helena, Regina Simião, Maria Luiza e Dona Fátima nos bancos que existiam na rua Treze de Maio ao lado da Catedral Metropolitana, porque facilitava a vida das companheiras que saíam do trabalho, e o grupo recebeu orientação da Assistente Social, Lize Roy. Depois de muitas reuniões ao ar livre, lhes fora cedida uma salinha no segundo piso da Igreja, mas havia um sacristão muito rígido com horário, se alguma doméstica chegasse um minuto depois das 7h30 não entrava mais. Primeiro, decidiram fundar uma Associação de Domésticas em Campinas, mas foram informadas de que já existia uma com estatuto registrado, mas que estava desativada desde 1968. Procuraram o documento por muito tempo e as informações mais seguras surgiram durante uma atividade para referendar o dia 27 de abril, dia da Santa Zita, protetora das domésticas, na cidade de Aparecida do Norte. A data 27 de abril é o dia Nacional das Domésticas por causa da Santa. Naquele momento, a companheira da Associação das Domésticas de São Paulo, Isabel Cleto, disse à Marqueza que a responsável pela fundação de muitas Associações no Brasil chamava-se Laudelina de Campos Mello, mas não tinha contato com as meninas de Campinas há muito tempo e que, de acordo com as últimas informações, a presidente e fundadora ainda residia na cidade. Quando retornou da viagem, Marqueza, que residia na Rua Montese, Vila Castelo Branco, foi checar as informações e ficou estarecida ao descobrir que Dona Nina, que vivia duas ruas abaixo da sua, na Rua Ataulfo Alves, n. 396, e que frequentava as reuniões da comunidade e adorava participar das quermesses, era a própria Laudelina de Campos Mello, conhecida nacionalmente pelo seu trabalho, que manteve no anonimato seu nome para não contrariar o pedido do filho, do médico e, provavelmente, não despertar o ódio que a vice da Associação nutria por ela. No primeiro momento, Marqueza ficou tão entusiasmada ao encontrar Dona Nina que foi logo fazendo o seu discurso de 90 páginas, enfatizando a sua importância para retomar a organização das domésticas e recolocar o projeto de igualdade de direitos para o Poder Legislativo. E mais, que a existência dos três direitos valia somente na teoria, que na prática os patrões continuavam fazendo o que lhes dessem na 'telha', que precisava ensinar as domésticas a negociar e que 'isso e aquilo', e Dona Laudelina ouvia a ladainha e fingia que não era com ela. Marqueza, ao perceber que seu discurso não estava surtindo efeito, mudou de tática e foi falar com o filho, Alaor, que na ocasião estava muito doente e, não se sabe por que cargas d'água, sua mãe retomou a luta imediatamente. Eu não revelarei o teor e a quantidade de páginas do discurso que Marqueza teve de rezar para o filho convencer a mãe, nem que me dê muito dinheiro. Para Marqueza o retorno de Dona Laudelina ao movimento das domésticas foi a parte mais importante da missão. No mês de fevereiro de 1983, a Associação das Domésticas voltou a funcionar, porque Dona Nina entregou o Estatuto ao grupo e, mesmo doente, com sua bolsa de colostomia adquirida em decorrência do tiro que levou enquanto guardava os navios no Porto de Santos, durante a II Guerra, enfrentou três dias de viagem para participar do Congresso em Recife em prol da Organização Nacional. Entre a fundação da Associação em Campinas, a reativação e a transformação em Sindicato lá se vão 52 anos de história de muita luta, que se iniciou há 25 anos na cidade de Santos. Laudelina de Campos Mello morreu aos 86 anos, no dia 23 de maio, em 1991, e foi enterrada no Cemitério Parque Nossa Senhora da Conceição (Amarais), na quadra 2, sepultura 404. Em 1990, um ano antes da morte de Dona Nina, a Marqueza e a família haviam se mudado para o

Parque Itajaí II, na Rua 15, mas após a morte da líder das domésticas no Brasil, ela e o companheiro, que na época participava dos Movimentos Sociais, João Cicero de Almeida, encaminharam a biografia de Laudelina à Prefeitura de Campinas para nomear a rua de sua nova residência. A colocação da placa com o nome da maior liderança das domésticas foi outro grande acontecimento na vida da barretense radicada em Campinas há muito tempo. Com um risinho mineiro, herdado dos pais, ela diz que: 'eu acho muito engraçado quando algumas pessoas me procuram para fazer entrevista em busca de mais informações sobre Dona Nina e dizem em tom de espanto que é muita coincidência eu morar na rua com nome da Laudelina.' Continua em seu risinho sossegado a me olhar com os cílios de 'Emília' e o coquinho no alto da cabeça, e dispara: 'bom essas pessoas desconhecem os meios que nós temos para mudar os números das ruas e que não precisamos ficar reféns das nomeações feitas pelas autoridades políticas'. A Vila Castelo Branco, onde morou Dona Nina depois de viver muito tempo na região central, é um exemplo de nomeação que veio de cima para baixo, e para enxovalhar ainda mais a situação, o local recebeu o nome do primeiro ditador do Brasil, que deu o Golpe Militar, em 1964 - esse fator aumenta a violência contra os moradores. Isso não foi motivo suficiente para impedir que a vida de sete pessoas se cruzasse sob o olhar atento de Marqueza que, além de ser prova viva dessas vivências, é dona de um acervo particular. Ela disse com seu contínuo sorriso que aprendeu a guardar o material com Dona Nina! Olha que interessante, a mesma Vila que leva o nome de um ditador abrigar várias personagens negras, pobres e importantes para a história do país. Das seis personalidades existentes no mesmo local que cruzaram a vida Dona Nina e usaram a arte para homenageá-la, a que mais me chamou atenção foi a Marqueza 'de Santos', porque ela usou a linguagem oral para fazer sua homenagem. Esse saber ocupa um lugar importante na história da civilização, independente do surgimento da escrita, e a Marqueza tem um papel importante, porque é prova viva, como costuma dizer a coordenadora do Sindicato de Campinas e Região, Eliete Ferreira da Silva, das personalidades que conviveram com Dona Nina e que passaram a fazer parte da sua própria vida. Confira a seguir histórias interessantes que estão guardadas na moringa da mãe de Samôra Machel dos Santos Almeida. Ela e o companheiro João disseram-me que o nome do filho é uma homenagem ao presidente Samora Machel, de Moçambique, que lutou pelo fim da exploração portuguesa no Continente Africano, e que muitas pessoas desconhecem seu papel na história em decorrência do foco que dão ao líder Nelson Mandela. Primeiro gostaria de pontuar o fato de uma irmã de Dona Isaura, que era vice da Associação e causa do desentendimento que acabou no fechamento da instituição, residir na mesma Vila que Dona Nina. É curioso pensar que se passaram 40 anos e as duas nunca se falaram - e o silêncio dura até hoje -, e que o mito poderá ser quebrado pela própria Isaura. Perguntei à Marqueza se a Isaura nos receberia para conversar e colocar seu ponto de vista nesta história. Marqueza disse que falará com a irmã dela para ver o que poderá ser feito, que há cerca de um mês encontrou com a Isaura no Supermercado Covabra e que ela a cumprimentou, mas Marqueza não a reconheceu, no momento. Depois de alguns minutos, o esposo, João, a cutucou e cochichou para a companheira que a mulher da saudação era a Dona Isaura. Quando a Marqueza deu por si já era muito tarde! Isaura havia desaparecido entre as prateleiras do Supermercado. O outro morador é o jornalista Roniel Felipe, que lançou o livro com o título **Negros Heróis: Histórias** que não estão no Gibi, em que retrata a vida política das personalidades Laudelina e Antônio Carlos Santos Filho, o Tece. Marqueza fala que soube do livro e sua venda, quando lia o Baú de Histórias do jornal Correio Popular e imediatamente se interessou pelo livro, por causa do tema sobre os negros. Depois de ter ido à casa do garoto para comprar o livro, Marqueza segue feliz da vida para casa de uma amiga, que vive próximo à residência do autor. Ao se acomodar na cadeira diante da amiga dispara

uma rajada de comentários sobre as personalidades retratadas na obra, e enquanto folheia as páginas para de repente com o olhar fixo na foto do autor e descobre que já o conhecia desde criança, quando morava na Rua Montese, n. 54. O número da casa é fictício, porque ela disse que não lembra, mais reiterou que vai procurar e depois me passa! Para Marqueza o fato de ter vivido na mesma rua que o autor, de conhecer seus pais e de ser retratada na obra que fala de uma pessoa que ela admira tanto é coincidência demais! Afirma Marqueza: ‘então menina! Eu vim saber que meu nome estava no livro quando cheguei à minha casa e fui olhá-lo calmamente!’ O sorriso não sai da boca: ‘então *minina*, é isso que dá fazer as coisas correndo né’ [sic]. O outro felizardo é o artista plástico e presidente da Escola de Samba Rosa de Prata, Aloisio Jeremias, que retratou Dona Nina ao lado do poema **Que Saudade**: ‘Que vontade de rever O sabiá nas matas cantando, A cachoeira a correr, Uma manada pastando Na relva verde pintada. E a melodia constante Do boiadeiro que entoou: “Menina”, “Barroso”, “Maiado” ... Que saudade do passado! E o quadro belo da vida, Pintado pelo viver Que a própria vida entoou, Parece a do boiadeiro Que com seu jeito brejeiro Não percebe e o tempo voa. “Menina”, “Barroso”, “Maiado”... Ai, meu Deus, Que saudade do passado!’ Esse poema pertence à doméstica, Maria Genny Baptista, que também é autora do poema **Alvorada**, em que homenageou Carlos Gomes. Em 2003, Jeremias também compôs um samba-enredo em homenagem à Dona Laudelina para a escola do seu coração, **Nina**: ‘Nina A sua luta não foi em vão Nina, Nina Era louvável sua dedicação (2x) Empregada Doméstica a Guarda Naval Alquimista de quitutes sem igual Me vêm à memória os bailes de outrora Coroando nossas misses A verdadeira pérola negra Que a Rosa agora vem cantar Esse enredo de saudade presta homenagem a esta guerreira Mulher, de batalhas e conquistas Sindicalista, pioneira Laudelina É a mais linda flor mineira Vem brilhar nessa avenida Rosa divina é a nossa Estrela (2x)’. A mulher que faz a ligação entre todas as histórias me prometeu, via Claro [celular], que um dia me levará à residência de Seu Jeremias. Promessa é dívida, como eu também sou filha de mineiro, então aguardarei calmamente né! *Quiacacaaaa!* A gargalhada estridente está longe do *rumrumrum* calmissimo e eterno da filha dos mineiros! [sic] Aliás, essa já é a segunda promessa que ela me fez, só não haverá uma terceira, porque ela me disse que Dona Genny havia morrido quando eu manifestei o desejo de conhecer essa grande artista. Marqueza conta que dona Genny também foi uma doméstica muito importante na vida intelectual de Campinas e do país. Afirma, com o risinho que lhe é peculiar: ‘então *mínima* as duas eram muito amigas!’ [sic] Como vocês podem ver e conferir, Marqueza conviveu com essas personalidades e também colecionou materiais que contam a vida delas, e uma das histórias mais interessantes é a de Dona Genny, fora Dona Nina e a sua própria história, é claro! Ela começa bem assim, sem abandonar o risinho: ‘então *minina!* A história de dona Genny é muito engraçada! Antes de encontrar pessoalmente dona Genny, na Vila Castelo Branco, eu a conheci de ouvir falar quando eu era criança e vivia em Barretos. Na época, a irmã de dona Genny, Leonor, ia para Barretos visitar a família que era minha vizinha, e quando as duas famílias se reuniam era aquela alegria. Eles eram muito alegres, gostavam de receber os parentes e era criança que não acabava mais, e no meio delas estava eu ouvindo os feitos de Dona Genny. Que ela tinha se apresentado no bar fulano de tal, que tinha recitado suas poesias na Academia de Letras, que tinha cantado não sei onde, que isso e aquilo! Passados uns treze anos pelo menos, eu nunca imaginei na minha vida que um dia viveria em Campinas, e muito menos moraria na Vila Castelo Branco, no mesmo bairro que vivia dona Genny, e que mais tarde conheceria dona Laudelina e os outros. Um belo dia, *euzinha* estava andando nas ruas e avistei meio de longe uma mulher muito alta, vistosa assim, bem apessoada que lembrava muito a fisionomia de dona Leonor, eu pensei comigo: ‘será que é ela?’ [sic] Enquanto descreve a beleza da artista acentuando alguns pontos de sua

narrativa, utiliza o recurso gestual das mãos para provocar em mim um impacto colossal a ponto de me conduzir para o interior da história sem problemas. É 'claro' e não 'escuro' que ela atingiu seu objetivo, e digo-lhes mais, que até aquele momento eu acreditava que o ato de falar com as mãos era exclusividade do povo italiano. Continua calmamente: 'então *minina*, eu me aproximei dela e perguntei se ela era irmã da Dona Leonor, que visitava a família na cidade de Barretos. Primeiro, ela me olhou com aquela cara de espanto, e para não quebrar meu encanto, emendei uma falação para descrever como é que eu a conheci na infância sem nunca tê-la visto.' [sic] Genny confirmou o parentesco para felicidade de Marqueza e desde então as duas se tornaram muito amigas. Tece é músico, integrante do movimento negro e fundador da Casa de Cultura Tainã. Ele também utiliza o poema **Laudelina**: 'Vi todo dia bem cedo, janeiro a janeiro Ela saía da casa depressa Só com o dinheiro da passagem do ônibus para ir trabalhar Na casa grande de um bairro grã-fino Onde ela tem que cuidar daquela casa que não é a sua casa Daqueles filhos que não são os seus filhos Uma realidade que não é a sua e que tem que enfrentar Toda segunda-feira, como era de costume Ela saía e ia ao supermercado comprar O mantimento da casa que vai do nescafé ao caviar E outas tantas iguarias igualmente necessárias para um bom regime alimentar E outras tantas bugigangas que a patroa utiliza para se embelezar Outra realidade que não é a sua e que tem que enfrentar Enquanto isso os filhos que são seus de verdade ficam nas ruas, vivendo, vagando e aprendendo Os macetes todos da malandragem Pois não é sempre que se pode evitar os truques da sociedade Uma realidade que é a sua e que tem que enfrentar' -, para homenagear Dona Nina. Em 1990, quando Marqueza se mudou para o Parque Itajaí II, ela conta que no início a vida foi muito difícil, porque o bairro está localizado a 20Km do centro de Campinas e não havia nenhuma atividade cultural na vizinhança, de maneira que a nova moradora e seu companheiro, habituados à vida cultural, não se conformavam com a falta desses eventos na nova moradia. Mas os moradores também não estavam satisfeitos com a situação precária do bairro, e se uniram ao casal para planejar ações que trouxessem melhorias para a vida das pessoas. E foi assim que um grupo composto pela maioria de mulheres propôs fundar uma Biblioteca Comunitária aberta para leitura e outros cursos populares, mas que também fosse ministrada pelos próprios moradores, e o espaço apropriado para esse fim seria a casa da Cohab [Companhia de Habitação Popular], onde ocorriam as reuniões de decisões da comunidade. Depois de muitas idas e vindas ao escritório da Cohab, elas conseguiram a liberalização da casa, mas o problema maior seria o de colocar o plano em ação. Então o grupo de mulheres lançou a campanha para arrecadar livros usados e conseguiram realizar a empreitada sem problemas. Por sua vez, os homens começaram a falar da campanha de livros usados em seus locais de trabalho. Um belo dia, Marqueza começou a matutar sem parar, enquanto embalava em seus braços Samorinha, o único filho: 'Coloquei o bebê no berço e decidi ligar para a Biblioteca Municipal de Campinas, e perguntei à Ana Matos se a biblioteca poderia contribuir com a campanha de livros usados, e a Ana, do outro lado da linha, não disse que sim, mas também não disse não!' O que ela prometeu à Marqueza foi uma visita ao espaço. Marqueza conta eufórica: 'coloquei o fone no gancho com receio de que a promessa não fosse cumprida. Imagine você! A mulher da Biblioteca Municipal de Campinas aqui no Itajaí para ver o trabalho que a comunidade estava desenvolvendo! E fui cuidar dos afazeres com aquilo na cabeça! Depois que liguei para a Biblioteca Municipal passou o primeiro dia, o segundo dia e nada da mulher comparecer ao local. Ela apareceu no espaço no sétimo dia, para meu espanto! Então *minina*, ela tomou o ônibus e veio, quando eu a vi, eu não acreditei! Ela bateu palmas no portão da minha casa e perguntou se eu era a Marqueza e se apresentou como a Ana Matos da Biblioteca Municipal de Campinas, que havia conversado comigo há sete dias. Nos dirigimos ao local e ela conversou conosco e disse que o

projeto era muito bom e que estava à disposição para ajudar-nos no que fosse preciso. A diretora também nos disse para abandonar a campanha de livros usados, porque as pessoas nos entregariam somente livros que já estavam ultrapassados e que ela, em nome da Biblioteca Municipal, se responsabilizaria pela doação de livros novos, e a Secretaria de Cultura, na pessoa de Célio Turino e do assessor Ton Crivelaro, entrariam como parceiros, inclusive nas atividades culturais, na formação das pessoas da comunidade para administrar a Biblioteca Popular'. E assim nasceu a parceria entre a gestão pública e a comunidade do Itajaí II, após a fundação da Casa no dia 21 de julho de 1990. Foi a Primeira Casa de Cultura em Campinas por iniciativa da comunidade, depois dela vieram as outras Casas. Marqueza conta que o Projeto Recreio durante as férias, uma parceria com o Governo Federal por meio da Secretaria de Cultura de Campinas levou mil e duzentas crianças por dia a frequentar o local. Ela diz com muito orgulho que a Casa também foi o primeiro local a receber a Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas. Essa foi uma parceria da Sinfônica com a Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura de Campinas para levar música a todos os bairros (pesquisa realizada no acervo particular de João e Marqueza). Hoje, o espaço não é mais administrado pela comunidade e sim pela prefeitura, embora Marqueza sempre visite a Casa para certificar se a instituição está funcionando. Em 1990, haviam treze Casas de Cultura na cidade de Campinas e duas delas foram fundadas com a participação de duas personalidades que cruzaram da vida de Dona Nina: Marqueza, no Parque Itajaí II, e a do Tece, na Vila Castelo Branco. (a parte do texto que está entre aspas é resultado de um 'bate-papo mineiro' que tive com Marqueza e João, porque eu queria checar e rever algumas informações sobre Laudelina e a reativação da II Associação das Domésticas em Campinas, para melhorar o trabalho. A conversa aconteceu na residência do casal, situada à Rua Laudelina de Campos Mello, n. 45 (não são tucanos), no Parque Itajaí II, Campinas/SP, no dia 8 de fevereiro de 2013, em plena sexta-feira, às 20h). Por acaso se estiver curioso para saber o que Marqueza disse ao filho que fez a mãe mudar de ideia, então tome o ônibus Itajaí e vá à casa dela e pergunte, pois eu tenho certeza que ela não vai pensar que você é um desses vagabundos, como dizia dona Laudelina para as meninas que não faziam o trabalho de conscientização de base. Com a saúde debilitada, participou da redemocratização do país no processo Constituinte de 1988, onde o Conselho Nacional das Domésticas conquistou mais nove direitos que estão descritos no parágrafo único do art. 7º da Constituição. No dia 20 de novembro de 1988, a Associação das Domésticas de Campinas se transformou em Sindicato, o que não aconteceu com a maioria das Associações no país.

Em 1968, foi realizado o primeiro Congresso Nacional dos Trabalhadores Domésticos com os apoios da Juventude Operária Católica (JOC) e da Ação Católica Operária (ACO), na cidade de São Paulo. O evento reuniu 44 participantes de nove Estados. A plenária deliberou que haveria um Congresso da entidade a cada quatro anos, e dentre as resoluções estava a luta por uma sociedade justa para garantir a cidadania plena para as domésticas. As bandeiras de luta: encaminhar projeto de lei ao Congresso Legislativo pedindo a regulamentação da profissão, a Previdência Social, a inclusão na CLT; incentivar a doméstica a negociar com seus patrões algumas horas de folga para poderem participar da organização da categoria; lutar por uma sociedade justa para todos, sem exploração e sem discriminações.

Em 1972, a categoria conquistou o registro em carteira, o recolhimento ao INSS prescrito na Lei n. 5.859/1972. Mas o parágrafo da CLT exclui a doméstica de seu texto aplicativo perante a Justiça do Trabalho, exceto o art. 7º. Em 1988, na CF que elas conquistaram mais alguns direitos. Em 1985, no **V Congresso Nacional das Domésticas** formaram uma equipe nacional composta pelas diretoras para representar a categoria nos Estados, mas dona Laudelina enfatizou que era necessário avançar na luta pela igualdade de direito. Em 1989, no VI Congresso Nacional criou-se um Conselho Nacional

composto por doze membros, e a Secretaria ficou sob a responsabilidade do Sindicato de Recife, isso depois de muita discussão. A partir dessa iniciativa surgiu a ideia de organizar os sindicatos de domésticas no país. Em 1993 nós conseguimos apoio financeiro para formar o Conselho Nacional das Domésticas com base no número de Sindicatos existentes em cada região mais por causa da organização política do que da ordem geográfica. Para fazer o trabalho nas regiões foi necessário liberar as diretoras. Depois de muita discussão surgiu a ideia de criar uma Federação para fortalecer a luta dos sindicatos em nível nacional.

Laudelina participou da organização nacional das domésticas e sempre se preocupou com a valorização da doméstica, ela dizia que era

[...] necessário se valorizar como pessoa para dar valor à profissão sem perder de vista a autoestima, pois o ato de conhecer a si mesma, saber seu valor, contribui para a valorização das outras pessoas. As pessoas são importantes, porque sem elas não existiria 'eu' aprendi, eu sou, eu quero, eu posso. Se valorizar como mulher e como profissional fortalece nosso papel como sindicalista.

A seguir um breve panorama das sete fases do sindicalismo no Brasil.

A **Primeira organização sindical** começa um pouco antes da República Velha (1873 a 1928), embora a economia principal fosse baseada na agricultura com a existência de poucas indústrias, mesmo assim houve interferência do Estado nos sindicatos durante 55 anos, e a classe trabalhadora não tinha liberdade para discutir os problemas e tomar as próprias decisões.

A **Segunda** começa na década de 1930, com a industrialização no governo de Getúlio Vargas, a organização sindical era forte porque a maioria dos trabalhadores veio da Europa com uma consciência de classe muito avançada em decorrência dos 300 anos de industrialização e o envolvimento com o Partido Comunista, fundado nas teorias de Marx e Engels. A intervenção do Estado foi violenta por causa da ditadura getulista. A popularização de Vargas se deve ao fato das pessoas acreditarem que ele criou a Carteira de Trabalho e a CLT, mas o que ele fez na verdade foi reunir nesses documentos os direitos que os trabalhadores conquistaram e acabou levando a fama. Ele e seus "capangas" excluíram da CLT os direitos das domésticas, por acreditarem que esse trabalho não fosse digno, contribuindo com a marginalização e a desvalorização das profissionais.

A **Terceira** ocorreu na década de 1950 com o milagre econômico brasileiro, mais conhecido como o período desenvolvimentista, que culminou com a construção de Brasília; a organização sindical foi controlada pelo Estado, os sindicalistas prejudicavam a classe trabalhadora e defendiam a classe patronal. Na época, esse tipo de sindicalista recebia o rótulo de pelego, porque os trabalhadores discordavam da posição política desses bajuladores e começaram a fazer oposição.

A **Quarta**, a organização sindical da oposição, foi massacrada pela violência militar de 1964, onde a elite se uniu aos golpistas para impedir a distribuição da riqueza do país com o povo. Para atingir o objetivo, eles implantaram o terror e confiscaram a Constituição Federal. Proibiram todas as manifestações populares, fecharam os Sindicatos e prenderam as lideranças, torturam, mataram e até hoje muitas pessoas continuam desaparecidas. Dona Laudelina de Campos Mello foi obrigada a fechar a Associação das Domésticas, em Campinas. Mas em 1972 elas conquistaram três direitos: o registro em Carteira, a previdência social e os 20 dias de férias para a trabalhadora doméstica, isso em plena Ditadura Militar.

A **Quinta** vai de 1976 a 1983, os movimentos sociais começaram a se organizar clandestinamente. E o movimento operário cresceu tanto que deu origem à fundação do PT e da CUT. Em 1988, com a redemocratização do país, a organização sindical de oposição está fortalecida a ponto de representar a classe trabalhadora, mas isso não durou muito tempo, porque na década de 1990, a política econômica neoliberal global chegou sutilmente para destruir a identidade do

trabalhador. A influência ideológica patronal dominou a consciência do trabalhador que, hoje, ele não se identifica mais como uma pessoa da classe. Ele acredita que é um indivíduo liberal com “capacidade de mudar de emprego”, assim como se muda de roupas, e com seu celular de última geração. Com isso, os dominantes imprimem nos trabalhadores a ideia de que o Sindicato é para pessoas de mentalidade atrasada. Este é o pensamento ideológico da verdadeira elite mundial que sustenta o sistema capitalista neoliberal, e que influencia não só os governos fracos, sem base popular, bem como uma grande parcela da população que ainda não distingue uma coisa da outra, inclusive a organização sindical. Estamos diante de uma realidade complexa: são oito milhões de trabalhadoras domésticas, e, dessas, seis milhões estão sem carteira assinada e muitas delas ganham menos de um salário mínimo; historicamente fomos excluídas da CLT e discriminadas na Constituição Brasileira. Uma organização sindical que se estrutura apenas na ocupação de cargos, no imposto sindical, contribuição sindical e outros não representa sua base e se torna presa fácil do poder econômico e do poder político, sem contar aqueles que estão a serviço de partidos políticos.

A **Sexta**, a organização sindical na década de 2000, não consegue representar a classe trabalhadora em decorrência da consolidação da política neoliberal no mundo, da revolução tecnológica nos meios de comunicação, do fim das fronteiras entre os países, do trabalho terceirizado, com o fim dos direitos trabalhistas, com a redução do papel do Estado e com as privatizações. Enfim, o sindicalismo não reconheceu a volta da economia liberal, e a classe trabalhadora ficou sem representação, por isso a maioria dos trabalhadores não acredita mais nos sindicatos. Para a categoria das domésticas, a situação da organização sindical é um pouco pior, porque [...] Um estudo detalhado dessa organização merece atenção especial, que será feito em outro momento.

A **Sétima**, marca a reconstrução da organização sindical proposta pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e suas entidades filiadas no processo de democratização do país e na construção de um projeto de desenvolvimento com base nos interesses da classe trabalhadora. Atuam na mobilização e na reorganização da classe para combater a lógica neoliberal que destrói os direitos trabalhistas, usam e abusam da questão de gênero/etnia para manter salários baixos e conseqüentemente facilitar o emprego da rotatividade. Um exemplo importante de combate à política neoliberal foi a

[...] Convenção 189 da OIT, seguida da Recomendação 201, com base na história dos 77 anos de luta do Movimento Nacional das Domésticas no Brasil, para transformar a relação de exploração em uma relação de direitos para as trabalhadoras domésticas de todo o mundo. Mais um passo se deu na ampliação de direitos para as domésticas. Os Sindicatos das domésticas através da Federação (FENATRAD), filiados à CUT/CONTRACS, mantiveram vivo o PROJETO DE IGUALDADE DE DIREITOS PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS, idealizado por **Laudelina de Campos Mello (Nina)**. O resultado dessa luta deu origem à Convenção 189 da OIT, aprovada em 2011, que fala sobre o trabalho decente onde todos têm os mesmos direitos. (Informativo do Sindicato de Campinas e Região, dezembro de 2012)

Vivemos um momento importante porque, após 77 anos de luta, no dia 20 de novembro de 2012 a Câmara dos Deputados aprovou a primeira etapa da Proposta de Emenda Constitucional **(PEC) 478/10**, que amplia os direitos para a trabalhadora doméstica no PARÁGRAFO ÚNICO do art. 7º da CF. Dos 513 deputados, 359 votaram a favor e dois votaram contra. Agora o problema tem que ser resolvido no Senado, dos 81 Senadores pelo menos 50 têm que votar a nosso favor. E por último vai para a presidente Dilma assinar.

As brigas contra a exploração e a discriminação racial desde a infância transformaram Laudelina em líder feminista, comunista que lutou pelo fim das injustiças cometidas com o povo

negro e com as domésticas no Brasil. Foi presidente do Clube 13 de Maio, onde promovia atividades política e recreativa. Tornou-se ativista da Frente Negra Brasileira, atuou nos movimentos populares e no Partido Comunista Brasileiro, de tal maneira que sua militância ganhou um peso político reivindicatório. Combateu a discriminação contra as empregadas negras, protestando contra os anúncios racistas que eram publicados no Jornal Correio Popular de Campinas. Afinal de contas, há 468 anos que o Estado comete crimes contra esse segmento profissional, e para enfrentar a discriminação institucional desse tipo de ideologia política, foi necessário a criação das Associações de Domésticas no Brasil: a primeira foi a de Santos em 1936, há 76 anos; a segunda, de Campinas, em 1961, que se transformou em Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas e Região em 1988; do Rio de Janeiro em 1962; e a de São Paulo em 1963. Atuou nas universidades por mais de 30 anos. Morreu em Campinas, no dia 23 de maio de 1991, e está sepultada no Cemitério da Conceição (Amarais). É uma referência para o Movimento Nacional das Domésticas porque seu projeto exigia a igualdade de direitos e a valorização do trabalho. Ao revelar a discriminação do Estado, o racismo e o machismo, expôs a situação de violência, de exploração e de extrema pobreza do povo negro, principalmente as mulheres negras que trabalham como domésticas no país. Laudelina deixou o único imóvel que possuía para o Sindicato organizar a categoria enquanto existir uma doméstica no país, registrou o documento no cartório de Campinas.

O capítulo encerra com um trecho da carta que recebeu no dia 18 de maio de 1961:

[...] senhora Laudelina de Campos Mello ao invés de postar em ser advogada e protetora da classe doméstica, a qual prima pela sua reivindicação, jogando contra os lares com promessas sobremodo desairosas, como segue: liberdade, exigência, falta de polidez, férias, 8 horas de serviço, repouso remunerado e outros demais direitos adquiridos pelos trabalhadores [...], a missão a qual inicia abraçá-la, dona Laudelina, é digna dos maiores encômios, mas tão ríspida, ingrata e antipática. Para que prospere esse plano, creia-me, abrigue a essa plêiade de analfabetas [...], peço-lhe com admiração pingar os 'is' com calma e bastante prudência! Observador amigo. Uma escola religiosa de aprendizagem e maneiras seria o ideal porque, na verdade, as empregadas são malcriadas e mal agradecidas às boas patroas em geral. Desejo felicidade à senhora Dona Laudelina.

Confira na última parte a descrição que fala sobre a Organização Nacional das Domésticas liderada por Dona Nina para preservar os 77 anos de luta narrados de forma sucinta a partir do ponto de vista de uma doméstica. (Correção do texto e contribuições em introdução, entrevista e fases do sindicalismo no Brasil: Claudenir de Souza).

CAPÍTULO III

DIREITOS HUMANOS

A violação de Direitos Trabalhistas e Humanos do Setor Doméstico no Brasil tem nos destruído nestes quatrocentos e sessenta e oito anos. Se os Direitos Humanos são um conjunto de regras internacionais que “asseguram” o exercício da cidadania para as pessoas, então como se explica o abuso de poder praticado por governantes, por sistemas econômicos, por instituições religiosas, pelo esquadrão da morte existente na Polícia Militar, que continua o trabalho dos eugenistas, matando mais de oito mil negros por ano, ou por quaisquer pessoas que se intitulam superiores por causa da quantidade mínima de bens materiais que possuem, de cargos hierárquicos que ocupam, ou de outro tipo de futilidade que dispensa comentários. Observe, atentamente, como usam o Sagrado e a Lei para justificar a violência contra os direitos da maioria da população!

Direitos Humanos é um conceito teórico-científico – Ciência Social – que parte da realidade social como objeto de pesquisa, mas uma vez transformado em método encontra dificuldade para ser aplicado na prática, e a população tem razão quando diz que a instituição não funciona para pobre sem informação, que serve de cabide de emprego para determinada classe social e que ao solicitar os serviços é tratada com descaso pelos funcionários. Através dos estudos de sociologia é possível afirmar que o aumento da desigualdade social é resultado do pacto que houve entre o poder econômico e o poder político, ou seja, no sistema capitalista, a concentração de renda é garantida pelo poder jurídico e tem o apoio dos meios de comunicação de massa.

Atualmente, a sedução da economia política neoliberal internacional tem contaminado a linguagem teórica acadêmica de tal forma que o sentido e a aplicação dos Direitos Humanos, na prática, perdeu-se no vácuo, ou seja, o indivíduo vive no mundo da superficialidade, das especializações graduais que não resistem ao bom argumento. O conflito é o instrumento mais importante das relações humanas, porque ele provoca a discussão, e conseqüentemente o confronto das ideias desenvolve o senso crítico que proporciona as mudanças! É comum confundir a política essencial que serve para organizar os princípios básicos de convívio social, com a política partidária, assim como se confunde o exercício da crítica com a ofensa pessoal! E mais, confunde-se 'bandeira de luta' com individualismo! Prega-se e defende-se um tratamento mais humano, mas age-se de maneira completamente oposta! Basta observar as enormes contradições que existem entre o discurso e a ação. Veja o exemplo, um cidadão é capaz de doar um cheque de 200 mil reais a uma Instituição de Caridade com intuito de se autopromover, mas em seguida tem a pachorra de humilhar, de explorar e de negar os Direitos Trabalhistas para seus funcionários. Ou uma pessoa que vai às ruas manifestar-se contra o preconceito racial e, na primeira situação que se encontra em apuros, mostra-se um autêntico racista.

Os capitalistas, ensandecidos pelo lucro, impuseram a política neoliberal mundial, obrigando os Estados a eliminarem o investimento em políticas públicas para deixar o mercado livre. Este cenário favoreceu os empresários, as Naves Mães, e facilitou a proliferação das ONG's, que ganham fortunas em nome da miséria da população. E o que é pior, elas enriquecem com dinheiro público, prestando o mínimo de serviço com qualidade abaixo do esperado. De maneira que, a metodologia teórica, ao invés de servir de instrumento para intervir e transformar a ação de pessoas que negam direitos elementares como a alimentação, a liberdade, a dignidade, a cidadania plena se transformou em discurso vazio. Essa teoria se distanciou da prática de tal maneira que o conceito sobre Direitos Humanos foi parar no mundo metafísico, e tem sérias dificuldades de aterrizar no mundo prático. Para o geógrafo Milton Santos, vivemos a era da espetacularização, mas para o psicólogo Augusto Jorge Cury, vivemos a era do conhecimento externo superficial sem compromisso com o mundo interno, ou seja, não nos damos mais o direito de refletir antes de agir.

A seguir, veja alguns exemplos de violência contra a vida. No cenário político internacional, os EUA e Israel se intitulam superiores e se colocam contra o reconhecimento do Estado da Palestina. E mais, a forma cruel com que os grupos econômicos, ambiciosíssimos, usurpam a riqueza natural do Continente Africano por meio de financiamento de guerras civis, deixando o povo mais rico do planeta morrer de fome sem se quer ter consciência de que a exploração da riqueza de seu Continente tem servido para financiar seu próprio extermínio e fomentar a riqueza das Nações mais desenvolvidas do mundo. No Brasil, a violação dos Direitos Humanos e Trabalhistas das domésticas completa 467 anos, e nos últimos 76, a organização vem brigando com o Poder Legislativo para que ele reconheça que nós temos os mesmos direitos que os outros profissionais. Retornamos novamente à Casa e mais uma vez corremos o risco de ser escorraçadas. Mais uma vez, estamos no Congresso Nacional para provocar os herdeiros dos senhores de escravos e seus defensores, da oligarquia, do coronelato, dos especuladores financeiros e da economia neoliberal [...]

Direitos Humanos é um conceito amplo e muito complexo, de modo que o tema terá um recorte com o foco sob a violência estrutural política que impede a concretização da equiparação dos Direitos Trabalhistas da profissional Doméstica no Brasil, desde a economia político-escravocrata até a economia

política neoliberal global. A palavra equiparação dos direitos trabalhistas quer dizer: equilibrar, na balança, dois pesos quantitativamente desiguais, ou seja, nivelar estas medidas tornando-as iguais. De um lado desta balança, estão depositados trinta e quatro direitos que pertencem aos outros setores da classe trabalhadora. Deste lado, o peso é maior, e os direitos estão assegurados na CLT e na CF. Enquanto que do outro lado, o mais leve, estão depositados apenas treze direitos trabalhistas do Setor Doméstico, e que a maioria deles ainda não se tornou lei. E para piorar a situação, alguns operadores dos direitos fazem vistas grossas para aqueles patrões que violam estes míseros direitos, o que contribui para somente duas mil e quatrocentas Domésticas, das oito milhões existentes, terem o registro em Carteira, isso depois de quarenta e um anos que a legislação entrou em vigor.

Descrever sobre os setenta e sete anos de luta do Movimento Sindical Nacional das Domésticas pela Equiparação dos Direitos é dar-lhe o respeito e o reconhecimento pelo seu trabalho. Mas também é dividir com o público o sofrimento causado pelo tratamento desumano do qual o Setor Doméstico é vítima, e aproveitar o espaço para formalizar a denúncia aos representantes dos Direitos Humanos, como é que a elite política usa do recurso legal para negar e sonegar os direitos trabalhistas da doméstica, e, sendo assim, ao se beneficiar, também beneficia os patrões. Portanto, a violação desses direitos é um ato legal do ponto de vista dos positivistas. De maneira que, a exposição de questões nocivas que envolvem este fato, levantar os pontos críticos de forma argumentativa e até pressionar os parlamentares para ampliar o parágrafo único do art. 7º da CF é um direito do Movimento Sindical, que luta pela Equiparação dos Direitos Trabalhistas, pela recuperação da autoestima, para resgatar a identidade histórica, perdida sempre por causa das manobras políticas. Apresentar este fato através da ótica da discriminação legal política em um debate público daria um aspecto mais humano e suscitaria a crítica do Setor e, conseqüentemente, sua organização. Nota-se que a cada mudança econômica no país, em que a elite decreta falência, os políticos usam, indevidamente, a verba pública para recuperá-la da bancarrota, e também usam de suas influências para acobertar não só os crimes físico-político como também a falta de ética. Este tipo de comportamento escuso tem suas raízes na política escravagista que se alastrou na República Velha, atravessou a vergonhosa Ditadura Militar de 64 e chegou ilesa à excludente economia política neoliberal global.

Pois a postura de cobrar a ampliação do parágrafo único do art. 7º da CF por meio da pressão, da exposição e da argumentação crítica que aponta os problemas que giram em torno desta questão é legitimar e fortalecer a luta do Setor Doméstico contra a violência institucionalizada que impede a concretização da Equiparação dos Direitos Trabalhistas. Se, por acaso, as ideias abordadas até agora forem utópicas, então que tal refletir sobre a violência legal dos direitos do ponto de vista prático, começando pela pergunta que se segue. Afinal de contas, qual é a imagem que a mídia propaga em malefício da Doméstica? A resposta a esta pergunta veio do Delfim Neto, ex-ministro da Economia, que disse que a Empregada Doméstica é um animal de luxo que está em extinção. Em maio de 2011, este representante do povo afirmou, publicamente, que a profissional Doméstica não é um ser humano, mas sim um animal caro que está em extinção. Infelizmente, este tipo de mentalidade doentia ainda contamina a elite! Esta cultura se iniciou com a elite que dominou a economia político-escravocrata e se mantém ilesa na economia político-neoliberal global. De acordo com Delfim Neto, daquela economia para esta o Profissional Doméstico apenas passou de mula/burro de carga do senhor de escravos para animal de luxo que vende a sua força de trabalho para as famílias abastadas da nova era econômica. A profissão Doméstica tem suas raízes nos 343 anos escravidão – de 1545 a 1888 –, incluindo mais 48 anos - de 1888 a 1930 – de trabalho realizado a troco de comida. Por causa destes fatores é que os dados estatísticos comprovam que mais de 64% dessa mão de obra é composta de trabalhadoras negras. E mais, a discriminação e o preconceito são estruturais. Esse tipo de atitude nociva se solidifica por meio da educação formal brasileira, que tem negado à população o direito às informações sobre a história dos vencidos (negro/índio). A partir deste ponto de vista, verifica-se que a violação dos Direitos Trabalhistas é um ato legal, e que se iniciou com o sequestro do povo africano, abençoado pelo Cristianismo nos idos de 1545. A implementação da política de embranquecimento e o financiamento público da mão de obra assalariada do imigrante comprovou a segregação do povo negro.

Sequencialmente, a violência legal contra a Equiparação dos Direitos Trabalhistas é um marco regulatório do Projeto Político escravocrata e do “Movimento Literário Eugênico” (eliminação do povo negro por considerá-lo uma raça inferior) defendido por alguns intelectuais renomados como Euclides da Cunha e Monteiro Lobato, entre outros, com a missão de atacar e subjugar violentamente os afrodescendentes - esse tipo de seqüela também contribuiu para destruir a autoestima do Setor Doméstico sem qualquer possibilidade de reconstruir a identidade histórica e lutar pelos seus direitos. Estes visionários fanáticos pregavam um tipo ideal de beleza e acreditavam piamente que os negros não tinham capacidade para manusear as habilidades técnico-científicas, servindo apenas para rebolar, jogar futebol e fazer o serviço pesado. Infelizmente esta imagem nociva contaminou o inconsciente coletivo da sociedade brasileira, e que se reflete perversamente no comportamento da maioria dos representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e, salvo algumas exceções, do Poder Executivo tanto nas instâncias Municipal, Estadual e Nacional.

Na década de 1930, com o fim da República Velha e com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, os direitos da Doméstica ficaram fora da CLT, porque este setor da classe trabalhadora não tinha valor em uma sociedade que supervalorizava o diploma superior em detrimento do ser humano, e como esta profissão não exige formação, então todo aquele que realiza esse tipo de trabalho é insignificante perante a valorização elitista da sociedade capitalista. E mais, esse trabalhador era considerado um agregado da família. Apesar da institucionalização da violência, o movimento das domésticas não desistiu da luta pelos direitos e pelo respeito à dignidade do setor. Somente em 1971 o movimento conseguiu a garantia de pelo menos três dos direitos: o registro em Carteira, o recolhimento ao INSS e as férias de 20 dias.

A partir da CF/1988 até agora, os Sindicatos das Domésticas do país, após setenta e sete anos de luta, conseguiram apenas a garantia de treze direitos dos trinta e quatro que são garantidos aos outros Setores da classe trabalhadora. Na época da formalização da Constituição, **as sindicalistas de todo o país que estavam em Brasília para pressionar jogaram até sapatos nos parlamentares para que eles votassem no projeto das domésticas. O presidente da comissão parlamentar, Ulysses Guimarães, assediava as sindicalistas o tempo todo, dizendo o seguinte:** “Os parlamentares não votarão no projeto de vocês com todos esses direitos, então cabe a vocês selecionarem apenas alguns deles”. Foi com base nesse parâmetro que a Deputada Federal Benedita da Silva orientou as domésticas. Depois de escolher os direitos que não “prejudicariam” economicamente os empregadores e muito menos manchariam a “reputação” dos parlamentares perante seus patrocinadores, então foi incluído o parágrafo único no art. 7º da Constituição, os nove Direitos dos trinta e quatro garantidos aos outros trabalhadores. Mais uma vez o Movimento Sindical Nacional do Setor Doméstico, junto com as domésticas de outros países, a Confederação do Ramo do Comércio e Serviço, a Central Única dos Trabalhadores e a Organização Internacional do Trabalho colocaram publicamente para o mundo como este setor da classe trabalhadora é ignorado e discriminado legalmente por suas autoridades políticas.

Através da experiência dos setenta e sete anos de luta do Movimento Sindical brasileiro pela equiparação dos Direitos Trabalhistas somada à desumanização das domésticas no mundo inteiro, é que a OIT se preocupou em criar a Convenção de n. 189, seguida da Recomendação de n. 201. No Brasil este documento não tem poder institucional para equiparar os direitos trabalhistas do Setor Doméstico porque, em primeiro lugar, ele deve ser regularizado e adaptado de acordo com as normas da lei brasileira. Em segundo lugar, é preciso lembrar que a Constituição é o documento mais importante, e que não haverá mudança para o Setor Doméstico se pelo menos 345 dos 513 deputados e de pelo menos 47 dos 81 Senadores votarem pela ampliação do parágrafo único do art. 7º. A forma como a mídia divulgou a notícia sobre a Convenção da OIT gerou mais confusão no entendimento das pessoas, principalmente para o Setor Doméstico, que segue acreditando que agora tem direitos, porque foi a OIT quem deu! O movimento Sindical deste Setor gostaria de apresentar um quadro otimista, porque, ao que tudo indica, a discriminação legal

contra a Equiparação dos Direitos Trabalhistas no Congresso Nacional tomará outros rumos, como demonstra o Projeto de Lei que trata dos dois dias por semana. De acordo com as regras do jogo estabelecido na Constituição, formou-se uma Comissão Parlamentar para realizar Audiência Pública e familiarizar os congressistas sobre a regulamentação e a adoção da Convenção nos termos da lei brasileira. Mas o problema é que esta Comissão alia a Convenção com outros projetos de Emenda Constitucional que vêm de encontro com seus interesses eleitoreiros e contrários às PEC's que legitimariam os Direitos Trabalhistas do Setor Doméstico. Como se não bastasse isto, o presidente da Comissão Parlamentar, disse a relatora Benedita da Silva, tem a principal missão de encontrar uma forma de repor as perdas econômicas que porventura os patrões terão, caso a Equiparação dos Direitos se concretize. Por causa da falta de caráter da maioria dos políticos não se aplica a justiça para a maioria da população brasileira.

CONCLUSÃO

Ao longo da história do Brasil, a violação legal dos direitos do povo negro e conseqüentemente a negação dos direitos trabalhistas da empregada doméstica são frutos de um projeto político destrutivo que é aplicado e defendido pelos herdeiros legítimos dos senhores de escravos, das oligarquias, do coronelato, das ditaduras e da excludente economia política neoliberal, que entranham as estruturas dos poderes. O objetivo desse projeto é manter a desvalorização da profissão, associando o trabalho doméstico a uma coisa inferior, pesada e suja que foi atribuída aos negros, pois são pessoas “inferiores” e perfeitamente aptos a desempenhar este tipo de trabalho sem direitos.

Em 2010 surgiu a ideia de produzir este texto para preservar e valorizar os setenta e seis anos de luta das domésticas, que a mídia mais uma vez ofuscou. O **Movimento Sindical do Setor Doméstico no Brasil** vem lutando para equiparar os Direitos Trabalhistas das Domésticas desde a década de 1930, que começou com Laudelina, descrita no segundo capítulo deste trabalho sobre o Prêmio Mulheres Negras Contam sua História.

Campinas, 21 de janeiro de 2013.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [1988]. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>

LIMA, Maria Dutra. Entrevista com Laudelina de Campos Mello. **Revista Trabalhadores: classes perigosas**. n. 6. 1990. Campinas/SP: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

SILVA, Eliete Ferreira da; SOUZA, Claudenir de. **Informativo do Sindicato dos Trabalhadores Domésticos de Campinas e Região**. [Edição especial para as domésticas de Monte Mór]

SOUZA, Claudenir de. **Entrevista com Anunciação Marquiza dos Santos e João** [Almeida]. Em 8 de fevereiro de 2013 à Rua Laudelina de Campos Mello, Parque Itajaí II. [não publicada]

BIBLIOGRAFIA E FONTES CONSULTADAS

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Disponível em <<http://www.cut.org.br>>

CURY, Augusto Jorge. **Inteligência Multifocal**. São Paulo: Cultrix, 1998.

DOCUMENTOS sobre Laudelina Campos Mello [não publicados]

REVISTA BRAVO. São Paulo: Editora Abril, n. 165, maio 2011.

SANTOS, Gevanilda Gomes. As relações raciais no Brasil contemporâneo. *In*: NOGUEIRA, João Carlos; PASSOS, Joana Célia dos; SILVA, Vânia Beatriz Monteiro da. (Organizadores). **Negros no Brasil**: política, cultura e pedagogias. Florianópolis: Atilénde/Núcleo de Estudos Negros, 2010. 186 p.

SANTOS, Gevanilda Gomes. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

SHUMAHER, Shuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário Mulheres do Brasil**: de 1.500 até a atualidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS E REGIÃO. Disponível em <<http://www.domesticascampinas.wix.com/site#historia/cx6>>

ENCONTRO com Milton Santos. Direção: Sílvio Tendler. Rio de Janeiro: 2006. Distribuição Caliban Produções Cinematográficas Ltda. 89 min. plano-*dolby*. Documentário.

Revista do Brasil

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 8.778/2013-PATR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0000483-87.2011.5.15.0006

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

JUIZ SENTENCIANTE: TANIA APARECIDA CLARO

FERROVIÁRIO NA EQUIPE DE TREM. TEMPO DE REFEIÇÃO COMPUTADO NA JORNADA. PAGAMENTO DO INTERVALO INDEVIDO. O princípio geral da interrupção intervalar da atividade não se aplica ao pessoal em serviço nos trens (categoria 'c'), em razão da norma excepcional e diferenciada do art. 238, parágrafo 5º, consolidado, que computa o período na jornada, não havendo, pois, intervalo a ser pago.

Inconformado com a r. sentença de parcial procedência, recorre o reclamante alegando fazer jus às horas extraordinárias excedentes à 6ª diária em virtude de trabalhar em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Insiste também no pedido de intervalo intrajornada no período de 4.2.2008 a 4.5.2008 em que trabalhou como auxiliar de maquinista.

Derradeiramente prequestiona toda a matéria alusiva ao presente recurso.

Contrarrazões às fls. 222/228 pelas reclamadas.

Ausente o Parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma Regimental.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade positivo.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Insurge-se o reclamante em face de a sentença ter indeferido o pagamento referente à 7ª e 8ª horas diárias, apesar de ter reconhecido o trabalho sob o regime de turnos ininterruptos.

A r. decisão de origem alicerçou-se nos acordos coletivos acostados aos autos que trazem a previsão de turnos ininterruptos com revezamento de 8 horas diárias com o pagamento de um “adicional de revezamento” no percentual de 28%.

Pois bem.

É certo que o indigitado regime traz sérios prejuízos ao obreiro tendo em vista que a alternância constante de horários de trabalho constitui-se um óbice ao convívio familiar e social, além de impor ao organismo um desgaste excessivamente maior do que se laborasse sempre nos mesmos horários ou no mesmo turno. Por isso mesmo o legislador houve por bem em proteger os trabalhadores submetidos a esse regime diferenciado limitando a jornada diária a 6 horas.

Contudo, não se pode negar a autonomia das normas coletivas insculpida no art. 7º, XXVI da CF, tendo o C. TST editado súmula a respeito dessa questão, que a seguir se transcreve:

Súmula n. 423 - TST - Res. 139/06 – DJ 10, 11 e 13.10.2006 - Conversão da Orientação Jurisprudencial n. 169 da SBDI-1

Turno Ininterrupto de Revezamento - Fixação de Jornada de Trabalho - Negociação Coletiva

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Compulsando os autos verifica-se que os acordos coletivos referentes aos anos de 2009 (vigência de 1º.1.2009 a 31.12.2009) e 2010 (vigência de 1º.1.2010 a 31.12.2010) autorizam os turnos ininterruptos de revezamento com o pagamento de um adicional de revezamento no importe de 28%, o que viria de encontro com a tese obreira de pretensão ao pagamento das horas extraordinárias.

Ocorre que as reclamadas não carregaram aos autos o acordo coletivo referente ao ano de 2008 nem fizeram prova de que haveria alguma previsão de implantação do supracitado regime durante esse ano.

Nem mesmo as fichas financeiras socorrem as empresas tendo em vista que somente a partir de 2009 verifica-se o pagamento sob a rubrica “ADIC REVEZAMENTO ACT”, não havendo qualquer indício de que igual verba tenha sido paga no ano de 2008.

Dessa forma, não se desvencilharam a contento as empresas do ônus de provar fato modificativo do direito do autor nos termos do art. 333 do CPC, de aplicação subsidiária nesta especializada.

Imperioso se faz, portanto, a sua condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas durante o ano de 2008 como extraordinárias com adicional de 50% e adicional noturno legal. Por habituais, defere-se a integração das horas extras e adicional nas férias acrescidas do terço constitucional, salário trezeno, FGTS e multa de 40% relativos ao período.

Autoriza-se, desde já, a compensação de valores pagos a igual título como medida de se evitar o enriquecimento ilícito.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que faz jus ao intervalo intrajornada no período compreendido entre 4.2.2008 a 4.5.2008 em virtude de sua não fruição.

A juíza indeferiu o pagamento da verba em virtude de o obreiro, durante o período supracitado, ter atuado como auxiliar de maquinista.

Pois bem.

Restou comprovado que o autor acompanhou o maquinista nas viagens durante os 3 primeiros meses do contrato de trabalho, através do seu depoimento pessoal (fls. 198).

Dessa forma, estando sujeito às regras atinentes à categoria diferenciada, elencadas nos artigos 236 e seguintes, não faz jus ao pagamento do indigitado intervalo em face do que dispõe o art. 238, § 5º, da CLT, como bem decidido pela origem.

Nesse sentido, recentíssima decisão do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi constatada possível contrariedade à Súmula n. 338, I, desta Corte. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. A não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Assim, têm-se como verdadeira a jornada declinada na inicial pelo reclamante. Portanto, ele tem direito às horas extras excedentes à 6ª diária. Aplicabilidade da Súmula n. 338, I, do TST. Decisão regional que deve ser reformada. **FERROVIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão do intervalo intrajornada, preconizada no art. 71 da CLT, bem como na Súmula n. 437 desta Corte, não é aplicável aos ferroviários maquinistas, pois estes são regidos por normas especiais, entre as quais, destaca-se o art. 238, § 5º, da CLT, o qual prevê, em síntese, que aos ferroviários que prestem serviços em equipagens de trens em geral (categoria -c-), o tempo concedido para refeições, quanto tomadas em viagens ou em estações durante as paradas, é computado como trabalho efetivo. Decisão de origem que deve ser mantida. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.** (RR 13700-32.2004.5.15.0108 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 5.12.2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 7.12.2012) (grifei)

Mantém-se

PREQUESTIONAMENTO

A adoção de tese explícita satisfaz ao pleito de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

POR TODO O EXPOSTO, decide-se conhecer do recurso interposto pelo reclamante G. B. P. e a ele DAR PARCIAL PROVIMENTO para condenar as reclamadas ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias referentes ao ano de 2008, com reflexos, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação de R\$ 35.000,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Desembargador Relator

DEJT 14 fev. 2013, p. 757

Acórdão 101.747/2012-PATR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0034300-94.2008.5.15.0056

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA

JUIZ SENTENCIANTE: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DOENÇA PSIQUIÁTRICA COM ORIGEM OCUPACIONAL. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA RECONHECIDOS. O reclamante foi vítima de discriminação e ociosidade forçada, hipóteses que ensejariam o pagamento de indenização a qualquer trabalhador, pois notoriamente acarretam sofrimento e abalo psicológico. Como tais fatos coincidem com a eclosão de transtorno psiquiátrico e, tendo o I. Perito de confiança do Juízo atestado a possibilidade de desencadeamento ou agravamento da doença pelas condições de trabalho, deve ser reconhecido o nexo causal, assim como a culpa da empregadora. Sentença que se mantém.

Inconformada com a r. sentença de fls. 692/707, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões de fls. 709/720. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de nova prova pericial. No mérito, insurge-se em face da condenação ao pagamento da sexta parte, argumentando que seus empregados se submetiam ao regime jurídico das empresas privadas, invocando o entendimento fixado pela OJ 75, da SDI I, do C. TST. Finalmente, quanto às indenizações por danos morais e materiais, afirma que não há nexo entre o distúrbio do reclamante e o trabalho na reclamada e impugna o laudo pericial formulado por psicólogo.

Custas e depósito recursal juntados às fls. 636/638 e 721/722.

Contrarrazões às fls. 650/652.

Manifestações do Ministério Público do Trabalho às fls. 655/658, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo e à fl. 732v, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada, em seu primeiro recurso (fl. 620), suscitou o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas pela origem, o que foi acolhido por esta Relatora. Nada disse a ré acerca de nova prova pericial, de modo que o incidente suscitado na audiência de instrução, e renovado no presente recurso, afigura-se nitidamente protelatório. Ainda mais se levarmos em conta que o assistente técnico da reclamada (fls. 538/547) concordou com praticamente todos os pontos do laudo pericial, divergindo apenas quanto aos fatos alheios à prova técnica, ou seja, quanto às efetivas condições de trabalho do reclamante.

DA SEXTA PARTE

A par do entendimento reiterado desta Relatoria, no sentido de que, por se tratar a reclamada de empresa pública, regida pelo disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, não se

aplicam a seus empregados os termos do art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que o art. 124, do mesmo diploma supracitado, ao discriminar os destinatários das regras da respectiva Seção I, restringe-se aos “Os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas...”, o que retira do reclamante o pretendido direito à sexta-parte, o C.TST já definiu precisa e definitivamente a questão por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 75, publicada no DEJT divulgado em 2, 3 e 4.8.2010, *in verbis*:

OJ-SDI1T-75 PARCELA “SEXTA PARTE”. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

O tema, portanto, já não comporta discussões, motivo pelo qual **reforma-se** a r. sentença quanto ao tópico, restando improcedente o pedido de pagamento da sexta-parte e consectários.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante relatou ao I. Perito de confiança do Juízo (fl. 533):

Sentiu-se isolado e perseguido pela chefia da empresa onde trabalhava, cito, a CESP – Companhia Energética de São Paulo. Citou ter sido constantemente pressionado e injustamente perseguido, culminando em uma demissão, que lhe foi comunicada em frente a toda sua equipe. Sentiu-se humilhado e desesperado. Relata que a partir de então viu sua vida se tornar disfuncional.

Ao analisar as possíveis causas do transtorno afetivo bipolar (diagnóstico do psiquiatra do reclamante e confirmado pelo I. Perito – fl. 534 e pelo **assistente técnico** da reclamada – fl. 543), o I. Perito assinalou:

Esta doença não necessariamente é gerada pelas vivências do indivíduo, porém pode ser **agravada consideravelmente** por estas; mesmo porque **a interpretação da realidade do indivíduo é alterada, piorando ainda mais a percepção de suas experiências.**

Acrescenta o laudo:

a causa deste transtorno propriamente dita é desconhecida, mas há fatores que influenciam ou precipitem o seu surgimento como parentes que apresentem esse problema, traumas, incidentes ou acontecimentos fortes, **como mudanças, troca de emprego**, fim de casamento, morte de pessoa querida. Em grande parte dos casos os pacientes apresentam algum membro da família com o citado transtorno. O periciado disse **não ter qualquer familiar** que tenha apresentado estes sintomas (fl. 534).

A prova testemunhal foi esclarecedora, estabelecendo de forma firme o nexo causal, pois demonstrou-se que o quadro clínico do autor eclodiu na época da privatização da reclamada (tal como atestado pelo médico da empresa) e que houve tratamento discriminatório e abusivo (como atestado pelos colegas do reclamante). Relevante a transcrição integral dos depoimentos:

Testemunha do reclamante: o depoente trabalhou para a reclamada de 1985 a setembro de 2007, nas instalações da Usina Jupiá; o depoente reconhece o reclamante e este também trabalhou nas instalações da Usina Jupiá; **o depoente informa que presenciou o reclamante ser dispensado em meados de 2002 pelo engenheiro A., por determinação do diretor engenheiro K.; o depoente tem conhecimento de que o reclamante, na referida época, tinha interesse em se transferir para a empresa Cteep; o depoente tem conhecimento que o reclamante tinha negociado tal transferência na empresa, porém não sabe informar com quem foi feita tal negociação; o depoente informa que teve conhecimento e quando o pedido de transferência do reclamante chegou até ao diretor K., este ligou para a gerência e determinou que o gerente mandasse embora o reclamante;** o depoente informa que no dia da dispensa do reclamante, este e o líder de equipe, senhor G., foram convocados até a sala do gerente A. e, na ocasião, **o gerente A. informou ao reclamante que este estava sendo dispensado porque havia pedido a transferência para a Cteep;** o depoente esclarece que tais fatos lhe foram relatados pelo líder G. no mesmo dia em que o reclamante foi dispensado; o depoente esclarece que, como vice-líder de equipe, era responsável, juntamente com o líder de equipe G., fazer as avaliações e indicações de funcionários que poderiam receber bônus ou méritos; **o depoente esclarece que em algumas oportunidades ele e o líder G. indicaram o reclamante para receber os bônus ou méritos, porém o reclamante não recebeu tais premiações por determinação dos supervisores N. e I., que diziam que o reclamante queria sair da empresa, e, portanto, não merecia as premiações;** depois que o reclamante foi dispensado, recebeu a determinação para devolver ferramentas e EPI's, ficando em sua casa por cerca de uma semana; como não foi formalizada a rescisão, houve a intervenção do sindicato da categoria profissional do reclamante, e este foi reintegrado no emprego; depois da reintegração, o reclamante ficou de dois a três meses sem receber qualquer trabalho para ser executado, razão pela qual o reclamante ia atrás dos companheiros para ajudá-los; o depoente informa que após tais fatos **o reclamante começou a apresentar problemas de comportamento,** tais como nervosismo e agitação, motivo pelo qual foi encaminhado ao médico do trabalho da empresa; o médico do trabalho encaminhou o reclamante para fazer tratamento com psicólogo; o depoente **informa que o reclamante reiterou a transferência para a Cteep, não por medo, mas por achar que as atividades que ele desempenhava (trabalho em subestações e linhas e seccionadores) tinha mais campo de trabalho na Cteep;** o reclamante trabalhou no setor de mecânica da reclamada nos 3 ou 4 meses do período em que foi contratado; o reclamante trabalhava em equipe, porém **não recebia atribuições de tarefas para executar,** o fazendo por iniciativa própria; o reclamante não era proibido de auxiliar os demais colegas da equipe; o depoente esclarece uma mudança de sistema de trabalho implantado pelo senhor I., as duas equipes que trabalhavam separadas, uma com sistema elétrico de 440 mil volts e outra com sistema de até 13.800 volts, passariam a trabalhar juntas, o que foi contestado pela maioria dos integrantes das duas equipes; em virtude de tal mudança, o reclamante voltou a questionar o senhor I. quanto a seu pedido de transferência para outra sessão ou para a empresa Cteep, ocasião em que o senhor I. lhe disse que não o transferiria para a referida empresa; o depoente esclarece que o líder de equipe era responsável em preencher a autorização de execução de serviço e entregá-la aos membros da equipe; o depoente esclarece que

o líder de equipe não entregava tal formulário para o reclamante executar tarefas; o depoente esclarece que tal documento também servia para entrar em área de risco; o depoente esclarece que embora o reclamante apresentasse problemas de saúde, tinha condições de entrar nas áreas de risco; o depoente acredita que o engenheiro I. não tinha competência para determinar a transferência do reclamante para a empresa Cteep. Nada mais.

Primeira testemunha da reclamada: trabalha para a reclamada desde junho de 1980; o depoente conhece o reclamante e trabalhou com este nas instalações da Usina Jupiá de 1999 a 2004/2005; o depoente era líder de equipe do reclamante; o depoente tem conhecimento que o reclamante pediu transferência para a empresa Cteep, mas não sabe informar quando tal ocorreu; **o pedido do reclamante não foi atendido e o depoente acredita que tal indeferimento ocorreu por questões políticas;** o depoente esclarece que juntamente com J., testemunha do reclamante, eram responsáveis por fazer as indicações de funcionários que receberiam bônus ou méritos; o depoente informa que já **chegou a indicar o reclamante para receber bônus** ou méritos, sendo que o reclamante efetivamente recebeu tais premiações; o depoente não se recorda de ter ocorrido a indicação do reclamante para recebimento de bônus ou méritos e este não recebeu tal premiação; o depoente se recorda que em determinada oportunidade **o gerente A. recebeu determinação de São Paulo para convocar o reclamante e convocar a este que devolvesse as ferramentas e aguardasse em casa, e não mais adentrasse na usina; o depoente acredita que tais fatos ocorreram em razão do pedido formulado pelo reclamante para ser transferido para a empresa Cteep; o depoente se recorda que o reclamante voltou a trabalhar um dia depois, porém ficou na sala de manutenção por determinação do gerente A. até que se esclarecessem os fatos;** pelo que o depoente se recorda o reclamante ficou sem trabalhar um ou dois dias; depois de tais fatos o depoente não percebeu qualquer alteração no comportamento do reclamante; o depoente não sabe informar se depois de tais fatos o reclamante chegou a procurar um médico do trabalho da empresa; que todos os funcionários, inclusive o reclamante, manifestaram preocupação acerca da cisão da empresa Cesp ou mesmo pela sua privatização; o depoente não sabe informar se o reclamante ficou atemorizado por ocasião em que houve reestruturação na área de trabalho do reclamante com a junção de duas equipes de trabalho em uma só; o depoente não presenciou o reclamante sendo humilhado em reunião da empresa; o depoente acredita que o gerente da empresa, engenheiro C., tinha poderes para decidir quais funcionários da reclamada poderiam ser transferidos para a Cteep; o depoente acredita que tal tenha ocorrido no ano de **1998, quando houve a cisão da reclamada;** o reclamante trabalhava com subestações entre 1998 e 2002; **o depoente esclarece que a reestruturação implantada pela empresa na área de trabalho do reclamante não deu certo; o depoente informa que acredita que o reclamante, depois da tentativa de reestruturação, começou a ficar adoentado e passou a se afastar do trabalho,** não sabendo informar por quanto tempo; o depoente passava trabalhos ao reclamante e este nunca reclamou acerca de tais trabalhos; o depoente informa que, por não ter dado certo a reestruturação, o trabalho passou a ser executado por três equipes diferentes, e não mais pelo conjunto; o reclamante não chegou a trabalhar com estas três equipes; o depoente não se recorda se o reclamante foi indicado para receber bônus ou méritos no período de 2001/2003.

Segunda testemunha da reclamada: trabalha para a reclamada desde **1993 como médico do trabalho;** o depoente reconhece o reclamante e chegou a atender o mesmo por ocasião dos exames periódicos a que os funcionários da reclamada se submetem anualmente; **o depoente se recorda que, por volta do ano de 2000,**

encaminhou o reclamante para fazer uma avaliação psicológica com o médico psicólogo, uma vez que o reclamante havia relatado um quadro de stress, cujas causas o depoente não sabe informar; o depoente informa que a partir de 2004 o reclamante passou a apresentar problemas de ordem psiquiátrica, motivo pelo qual o depoente encaminhou o reclamante para realizar tratamento com o psiquiatra; o depoente não sabe informar por quais razões o reclamante passou a apresentar problemas de ordem psiquiátrica; o depoente nunca presenciou o reclamante sendo humilhado em reuniões da empresa.

Note-se, portanto, que, embora o reclamante tenha trabalhado para a reclamada desde 1987, apenas após a reestruturação (após 1999) é que passou a apresentar os problemas psiquiátricos, o que coincide com os fatos relatados pelas testemunhas: dispensa do trabalhador em razão do pedido de transferência, posteriormente cancelada pela reclamada; ociosidade forçada por três meses, tendo que ir atrás dos colegas para buscar serviço; negação de promoção – apesar de indicado pelos superiores – apenas por ter o obreiro pedido transferência. Importante salientar, também, que os pedidos de transferência do reclamante não eram mero capricho, mas estavam relacionados ao melhor exercício das funções para as quais estava qualificado. Trata-se de legítimo exercício do *jus resistentiae*, sendo certo que o reclamante exerceu tal direito de forma civilizada, limitando-se a **solicitar** a transferência. A conduta da reclamada é claramente discriminatória e abusiva e, para qualquer trabalhador, ensejaria a indenização por danos morais. Confirma-se a jurisprudência do C. TST acerca do “método da geladeira” ou inatividade forçada:

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL E INATIVIDADE FORÇADA (“MÉTODO DA GELADEIRA”). INDENIZAÇÃO. VALOR. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. Da forma como exarada a v. decisão regional, constata-se que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, prevista no art. 944 do Código Civil, uma vez que o egrégio Tribunal Regional reduziu o valor da indenização justamente por considerá-lo desproporcional ao dano (incapacidade para trabalhar com utilização excessiva da voz e em ambientes com ar condicionado), além do fato de que a reclamante vai receber o salário dos dias não trabalhados entre a reintegração e a dispensa, **período em que se submeteu ao “método da geladeira” ou inatividade forçada**. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AIRR 118-12.2011.5.03.0024. Data de Julgamento 29.2.2012, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma. Data de Publicação DEJT 16.3.2012.

RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A SITUAÇÃO HUMILHANTE E CONSTRANGEDORA. **SUPRESSÃO DO TRABALHO E DAS ACOMODAÇÕES DO TRABALHADOR**. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO IMPOSTA AOS COLEGAS. ATRASO DE SALÁRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. Considerando que não existe parâmetro objetivo previsto na legislação para a fixação do valor da indenização por dano moral, devem ser considerados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração alguns critérios, como a gravidade do ato faltoso, a intensidade da sua repercussão na vida social

e pessoal do ofendido, as consequências dos danos sofridos pela vítima, a gravidade da culpa, a capacidade econômica do ofensor e a do ofendido; e, ainda que o valor arbitrado não corresponda à reparação exata pelos danos, ela deve representar uma compensação que atenuie a ofensa, não podendo levar o ofensor à ruína, tampouco autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, o assédio moral ficou patente, não havendo dúvida quanto ao fato de o reclamante ter sido atingido em sua dignidade, com ofensa à sua moral e à sua integridade psíquica por meio de conduta praticada por seu superior, que expôs o autor a situações humilhantes e constrangedoras, **deixando-o sem atividade laboral no extenso período de setembro de 2006 a janeiro de 2007, sem local para acomodar-se nas dependências da reclamada**, tendo proibido seus colegas de lhe dirigirem a palavra e atrasado o pagamento de seu salário. Não se mostra razoável a fórmula da fixação do *quantum* condenatório adotada pelo Tribunal Regional, que levou em consideração apenas o tempo de serviço prestado, uma vez que o valor da indenização decorrente de assédio moral deve sempre revelar o caráter punitivo e educativo, devendo ser uma quantia tal que desestimule o assediador de futuras práticas semelhantes às já praticadas. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, diante da gravidade da situação vivida pelo reclamante, do comprovado assédio moral praticado por representante da reclamada, da capacidade econômica da reclamada e do caráter educativo e punitivo da condenação por assédio moral, tenho que a diminuição do valor indenizatório, levada a efeito pelo Tribunal Regional, não atende os critérios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade. O direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas é assegurado pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e a fixação de valor da indenização que não atenda aos princípios mencionados ofende o referido dispositivo constitucional, que assegura indenização pelo dano moral sofrido. Demonstrada a violação do disposto no art. 5º, X, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. DEJT 3.6.2011; RR 8690-20.2010.5.01.0000; Órgão Judicante 1ª Turma; Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

DANOS MORAIS. A decisão foi proferida com base no exame das provas dos autos, as quais atestaram que **o reclamante foi submetido à ociosidade forçada, configurando o dano moral passível de indenização**. A desconstituição dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 126/TST. Processo: E-AIRR 222240-76.2005.5.02.0055. Data de Julgamento 26.8.2009. Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma. Data de Publicação DEJT 28.8.2009.

No caso específico do reclamante, os efeitos da conduta da reclamada extrapolaram a mera dor moral e desencadearam um quadro clínico psiquiátrico irreversível, que culminou na aposentadoria do reclamante por invalidez. Evidente que, no homem médio, o que ocorreria seria apenas um sofrimento passageiro, mas, no caso do reclamante, por questões imponderáveis, ocasionou-se um mal bem mais grave. A **concausa** está robustamente configurada, decorrente da contribuição parcial do trabalho para o desenvolvimento da incapacidade laborativa. Entende-se como concausa aquela causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não **inicia nem interrompe**

o processo causal, apenas o reforça. Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira¹ que a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma **causa eficiente**, decorrente da atividade laboral, que “haja contribuído diretamente” para o acidente do trabalho ou situação equiparável. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator atuante ou desencadeante **ou agravante** de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo aquelas de grupo degenerativo ou inerente a grupo etário. Portanto, **ainda que** o reclamante já apresentasse sintomas de ansiedade e irritabilidade desde a juventude, como indica o atestado de fl. 35, é certo que a incapacidade laborativa só sobreveio com a contribuição da conduta abusiva da reclamada, mais de 13 anos após o início da prestação de serviços. Saliente-se que já há jurisprudência reconhecendo a possibilidade de configuração do nexo causal/concausal entre o trabalho e transtornos psiquiátricos, sendo a segunda ementa abaixo referente, justamente, ao transtorno afetivo bipolar:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. **A v. decisão remete a transtorno psiquiátrico (depressão), que teve como nexo de causalidade a atividade exercida pelo reclamante, principalmente em razão da conduta do reclamado na apuração de irregularidades.** Consagrada a tese de que houve culpa e nexo de causalidade, resta o óbice da Súmula 126 do C. TST a impedir o reexame da matéria. Recurso de revista não conhecido. Processo RR 457300-98.2009.5.12.0026. Data de Julgamento 29.8.2012. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Data de Publicação DEJT 31.8.2012.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. O Regional consigna que é notório que a reclamada utiliza práticas de pressão e humilhação contra seus empregados para que atinjam metas de vendas impraticáveis, a pretexto de não se submeterem ao pagamento de prendas ou de terem suas rotas de vendas alteradas e reduzido o valor das comissões. Registra que essa atitude foi objeto de investigação pelo Ministério Público do Trabalho, após denúncia efetuada pelo reclamante. Pontua que a prova oral revela o tratamento que era dispensado ao reclamante por seus superiores e **confirma a perseguição sofrida. Conclui, assim, que o reclamante efetivamente sofria pressão excessiva em seu ambiente de trabalho e foi vítima de perseguições desmotivadas, e, portanto tem direito ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, mesmo porque esteve em gozo de benefício previdenciário, por acidente de trabalho, recebendo diagnóstico de transtorno afetivo bipolar.** Nesse contexto, denota-se que era evidente a prática de constrangimento dos empregados, expondo de forma humilhante e vexatória o reclamante diante dos colegas de trabalho, atitudes que abalam a honra e a moral e não representam atitudes condizentes com o que se espera de um ser humano, além de demonstrar o desprezo da reclamada pela dignidade de seu empregado. A questão está relacionada à prova e encontra óbice na Súmula n. 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. Processo RR 70300-80.2008.5.04.0030. Data de Julgamento 11.4.2012. Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma. Data de Publicação DEJT 13.4.2012.

Confira-se, ainda, o processo RR 111800-80.2004.5.17.0006 (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.2.2011), tratando especificamente de empregado que desenvolveu transtorno psiquiátrico após passar por situação semelhante à do reclamante.

¹In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6 ed., São Paulo: LTr, 2011. p. 156

Por todas essas razões, confirmo a r. sentença de origem, quanto ao nexos concausal e quanto à culpa da reclamada. E, tendo em vista que o único ponto do inconformismo da ré é a inexistência de nexos causal, mantenho as indenizações arbitradas pela origem: pensão mensal, em valor equivalente a cinquenta por cento da remuneração rescisória percebida; indenização por danos morais, de R\$50.000,00 e indenização prevista na cláusula 18, do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009, correspondente a 50 (cinquenta) salários nominais.

Diante do exposto, decide-se conhecer do recurso da reclamada CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, PROVÊ-LO EM PARTE para excluir da condenação o pagamento da sexta-parte e consectários, nos termos da fundamentação. Rearbitra-se em R\$100.000,00 o valor da condenação.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

Desembargadora Relatora

DEJT 10 jan. 2013, p. 2295

Acórdão 13.372/2013-PATR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0000928-87.2011.5.15.0109

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

JUIZ SENTENCIANTE: WALTER GONÇALVES

DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO. INSINUAÇÕES CONSTRANGEDORAS DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. De acordo com a definição do Código Penal, art. 216-A, configura-se o fato típico do “assédio sexual”, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. No caso, as provas coligidas não deixam dúvidas a respeito do assédio sexual perpetrado por preposto da empresa, pois ficou patente o constrangimento a que submeteu a autora, com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico do setor em que a demandante também atuava. Assim, a repugnante conduta enseja reparação por danos morais, por ofensa à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Inconformada com a sentença de fls. 169/174, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos, recorre a autora, com as razões de fls. 176/173. Requer a revisão da sentença em relação ao pleito de dano moral decorrente de assédio sexual no trabalho, com o reconhecimento judicial de devedora subsidiária da ré Companhia Brasileira de Distribuição.

Contrarrazões às fls. 186/190 e 191/200.

Não houve remessa ao MPT (cf. regimento interno deste TRT).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (fls. 175 e 176).

Subscritor do recurso habilitado (fl. 14).

Atendidas as exigências legais, CONHEÇO DO RECURSO.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Reitera a autora, ora recorrente, que a ré **Companhia Brasileira de Distribuição** deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelo presente passivo trabalhista, pois foi um preposto desta empresa quem levou a efeito o assédio sexual no trabalho quando a demandante trabalhava como promotora de vendas, contratada pela reclamada **Nestlé Brasil S.A.** e laborando nas suas dependências (local de prestação de serviços).

O juízo *a quo* julgou a pretensão IMPROCEDENTE sob o seguinte fundamento (vide sentença na íntegra – fls. 169/174):

[...] RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ.

É de notório conhecimento público que as grandes redes de hipermercados, como é o caso da segunda ré, adquirem produtos de inúmeras empresas que, por conta disso, têm os seus próprios empregados como os responsáveis pela arrumação dos mesmos produtos nas gôndolas de mercadorias existentes nesses mesmos hipermercados.

Consta dos autos que a autora mantinha contrato de trabalho com a primeira ré e que o local de prestação de serviços era nas dependências da segunda delas, sendo certo, outrossim, que o fato de a mesma prestar seus serviços ao supermercado não a torna, só por tal motivo, empregada ou mesmo prestadora de serviços para este. Isto porque o local da prestação dos serviços não precisa ser, necessariamente, na própria empresa contratante. E no caso de promotor de vendas, por certo que os serviços devem mesmo ser executados em local diverso daquele onde se encontra sediada a empregadora.

Por outro lado, a autora não produziu qualquer prova de que houvesse subordinação ao supermercado citado ou, ainda, qualquer ingerência desta empresa em suas atividades, mesmo porque em depoimento pessoal (fls. 29) a autora deixou evidenciado que seu superior imediato era L., empregado da primeira ré.

É bem verdade que desse mesmo depoimento extrai-se que a autora, “[...] no tempo em que trabalhou nessa loja sempre o fez subordinada a S. [...]”, o que não significa dizer que, efetivamente, fosse subordinada a referido empregado da segunda ré, mormente porque esta pessoa, quando muito, era responsável pelo setor de mercearia, como restou apurado nos autos.

Veja-se que essa é a mesma informação prestada pela primeira ré, quando em depoimento pessoal (fls. 30) disse que “[...] não havia qualquer superior hierárquico na loja do Campolim, que fosse empregado da 1ª reclamada, ou seja, apenas a reclamante como empregada da Nestlé trabalhava na loja [...]”.

Enfim, o fato de a autora repor mercadorias adquiridas pela segunda ré não induz à conclusão de que a mesma estivesse subordinada a esta última.

Ademais, a reposição de mercadorias da primeira ré em supermercado não se trata de atividade-fim, antes, é considerada atividade-meio, apenas como forma de obter melhor exposição de seus produtos nos estabelecimentos comerciais varejistas.

Não há que se cogitar, outrossim, de responsabilidade subsidiária da segunda ré, eis que, como restou provado nos autos, a reclamante sempre trabalhou para a primeira ré, com exclusividade, como promotora de vendas, sendo importante ressaltar que, hodiernamente, no complexo comércio em supermercados, muitas marcas importantes assumem para si as atividades de exposição e reposição de mercadorias como forma de proteção de seus próprios interesses.

Destarte, não é correto afirmar que os promotores de vendas, que se ativam em favor de determinado fabricante, destinam seu trabalho, de forma genérica, para as necessidades do supermercado.

Nessa circunstância, é certo que, na qualidade de promotora de vendas, a reclamante não atuava em prol da segunda reclamada, mas sim, de sua empregadora (1ª ré), a fabricante de produtos.

A hipótese, do mesmo modo, não se equipara à de terceirização, não detendo a segunda ré a qualidade de tomadora de serviços da obreira.

Destarte, e como o trabalho era prestado unicamente em prol da empregadora, não se tratando de terceirização ou mesmo de precarização dos trabalhos da autora, tenho que a segunda ré não responde sob qualquer responsabilidade por dívidas trabalhistas eventualmente apuradas no presente feito.

Acolho, pois, a preliminar de carência de ação para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à ré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, por ilegitimidade de parte, com esteio no art. 267-VI-CPC [...].

De todo o contexto, verifica-se que a reclamante tinha contrato de trabalho com a primeira ré **Nestlé Brasil S.A.**, laborando como promotora de vendas e repositora de mercadorias nas dependências da segunda ré **Companhia Brasileira de Distribuição**, tomadora dos serviços.

Logo, havendo contrato entre as rés, conforme informado nos autos, implica em terceirização de serviços especializados, inseridos em atividade da tomadora, atraindo a aplicação da Súmula 331, uma vez que é inegável que a autora colaborou com o empreendimento das duas empresas na consecução de seus objetivos (lucro).

Com todo o respeito, é inegável que a manutenção das prateleiras de supermercado (reclamada **Companhia Brasileira de Distribuição**) não é de interesse exclusivo do fornecedor do produto (reclamada **Nestlé Brasil S.A.**), pois com a venda da mercadoria exposta e organizada pela repositora (reclamante), obtém-se o lucro do empreendimento, justificando o proveito da mão de obra da trabalhadora.

Ademais, exercendo a autora as funções de promotora de vendas e de repositora de mercadorias, é certo que tais funções atendiam às necessidades normais do empreendimento da reclamada.

Este entendimento, diga-se, é coerente com o ordenamento jurídico tomado como sistema, pois confere eficácia a preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e a ordem social baseada na primazia do trabalho (artigos 1º, 170 e 193 da CF/1988).

Entendimento contrário deixaria a trabalhadora, parte mais frágil na relação jurídica, desprotegida enquanto o tomador dos serviços agrega em seu patrimônio a força de trabalho e a empresa contratada.

Portanto, a empresa que comercializa mercadorias para redes de supermercados, bem como estes (tomadores), são subsidiariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas da “promotora de vendas”/“repositora”. A responsabilidade subsidiária atribuída à recorrida **Companhia Brasileira de Distribuição** abrange todas as parcelas eventualmente deferidas à autora e oriundas do extinto contrato de trabalho.

Assim, dou provimento ao apelo, para declarar a responsabilidade subsidiária da ré **Companhia Brasileira de Distribuição**.

DO DANO MORAL (ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO)

No âmago da questão, requer a recorrente a revisão do julgado *a quo* em relação à pretensão de recebimento de indenização por dano moral decorrente de assédio sexual, pois a prova oral deixou cristalino que um gerente de setor da reclamada **Companhia Brasileira de Distribuição** a assediou sexualmente no trabalho, em exposição constrangedora e vexatória, comprovada através da prova testemunhal produzida, em situação que lhe causou ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica. Assim, requer a revisão do julgado, para que sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização pecuniária decorrente do dano moral, então levado a efeito por um dos prepostos da empresa **Companhia Brasileira de Distribuição** no curso da relação de emprego, mediante odioso assédio sexual no trabalho.

Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem. A tutela destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X).

Impende ainda registrar que nas sociedades capitalistas, contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se nega ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidades, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/1988, art., 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, para a criação e manutenção de postos de trabalho.

De outro lado, o exercício destes poderes não pode acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/1988, artigos 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX).

Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão – o poder de proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana -, cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador.

Sobre o assédio sexual, explicita Rodolfo Pamplona Filho (*In: Assédio Sexual: questões conceituais. Revista do Direito do Trabalho*. n. 103, Editora Revista dos Tribunais, p. 182):

[...] conceitua-se assédio sexual como toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual.

A Lei n.10.224/2001 inseriu no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual o delito de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal):

[...] Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Com o novo dispositivo penal protege-se a liberdade sexual das pessoas quando o titular está submetido a outrem numa relação de poder, em decorrência de superioridade administrativa ou de contrato de trabalho.

Alice Monteiro de Barros (*In: Curso de Direito do Trabalho*. 2 ed., Editora LTR, p. 900 e seguintes) dispõe que:

O assédio sexual, por se tratar de uma violência contra outrem, até mesmo com reflexos psicológicos, poderá situar-se também como assédio moral, segundo vários doutrinadores.

Atualmente, o assédio sexual vem sendo apontado como um dos fatores responsáveis pela discriminação de que são vítimas as mulheres no mercado de trabalho, embora o problema seja antigo e generalizado.

Aliás, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará/MRE” – tornando-a pública por meio do Decreto de Promulgação n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Essa norma internacional considera o assédio sexual como violência contra a mulher (art. 2º, “b”). Similarmente é o art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece notificação compulsória no território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde público ou privado.

Há, ainda, os que vêem no assédio sexual um atentado à liberdade humana. Aliás, o Código Penal, ao tipificar o assédio sexual por chantagem como crime, o inclui no Capítulo VI, dos crimes contra os costumes, integrando os delitos contra a liberdade sexual. Excepcionalmente, a doutrina tem admitido a tentativa desse crime, como por exemplo a interceptação de bilhete contendo o ato coativo visando ao benefício de cunho sexual.

[...]

Os países disciplinam a temática na legislação penal, trabalhista ou em leis sobre igualdades de oportunidades. Consideram o assédio uma violação à intimidade ou à dignidade da pessoa, conseqüentemente o punem com o pagamento de indenização por dano material e/ou moral, além do que for devido na hipótese de uma rescisão indireta do contrato de trabalho.

O assunto apresenta novos problemas para o Direito do Trabalho, principalmente em face das atitudes culturais que devem sopesar-se na elaboração de seu conceito e na apreciação do comportamento faltoso. O conceito jurídico de assédio sexual encontra-se em franco desenvolvimento na legislação sobre o tema.

[...]

São relevantes para a caracterização do assédio sexual: que o comportamento seja indesejável para a vítima, gerando um clima de hostilidade, intimidação ou humilhação a seu respeito e que a recusa de tal comportamento seja considerada explícita ou implicitamente para a tomada de decisão afetando os direitos da vítima em matéria de emprego ou de remuneração. Quando o assédio sexual advém do empregador ou de seus prepostos, ele implica abuso de poder, tendo o empregador responsabilidade de fato pelo mau uso da autoridade que ele tenha delegado a alguém.

[...]

Distinguem-se o “assédio sexual por intimidação” (assédio ambiental), que é o mais genérico, e o “assédio sexual por chantagem”. É o chamado assédio *quid pro quo*, ou seja, “isto por aquilo”. O primeiro caracteriza-se por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. Já o “assédio sexual por chantagem” traduz, em geral, exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de emprego.

São inúmeras as manifestações do assédio sexual. Poderá assumir a forma não verbal (olhares concupiscentes e sugestivos, exibição de fotos e textos pornográficos seguidos de insinuações, passeios freqüentes no local de trabalho ou diante do domicílio da vítima, perseguição à pessoa assediada, exibicionismo, entre outros); verbal (convites reiterados para sair, pressões sexuais sutis ou grosseiras, telefonemas obscenos, comentários inoportunos de natureza sexual), e físico (toques, encurrallamento dentro de um ângulo, roçaduras, apertos, palmadas, esbarrões propositais, apalpadelas, agarramentos etc). Na maioria das vezes, os gestos são acompanhados de linguagem sexista.

Em princípio, a caracterização do assédio sexual pressupõe reiteração, mas poderá configurar-se também por um só incidente, suficientemente grave.

Sob o prisma do Direito do Trabalho, se o assédio é de iniciativa de um empregado em relação a outro colega, ao empregador, ou a pessoa que se utiliza do serviço da empresa, poderá o autor ser dispensado, pela prática de incontinência de conduta ou mau procedimento. Se o autor do assédio é o empregador ou outro superior hierárquico, o empregado poderá postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483. Em ambas as situações, o pleito versará também sobre compensação por dano material e/ou moral, dada a violação ao direito à intimidade, assegurado em preceito constitucional.

Relativamente ao ônus da prova, cumpre ressaltar que ele fica a cargo do empregado.

O problema, que geralmente se enfrenta nos ordenamentos jurídicos, não é a extensão do princípio da não-discriminação, já existente em muitos países, inclusive no Brasil, mas a dificuldade de se comprovar o tratamento diferenciado, cujo ônus compete exclusivamente ao empregado que se considera discriminado. Dada a dificuldade de se desincumbir desse encargo, o que inviabiliza a efetivação do princípio em exame, já se sugere a inversão desse ônus (princípio da aptidão para a prova) em um Código-Tipo do Direito do Trabalho para a América do Sul, prevendo-se o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Em face do exposto, a jurisprudência não vem exigindo prova cabal e ocular dessa conduta para configurar o assédio sexual.

Cumpre frisar, todavia, que se houver acusação falsa de assédio sexual, seu autor estará sujeito às sanções alusivas à calúnia, à difamação e à injúria. A sanção recíproca evita atitude irresponsável, com o propósito exclusivo de angariar vultosas indenizações.

Para se combater o assédio sexual, não basta um instrumento legislativo avançado que, sem dúvida, poderá ter, a par do cunho punitivo, um caráter pedagógico, mas é necessária, principalmente, uma profunda modificação nas relações humanas, na mentalidade dos homens e das mulheres.

Portanto, o assédio sexual se caracteriza mediante a realização de ato ou comportamento indesejável para a vítima, que gere clima de hostilidade, intimidação ou humilhação a seu respeito e que a recusa de tal comportamento seja considerada explícita ou implicitamente para a tomada de decisão afetando os direitos da vítima em matéria de emprego ou de remuneração. Advindo do empregador ou de seus prepostos, implica abuso de poder, tendo responsabilidade de fato pelo mau uso da autoridade que ele tenha delegado a alguém.

Pois bem!

Vejamos a prova oral produzida (vide ata – fls. 29/33):

[...] Depoimento da primeira testemunha do(a) reclamante: A.: a depoente nunca foi empregada de nenhuma das reclamadas deste processo; que, todavia, conhece a reclamante por trabalhar com ela no Extra Campolim e por pouco tempo no Extra Santa Rosalia; que na primeira loja referida a depoente era empregada da empresa Café 3 Corações e, na Santa Rosalia, do Açúcar União; que depoente e reclamante prestavam serviços em um mesmo setor, no caso, mercearia; que na loja do Campolim S. era o gerente do setor; que indagada acerca de S. a depoente respondeu que “ele não tratava bem e não gostava que se chegasse próximo à reclamante”, que S. nunca investiu na pessoa da depoente com conotação sexual; que com relação à reclamante essa situação se verificou várias vezes e foi presenciada pela depoente; que na avaliação da depoente a reclamante nunca deu oportunidade ou motivo para ataques de S.; que na época a reclamante era casada, porém, hoje não mais o é, acreditando a depoente que seja em decorrência dessa situação; que além da depoente e da reclamante havia outras moças no setor que eram importunadas por S., sendo certo que a depoente isso nunca presenciou, porém ouviu comentários; que a depoente chegou a presenciar a reclamante queixando-se da situação com empregados da 1ª reclamada de nome L. e E., sendo que a resposta destes era que a reclamante deveria aguentar um pouco mais; que diz a depoente que as investidas de S. consistiam em ligar no telefone, tocar na reclamante; que diz que S. tratava a reclamante com aspereza, uma vez que ela não cedia aos seus ataques, no entendimento da depoente; que diz a depoente que S. chegou a pegar no braço de outras moças para levá-las para este ou aquele local de trabalho, porém, no tocante à reclamante S., a queria sempre a seu lado; que nega a depoente que em alguma oportunidade a reclamante tivesse se insinuado para S.; que até onde sabe a reclamante não participava de festinhas com o pessoal do setor; que diz a depoente que certa feita esteve em uma festa de confraternização da Nestlé, em época de páscoa, e S. teria ligado à reclamante a partir do celular dela, depoente; que já chegou a presenciar S. convidando a reclamante para sair, inclusive tomar bebidas, complementando que “ele não fazia questão de esconder a situação”; que

diz que S. chegou a agredir verbalmente a reclamante, com ameaça de colocá-la para fora da loja; que em mais de uma oportunidade a depoente afirmou que S. se referia à reclamante como sendo “meia boca”; que na avaliação da depoente essa expressão significava que o trabalho prestado pela reclamante era ruim; que quando havia as investidas de S. a reclamante ficava muito constrangida e sentia-se mal com a situação, chorando muito; que quando a depoente descobriu que a reclamante não era mais casada esta não trabalhava mais no Extra; que a depoente ficou sabendo do descasamento da reclamante por comentários ouvidos de um promotor de nome P.; que dependendo do corredor onde a depoente estivesse a mesma ficava 1m ou 2m da reclamante; que a depoente trabalhou junto com a reclamante no Extra Campolim durante 7 ou 8 meses, todos os dias, de segunda a sábado; que a depoente trabalhou no Extra Campolim até maio/2010; que S. tinha o número de celular da reclamante porque esse é o costume dos gerentes com relação a todos os promotores de vendas, motivo pelo qual S. também tinha o número da depoente; que confirma a depoente que as investidas de S. à reclamante ocorriam na frente de outros funcionários, incluindo, também, fregueses da loja; que a própria depoente diz ter participado de duas festas entre funcionários até porque era solteira.

[...] Depoimento da segunda testemunha do(a) reclamante: L.: o depoente não foi empregado de nenhuma das reclamadas, porém prestou serviços no Extra por três meses, no ano de 2010, não se recordando se foi no início, meio ou final desse ano; que o depoente prestou serviços na loja do Campolim, como promotor de vendas, empregado de uma outra empresa; que recorda-se da testemunha anterior, confirmando que a mesma também trabalhou no local; que o depoente prestava seus serviços no setor de mercearia, cujo responsável era o empregado S.; que além da reclamante outras empregadas trabalhavam no setor; que na avaliação do depoente o comportamento de S. com as empregadas era “cheio de graça, dando em cima”; que com a reclamante esse comportamento já era mais específico, inclusive com ameaças no sentido de que iria acabar com a vida dela, ligar na empresa empregadora; que diz o depoente que S. agia dessa forma com a reclamante “porque ele queria sair com ela”, sendo certo que ela era casada; que diz o depoente que a reclamante nunca deu qualquer oportunidade para S. agir da forma como o fazia; que diz que certa feita S. teria retido a reclamante além do horário, sendo certo que em outra oportunidade teria segurado em seu braço; que S. nunca comentou com o depoente acerca desse comportamento; que na avaliação do depoente a reclamante deve ter comentado a situação com L. B.; que a reação da reclamante após as investidas era no sentido de que “ela saía transtornada, chorando”; que o depoente já presenciou S. se referindo à reclamante como sendo “gostosa”; que o depoente não sabe precisar se as investidas eram diárias até porque ele próprio não se encontrava na loja todos os dias; que as investidas ocorriam nos corredores da loja; que confirma o depoente que isso acontecia mesmo perante clientes da loja; que nega o depoente que em alguma oportunidade a reclamante tivesse esboçado qualquer intenção de sair com S.; que o depoente chegou a ouvir que a reclamante gostaria de deixar o emprego, tudo em decorrência da situação ora relatada.

[...] A 1ª reclamada não tem testemunha.

[...] Depoimento da primeira testemunha do(a) 2ª reclamada: P.: é empregado da 2ª reclamada desde 2004, tendo trabalhado no Extra Santa Rosalia e atualmente no Extra Campolim, desde a inauguração desta loja; que o depoente trabalha no setor da mercearia; que recorda-se da reclamante trabalhando no local; que além da reclamante

havia um outro empregado da Nestlé que comparecia na loja duas vezes na semana, de nome C.; que S. é chefe do setor de mercearia; que na avaliação do depoente o tratamento de S. destinado às funcionárias do setor é estritamente profissional; que o depoente nunca presenciou S. com comportamento agressivo com as mulheres, ao mesmo tempo em que nunca ouviu qualquer comentário envolvendo o nome de S. em tais situações; que o tratamento de S. com a reclamante era profissional; que o depoente nunca ouviu qualquer comentário apontando que S. tivesse importunado a reclamante; que a reclamante nunca comentou com o depoente alguma intenção de trocar de loja, do mesmo modo, nunca comentou com o depoente que estava disposta a deixar o trabalho, até porque “ela gostava do ambiente de trabalho”; que o pessoal do setor da mercearia não participava de festinhas; que sabe que a reclamante foi transferida para outra loja porque não estava desempenhando o serviço a contento; que o depoente sabe disso porque trabalhava diretamente com ela; que confirma que estava na loja no último dia antes de a reclamante ser transferida; que a reação da reclamante ao ser transferida de loja foi “chorar muito”; que sabe que a reclamante gostava do ambiente de trabalho porque tinha muita amizade com os demais promotores, porém ela nunca fez esse comentário com o depoente; que o depoente não sabe quem determinou a transferência da reclamante para outra loja; que tanto o depoente como S. teriam se reportado a superiores hierárquicos da reclamante informando que o serviço não estava sendo desempenhado a contento, porém nega que ele, depoente, tenha sugerido a transferência da depoente; que S. sugeriu a transferência “devido ao desempenho”.

[...] **Depoimento da segunda testemunha do(a) 2ª reclamada: V.:** trabalha na 2ª reclamada desde 2008, na unidade do Campolim, no setor de mercearia, cujo responsável é S.; que indagada se havia alguém na loja que fiscalizasse o desempenho das atividades da reclamante a depoente respondeu que ela ouvia comentários de que a mesma não desempenhava os serviços a contento; que S. é superior hierárquico da depoente; que o tratamento de S. destinado à depoente sempre foi profissional, negando que o mesmo em alguma oportunidade tivesse feito uma investida malévola; que o tratamento de S. para com as demais moças do setor era “da mesma forma”; que indagada como era o tratamento de S. com a reclamante a depoente disse “isso eu não posso informar porque eu não trabalhava diretamente com eles”; que a depoente trabalha durante toda a semana; que a depoente iniciava labor 1h antes da reclamante e deixava o expediente 1h antes; que indagada se ouviu algum comentário envolvendo S. e a reclamante a depoente respondeu negativamente a não ser assuntos relacionados a trabalho; que confirma a depoente que trabalhava no setor de perfumaria; que indagada se esse setor é distante da mercearia a depoente respondeu “é do lado” [...].

No caso, *data vênia*, os depoimentos das testemunhas da autora não deixam dúvidas a respeito do assédio sexual perpetrado pelo Gerente S., pois ficou patente o constrangimento a que submeteu a autora, com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico (ainda que empregado da ré **Companhia Brasileira de Distribuição**), no setor em que a autora laborava.

Nesse sentido, ficou plenamente comprovado que a autora foi assediada sexualmente pelo Gerente S., na medida em que a conduta do referido senhor foi acintosa e lhe causou grandes constrangimentos.

Destarte, a conduta do superior hierárquico que deliberadamente degrada as condições de trabalho, por palavras, comentários e críticas hostis e depreciativas aos seus subordinados em

geral e, especificamente, no caso, a reclamante, em odioso assédio sexual, expondo-a a uma situação vexatória, incômoda e humilhante incompatível com ética, com o respeito à dignidade da pessoa humana, porque é profundamente ofensiva à honra, à imagem da trabalhadora, deve ser prontamente reprimida pelo Poder Judiciário.

A fórmula encontrada, pelo direito, para rechaçar a conduta patronal é impor-lhe a obrigação de pagar uma indenização por dano moral, não como forma de ressarcimento de danos, mas para reparar a ofensa psíquica que sofreu. A responsabilidade civil da(s) empresa(s), na condição de empregador e de devedor subsidiário, respectivamente, se dá por conduta indesejada de um seus prepostos, que ocupava cargo relevante, devendo a(s) ré(s) arcar(em) com a indenização por assédio sexual.

Com amparo no art. 944 do Código Civil, considerando-se a gravidade do ato, a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança, em correspondência de grau da ofensa e de punição, aí incluída a capacidade econômica do ofensor e, por fim, a solidariedade social à vítima, fixo a título de indenização o valor de R\$ 20.000,00.

Em relação aos juros de mora e à correção monetária, em se tratando de danos morais em que a indenização foi arbitrada no julgamento, esta é a data da época própria para a correção monetária. Relativamente aos juros, para os danos morais serão contados a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT).

ISTO POSTO, decido CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES e condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de assédio moral/sexual, no montante único de R\$ 20.000,00, sendo a ré **Companhia Brasileira de Distribuição** responsável subsidiária. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Para efeitos da instrução Normativa n. 03/93, do TST, arbitro o valor da condenação em R\$ 30.000,00. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00.

FABIO ALLEGRETTI COOPER

Juiz Relator

DEJT 28 fev. 2013, p. 1211

Acórdão 10.635/2013-PATR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0000015-79.2010.5.15.0129

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS-SP

JUIZ SENTENCIANTE: JOÃO DIONÍSIO VIVEIROS TEIXEIRA

DANO MORAL. JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE. FATO RECONHECIDO EM JUÍZO PELO RECLAMANTE, MAS INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A JUSTA CAUSA PARA RUPTURA CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Mesmo que tenha havido exagero na punição por parte do empregador, é certo que o trabalhador, ao reconhecer o ato faltoso que a ele se atribui, não pode invocar gravame daí decorrente para perseguir reparação por dano moral. Princípio geral de direito, a vedar que o autor do ato beneficie-se da própria torpeza.

Da r. sentença de fls.151/154, proferida pelo Juiz João Dionísio Viveiros Teixeira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, interpõem recurso ordinário ambas as partes.

O reclamante, com as razões de fls.159/176, em síntese, pretende a conversão da dispensa por justa causa para dispensa imotivada, recebimento de indenização por dano moral, diferenças de horas extras e honorários advocatícios.

A reclamada, com as razões de fls.187/191, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença quanto à restituição do desconto do convênio odontológico.

Contrarrazões às fls.196/215 e 220/226.

Ausência de manifestação da D. Procuradoria, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recurso do Reclamante

JUSTA CAUSA

Insurge-se o reclamante contra a decisão *a quo* que manteve a dispensa por justa causa, argumentando não ter cometido nenhum ato de improbidade, a justificar a penalidade imposta pela reclamada. Requer a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, bem como seja a ré condenada ao pagamento das verbas rescisórias.

A justa causa caracteriza-se quando verificadas as hipóteses como tal previstas em lei. Assim, o ato pretensamente faltoso deve violar os deveres contratuais de modo tão grave que impeça a continuidade do vínculo empregatício.

E, por ser o ato faltoso do empregado de maior gravidade, já que macula a sua vida profissional, além de abalar, não somente o trabalhador, mas toda a estrutura familiar e social na qual está inserido, exige-se prova exauriente de sua ocorrência.

A reclamada alega que, no dia 7.12.2009, o autor, juntamente com seu colega de trabalho de nome E., efetuaram o furto de uma coca-cola de 1,5 litros, pertencente a outro funcionário da ré. Salieta que, em virtude do longo histórico de pequenos furtos praticados pelos seus próprios empregados adotou a política de não tolerar tal prática.

Na audiência realizada no dia 31.5.2010, o reclamante afirmou que [...]

[...] o depoente e outro colega encontraram uma coca-cola de 2 litros no interior da câmara fria da reclamada; não sabiam a quem pertencia a coca-cola; pegaram-na e estavam dirigindo-se ao banheiro; que admitiram que tinham pego a coca-cola [...]. (fl.34)

Entendo, *data venia* ao posicionamento do MM. Juízo *a quo*, que o ato único de um empregado de se apropriar de uma garrafa de refrigerante não configura ato de tal gravidade capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

A ocorrência comportaria admoestação, verbal ou escrita, do trabalhador, tendo em vista o caráter pedagógico inerente ao poder diretivo do empregador. A ruptura do contrato por justa causa, atribuída a esse fato, não guarda proporcionalidade entre o ato e a punição.

Com efeito, a justa causa aplicada dissente dos princípios da proporcionalidade e da bagatela, visto que o valor atribuído ao objeto em questão não supera a barreira da insignificância de sua expressão econômica e, sob esse pressuposto, não há como se estabelecer proporcionalidade razoável entre a conduta e a punição, considerando-se as implicações sociais gravíssimas de uma dispensa por furto.

E quanto ao aspecto da confiança, inerente ao contrato de trabalho, como dito, poderia o empregador valer-se do seu poder de admoestação, que é próprio do poder diretivo, a fim de propiciar um ambiente de respeito coletivo entre os empregados em questões como a versada nos autos.

Destarte, acolho o apelo do reclamante, para reformar a r. sentença, a fim de afastar a justa causa e condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias da rescisão imotivada, conforme postulado.

Nenhuma verba rescisória restou incontroversa. Inaplicáveis os artigos 467 e 477 § 8º, ambos da CLT, normas de natureza sancionatória, que requerem interpretação restrita.

A obrigação legal do empregador é de fornecer a guia para a habilitação do empregado ao recebimento do seguro-desemprego. Assim, diante da obrigação de fazer estipulada em lei, condena-se a reclamada à entrega da guia correspondente, dentro de 5 dias após o trânsito em julgado, para que o obreiro possa se submeter à habilitação perante o órgão administrativo competente, a fim de receber o benefício de forma retroativa.

Caso não faça a entrega, a reclamada restará condenada a multa diária de R\$200,00, até o valor total do benefício a que faria jus o reclamante, nos termos do art. 461 do CPC, subsidiariamente aplicado, e conforme se apurar em liquidação de sentença.

A tese adotada encontra respaldo na Corte Superior Trabalhista, conforme Súmula n. 389.

A reclamada deverá, ainda, fornecer ao obreiro a guia para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado.

DANOS MORAIS

O direito à indenização por dano moral encontra guarida na Constituição da República de 1988, que trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A questão também está prevista no art. 5º, incisos V e X da CF, que dispõem, respectivamente: “é

assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além disso, o tema, que no Diploma anterior era tratado de forma indistinta, foi abordado pelo Código Civil de 2002 de forma expressa, assegurando direito à indenização decorrente de ato ilícito, considerado este como violação de direito ou dano causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Nas palavras de Alexandre Agra Belmonte:

A responsabilidade por danos morais tem por fim reparar ou compensar as lesões de ordem moral causadas a direitos da personalidade, por exemplo à honra, intimidade, vida privada, sigilo e imagem (art. 5º, V, X e XII, da CRFB).

E prossegue:

Outrossim, já foi dito que em sede de danos morais, a compensação deve ser estipulada de forma exemplar, de forma a inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou dignidade pessoal ofendida e servir como lenitivo para aplacar a dor íntima do ofendido, consideradas a condição pessoal das partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano. (*In: Danos Morais no Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. Renovar, p. 82 e 87).

Necessárias, portanto, se fazem a aferição dos fatos alegados pelo ex-empregado e sua relação de causalidade com os atos comissivos ou omissivos do empregador.

Quanto ao dano moral, não há que se falar em prova. Cite-se, em abono desse entendimento, as palavras de Carlos Alberto Bittar:

[...] não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2005, p.120).

E o próprio Sebastião Geraldo de Oliveira leciona:

Entendemos incorreta a postura de alguns magistrados que colocam como pressupostos da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão, etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana. (*op. cit.*).

No mesmo sentido, atual entendimento do C. STJ:

Indenização. Dano Moral. Dano Presumido. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode [ser] feita através dos mesmos meios de prova utilizados para comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. STJ. 1ª Turma, Resp. n. 608.918, Rel. Ministro José Delgado, DJ 21 jun.2004. (*op. cit.*).

Sendo o dano moral de ordem subjetiva, integra o domínio das atividades psíquicas, sentimentais e emocionais do ser humano, não comportando dilação probatória. Ressalta-se que as fontes do Direito Laboral, além das leis, compreendem os Princípios Gerais, valores extraídos da intenção do legislador e quando da criação da norma e do senso de justiça do homem médio. Dentre eles está o princípio da boa-fé, que é uma norma de conduta, judicial ou extrajudicial, que deve ser observada, por exigência de justiça, equidade e moralidade. Este princípio atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção.

Ao efetivar a dispensa por justa causa, o empregador baseou-se em fato que acabou reconhecido em juízo – o reclamante apropriou-se de uma garrafa de refrigerante de outro companheiro de trabalho. Embora o fato não seja grave o suficiente para justificar a dispensa por justa causa, é certo que o autor deu causa ao incidente em si.

Como tal, mesmo que tenha havido exagero na punição por parte do empregador, é certo que o autor do fato não pode invocar gravame daí decorrente. Ademais, deve-se ter presente a diferença entre o dano moral, que lesa direitos da personalidade do trabalhador, de meros dissabores, simples frustrações, mágoas ou aborrecimentos próprios do dia a dia laboral, que não se mostram aptos a gerar o reconhecimento do dano moral, conforme supra delineado. Nesse sentido, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 90)

Dessarte, mantenho a r. sentença, ainda que por outros fundamentos.

HORAS EXTRAS

O reclamante não fez prova capaz de infirmar a verossimilhança dos controles de jornada.

Com efeito, não há na ata de audiência (fls.34/35) qualquer impugnação acerca dos horários constantes nos cartões de ponto, tampouco houve apresentação das razões finais, já que essas foram remissivas, induzindo à conclusão de que houve a preclusão acerca da matéria, consoante dispõe a parte final do art. 795 da CLT, porquanto ventilada apenas por ocasião do recurso ordinário que ora se aprecia.

Note-se que o reclamante foi contratado para trabalhar 7h20min diários (contrato a fls. 107), e a fls. 5 do contrato é genérica, assim como a previsão de realizar duas horas suplementares com a devida paga (fls. 114).

Mas o acordo de fls. 115 traz previsão de 8h48min diárias de ativamente, cinco dias por semana (das 21h às 7h, com intervalo da 1 às 2h12).

Os holerites trazem o pagamento de horas extras, que extrapolam a jornada acordada, assim como de adicional noturno e repercussões dessas verbas nas demais.

Trazidos tais controles aos autos, bem como os recibos de pagamento, caberia ao reclamante apontar diferenças que entendesse devidas em réplica, para demonstrar seu direito. Não o fez, presumindo-se, pois, a correição dos adimplementos.

Note-se que não se apontou, sequer, a extrapolação habitual da jornada em relação aos dias destinados ao repouso por compensação, conforme entendimento da Súmula n. 85, IV, do C. TST.

Mantenho, pois, a r. sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a capacidade postulatória pode ser exercida diretamente pelos empregados e empregadores, nos exatos termos do art. 791 da CLT. Em razão do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, a jurisprudência trabalhista, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, bem como na OJ 305 da SDI-I, todas do TST, firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, nas lides envolvendo relação de emprego, não decorrem simplesmente da sucumbência, sendo devidos apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/1970, quais sejam, assistência sindical e declaração de insuficiência econômica.

Assim, não estando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970, não são devidos honorários advocatícios.

Mantenho.

Recurso da Reclamada

CERCEAMENTO DE DEFESA

A existência nos autos de elementos aptos a formar a convicção do magistrado sobre determinado assunto colocado em debate permite o indeferimento da prova testemunhal a respeito do tema, sem que com isso ocorra cerceamento de defesa.

No caso, o reclamante, em depoimento pessoal, confessou ter se apropriado de um refrigerante que não lhe pertencia, elucidando, desta forma, fatos que ainda tinha dúvidas o julgador, sendo realmente desnecessária a oitiva de testemunhas.

Afinal, na direção do processo, compete ao Juiz zelar por sua celeridade, indeferindo provas dispensáveis. Inteligência dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO – CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

Considerando-se que a reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o fornecimento da documentação necessária para a utilização do convênio odontológico pelo obreiro, o que inviabilizou a fruição da respectiva prestação de serviço, mantenho a decisão de origem, quanto à restituição da verba em epígrafe.

Ante o exposto, decido conhecer dos recursos interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo reclamante, para afastar a dispensa por justa causa; incluir na condenação o pagamento das verbas rescisórias próprias da rescisão imotivada, determinar que a reclamada efetue a entrega das guias para habilitação no programa de seguro-desemprego e soerguimento do FGTS ao obreiro; decido, ainda, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação supra.

Rearbitro o valor da condenação em R\$3.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$60,00.

FLÁVIO LANDI

Juiz Relator

DEJT 21 fev. 2013, p. 329

Acórdão 103.562/2012-PATR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0000387-16.2011.5.15.0154

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: VARA ITINERANTE DO TRABALHO DE AMÉRICO BRASILIENSE

JUIZ SENTENCIANTE: ALAN CEZAR RUNHO

EMENTA. ACIDENTE EM MÁQUINA DA EMPRESA EM HORÁRIO DE TRABALHO. DESCUIDO DO EMPREGADO E CULPA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDA. O fato de o reclamante admitir que houve descuido de sua parte não exclui o direito à reparação dos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, quando há comprovação

de culpa da reclamada, que não adotou as medidas necessárias para evitar o acidente. Não basta o empregador orientar o empregado, é preciso que ele exija do empregado o fiel cumprimento das normas internas, já que detém o poder diretivo da relação empregatícia. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Sentença de parcial procedência, fls. 221/223, contra a qual recorreu ordinariamente o reclamante, J. A. B., pelas razões lançadas às fls. 224/246, insurgindo-se em relação às seguintes matérias verbas: a) primeiro acidente de trabalho ocorreu por culpa da empregador e não por sua culpa exclusiva; b) indenização por danos morais e estéticos; e c) honorários advocatícios. Em razão disso, requereu seja dado provimento ao recurso ordinário interposto.

Contrarrazões das reclamadas às fls. 249/260.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recurso do Reclamante

PRIMEIRO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na petição inicial, foi alegado que: no dia 1º.3.2011, sofreu acidente típico nas dependências das reclamadas, quando estava trabalhando na máquina “dobradeira”, cortando e dobrando tubos, juntamente com outra colaboradora, de nome J.; os dois colaboradores estavam trabalhando em referida máquina desde às 7h30min da manhã e, a partir das 13h, a Senhora J., por determinação das reclamadas, foi realizar outros serviços, tendo o autor assumido a máquina sozinho na forma manual; devido à forma extenuante no manuseio de materiais e dos dispositivos de funcionamento da máquina, em dado momento, a mesma aprisionou entre as lâminas de dobradura e corte uma de suas mãos, vindo a lhe decepar parte do dedo mínimo e fraturando o dedo anelar de sua mão esquerda; a máquina não possuía dispositivo de segurança, em desconformidade com a NR 12; ao contrário do que constou no campo 43 da CAT, o autor não colocou sua mão em local impróprio, mas sim teve a mesma prensada pela referida máquina; permaneceu internado por seis dias e afastado até 1º.5.2011.

Em defesa, as reclamadas alegaram que: o sócio da demandada permitiu a utilização da máquina dobradeira pela empresa FRANCO USINAGEM LTDA. ME, através de sua funcionária J. (da empresa FRANCO), que tem experiência e conhecimento técnico específico para operar a máquina; ao contrário da Senhora J., o reclamante não tinha experiência e tampouco qualificação técnica para manuseio da máquina dobradeira; porém, no dia 1º.3.2011, o autor foi manusear a referida máquina, sem autorização da reclamada, não com intuito de exercer as suas funções, mas única e exclusivamente para ver como a máquina funcionava; em decorrência disso, por total desconhecimento no funcionamento da máquina, sem autorização da reclamada, colocou a mão em local indevido, de maneira a ocasionar-lhe o acidente; desde a admissão, o reclamante sabia perfeitamente que não podia manusear a máquina sem qualificação técnica, conforme documentos juntados; a máquina possui dois dispositivos de segurança, tanto no pedal, quanto no painel manual

(botão vermelho), como comprovam as fotos; em reunião da CIPA, ficou comprovado que o acidente ocorreu por culpa do reclamante; o autor recebeu todos os EPI's adequados e necessários.

O Meritíssimo Juiz *ad quo* entendeu que o primeiro acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante e que a atividade não é considerada de risco, razão por que indeferiu os pedidos de indenização daí decorrentes.

Em face de tal decisão, o reclamante recorreu, alegando que: a culpa do empregador é presumida, pois não comprovou que o primeiro acidente ocorreu por culpa do recorrente; deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva; é devida a indenização por dano moral e estético.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre frisar que a irresignação do autor se refere apenas ao primeiro acidente de trabalho sofrido por ele.

Verifica-se, portanto, diante dos termos da inicial e da defesa, que o acidente de trabalho ocorrido no dia 1º.3.2011 na máquina dobradeira restou incontroverso.

Considerando que a parte reclamada alegou que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, caberia a ela o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Sucedo, porém, que a reclamada não se desvencilhou do seu ônus de forma satisfatória.

É que, apesar de o autor ter admitido por ocasião da perícia técnica que o acidente ocorreu por falta de experiência e descuido (fl. 169), ficou demonstrado nos autos que a reclamada também agiu com culpa para a ocorrência do acidente.

Com efeito, o perito do Juízo, ao realizar a diligência na sede da empresa, e descrever as atividades do reclamante (fl. 166), destacou que ele, como Meio Oficial de Caldeireiro, dentre outras atribuições, “**auxiliava na operação de máquina de dobrar tubos metálicos**”, o que evidencia que o autor tinha sim dentre suas atribuições auxiliar na operação de máquina de dobrar tubos metálicos, pois as informações foram colhidas pelo senhor perito não só do reclamante, mas também do assistente técnico da reclamada e de outros empregados desta (item 2 de fl. 165).

Além disso, no item 7.13 de fl. 169, o senhor perito esclareceu que

[...] no momento do acidente, o reclamante estava operando a máquina sozinho, **operação esta iniciada pouco antes do acidente (tinha realizado somente 15 dobras de tubos metálicos)**, pois a operadora responsável estava próxima à máquina, executando outras atividades.

Portanto, pelas informações colhidas pelo senhor perito, verifica-se que o reclamante não poderia estar operando a máquina dobradeira sem autorização ou conhecimento de sua empregadora.

A uma, porque, dentre suas atribuições, estava a de auxiliar na operação de máquina de dobrar, o que afasta a alegação de que o autor não tinha autorização para operar a máquina de dobrar.

A duas, porque ele já havia efetuado **quinze dobras** de tubos, o que corrobora que a reclamada tinha pleno conhecimento de tal atividade, pois é o empregador que detém o poder diretivo da relação empregatícia e não parece nada crível que o empregado realize tantas dobras na máquina sem conhecimento e sem qualificação para tanto, e o encarregado não tenha ciência de tal situação. Note-se que a declaração dada pela primeira testemunha, encarregado da reclamada,

no sentido de que **“não deu ordem ao reclamante para efetuar a dobra dos tubos”** não serve para comprovar que o reclamante realizou tal procedimento sem conhecimento e sem autorização da reclamada, uma vez que tal testemunha não era o encarregado do reclamante, pois declarou ao final de seu depoimento que **“G. é irmão do depoente e encarregado do reclamante”**.

Por isso, também não merece qualquer credibilidade o depoimento dado pela última testemunha J., no sentido de que “antes do acidente o reclamante não havia dobrado nenhum tubo” (fl. 218), mesmo porque o próprio assistente técnico da reclamada admitiu também em seu parecer que o autor havia dobrado quinze peças (fl. 178).

Mas não é só. Há contradições entre os depoimentos dados pelas duas testemunhas da reclamada que não podem passar despercebidos pelo Juízo e demonstram que eles não merecem credibilidade para comprovar a existência de culpa do reclamante pela ocorrência do acidente.

De fato, a primeira testemunha, J. B., declarou à fl. 217 que “a Sra. J. foi chamada apenas **para efetuar a operação da máquina para a reclamada; que os tubos que estavam sendo dobrados eram da reclamada”**”.

Todavia, a referida Senhora J., que foi ouvida como segunda testemunha da ré, de forma divergente, disse à fl. 218 que

[...] a depoente foi até a reclamada operar a máquina; que a depoente no dia do acidente operava a máquina fazendo peças para a empresa C.F.; [...] **que no momento do acidente, havia um tubo na máquina; que o tubo que estava na máquina no momento em que o reclamante se acidentou era do serviço da empresa do C. F.**

Acrescente-se, ainda, que a testemunha J., contrariando a tese da defesa de que o sócio da reclamada permitiu a utilização da máquina dobradeira pela empresa FRANCO USINAGEM LTDA. ME através da funcionária J., declarou que “a depoente trabalhava em outra empresa, que a empresa **havia alugado a máquina da reclamada** e a depoente foi até a reclamada operar a máquina”.

Vale dizer, a reclamada não apenas permitiu o uso da máquina por empregado de outra empresa, mas explorava economicamente tal negócio, com o aluguel da máquina e, nessa condição, permitiu que seu empregado (o recorrente) manuseasse a máquina e, o que é mais grave, em peças de outras empresas e sem nenhum treinamento, acompanhamento ou supervisão de seu encarregado (da reclamada).

É importante destacar, ainda, que o senhor perito, através do item 7.11 de fl. 169, de forma bastante técnica, esclareceu que

[...] na máquina existe aviso, advertência ou prevenção, conforme pode ser verificada na foto constante da folha 113 dos autos, sobre a possibilidade de acidente com as mãos, porém o aviso não está em português, conforme prevê a norma regulamentadora.

Analisando referida fotografia (fl. 113), constata-se que, efetivamente, o aviso constante na máquina não está escrito em português e também não é de fácil compreensão, o que contraria a NR-12, que estabelece, expressamente, quanto à sinalização das máquinas e equipamentos:

12.116. As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

12.116.1. A sinalização de segurança compreende a utilização de cores, símbolos, inscrições, sinais luminosos ou sonoros, entre outras formas de comunicação de mesma eficácia.

12.116.2. A sinalização, inclusive cores, das máquinas e equipamentos utilizados nos setores alimentícios, médico e farmacêutico deve respeitar a legislação sanitária vigente, sem prejuízo da segurança e saúde dos trabalhadores ou terceiros.

12.116.3. A sinalização de segurança deve ser adotada em todas as fases de utilização e vida útil das máquinas e equipamentos.

12.117. A sinalização de segurança deve:

- a) ficar destacada na máquina ou equipamento;
- b) ficar em localização claramente visível; e
- c) **ser de fácil compreensão.**

12.118. Os símbolos, inscrições e sinais luminosos e sonoros devem seguir os padrões estabelecidos pelas normas técnicas nacionais vigentes e, na falta dessas, pelas normas técnicas internacionais.

12.119. As inscrições das máquinas e equipamentos devem:

- a) ser escritas na língua portuguesa - Brasil; e
- b) ser legíveis.

12.119.1. **As inscrições devem indicar claramente o risco e a parte da máquina ou equipamento a que se referem, e não deve ser utilizada somente a inscrição de “perigo”.**

12.120. As inscrições e símbolos devem ser utilizados nas máquinas e equipamentos para indicar as suas especificações e limitações técnicas.

Mas não é só. De acordo com a norma regulamentar 12, item 12.132.1:

Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser **precedidos de ordens de serviço – OS - específicas**, contendo, no mínimo:

- a) a descrição do serviço;
- b) a data e o local de realização;
- c) o nome e a função dos trabalhadores; e
- d) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.

Todavia, no caso dos autos, a parte demandada não trouxe aos autos qualquer ordem de serviço contendo os requisitos específicos acima.

Frise-se, ainda, que, apesar de a máquina possuir dispositivo de segurança, como esclarecido pelo perito (botão vermelho e pedal), ela não era dotada de proteção para evitar acidentes, como se vê pela fotografia de fl. 115. Tanto isso é verdade que, na reunião da CIPA, realizada após o acidente do autor, foi deliberado que deveria **“ser aplicado proteção nas máquinas e equipamentos conforme o PRRPS dentro dos próximos 30 dias”** (fl. 108), o que evidencia que a máquina não estava dotada de tal dispositivo de segurança.

Diante do exposto, verifica-se que ficou comprovado nos autos que reclamada agiu com culpa, pois não tomou as medidas legais e adequadas para evitar o acidente de trabalho ocorrido no dia 1º.3.2011, não servindo para afastar tal constatação a ata de reunião da CIPA realizada e as demais provas dos autos.

É certo que a reclamada fornecia EPI's e orientava os empregados quanto à utilização de máquinas e equipamentos, fato comprovado pelos documentos juntados com a defesa. Todavia, não é menos certo que não basta o empregador orientar, é preciso que ele exija o fiel cumprimento pelo empregado das normas de segurança, mesmo porque é o empregador que detém o poder diretivo da relação empregatícia, podendo tomar todas as medidas punitivas em caso de recusa do empregado, que constitui, inclusive, ato faltoso (art. 158, parágrafo único, da CLT).

O empregador deve adotar medidas necessárias para propiciar um ambiente de trabalho seguro, livre de acidentes, nos termos do art. 157 da CLT e art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim sendo, verifica-se que o acidente ocorreu por culpa da reclamada que não tomou as providências legais e necessárias para o fiel cumprimento das medidas de segurança adequadas ao caso, que certamente evitariam o acidente.

Nesse sentido, houve nexo de causalidade, pois o acidente ocorreu quando o autor prestava serviços em favor da parte demandada, houve culpa da ré pela ocorrência do acidente, que não ocorreu por culpa exclusiva do autor, e, em decorrência do acidente, o autor sofreu danos morais e estético, fato comprovado pela perícia médica realizada que constatou que houve

[...] perda da 1ª falange do 5º dedo da mão esquerda. E perda da mobilidade e flexão do 4º dedo da mão esquerda. Esta perda diminui a força da garra em 30%. Para o trabalho fica com a força do trabalho diminuída pois já não pode mais trabalhar em serviços pesados. Sua capacidade de trabalho fica diminuída em 30%. (fl. 192)

Releva notar que o senhor perito médico também esclareceu à fl. 195 que **“a primeira falange do 5º dedo foi achatada e não teve como recuperar e foi descartada. O quarto dedo foi menos prensado e foi recuperado. Porém a mão não fecha completamente à esquerda.”** e que o autor **“refere que tem vergonha da mão”**.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a parte reclamada cometeu ato ilícito, capitulado no art. 186 do Código Civil, pois não adotou as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente (permitir que o empregado executasse dentro de seu horário de serviço atividades em máquina para as quais não possuía o devido treinamento, não dotar a máquina de dispositivo de segurança que impedisse o acidente e de aviso de advertência de fácil compreensão e leitura a respeito dos riscos), infringindo, pois, a norma inserta no art. 157 da CLT e art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, bem como NR 12.

O fato de o reclamante admitir na perícia que o acidente ocorreu por seu descuido não elide a culpa da empregadora e tampouco serve para afastar sua responsabilidade pela reparação dos danos, servindo apenas para a fixação da indenização, cujo *quantum* deve ser atenuado.

Em relação aos danos morais e estético, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 5º, X, prevê a indenização pelo **dano moral e estético**.

Além disso, o art. 7º, XXVIII, da CF assegura aos empregados “seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa**”.

Também o art. 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano causado a outrem por aquele que comete ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil).

Nesse sentido, não comporta mais discussão se o nosso ordenamento jurídico reconhece a reparabilidade dos danos morais e estético, além do que é o empregador quem responde pela indenização quando atua com dolo ou culpa.

A responsabilidade do empregador perante seus empregados quando em serviço é contratual e segue a regra estabelecida no art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927 do Código Civil, fundando-se no dolo ou culpa. O empregador, por força do contrato de emprego, obriga-se a dar-lhe condições plenas de trabalho no que pertine à segurança. Se no decorrer da jornada de trabalho o empregado sofre danos decorrentes de culpa do empregador, responde este civilmente.

Por isso, ficam rejeitadas de plano as alegações recursais a respeito da condenação da demandada pela responsabilidade objetiva, uma vez que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa não implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, não se aplicando o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, além do que não houve causalidade sistêmica, um desequilíbrio como um todo do meio ambiente de trabalho a justificar a condenação com base no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Frise-se, ainda, que as indenizações acidentária e de direito comum são autônomas e cumuláveis. A primeira, imposta segundo critério objetivo, é exigível do órgão previdenciário. A segunda, porém, se mostra devida por qualquer pessoa, empregadora ou não, que por culpa, mesmo que leve, ocasione ou contribua para a ocorrência do evento danoso. Por isso, não há que se falar que a indenização por danos morais e estético deve ser arcada pelo INSS, pois, nos exatos termos do art. 7º, XXVIII, da CF, o mero pagamento do SAT não exclui sua responsabilidade pela indenização quando incorre em dolo ou culpa.

Nessa esteira, basta a comprovação da culpa que, no caso dos autos, ficou suficientemente demonstrada, para configurar a pretensão indenizatória, impondo-se, como consequência, a obrigação da reclamada de indenizar o autor pelos danos morais e estético causados.

No que se refere aos danos morais, para João de Lima Teixeira Filho

[...] dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que **molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida**. (Grifo não existente no original) (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 16 ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo: LTr, 1997. v. 1, p. 620).

Para Wilson Melo da Silva:

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.” (Grifo não existente no original) (SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 1-2).

No caso em exame, os danos morais consistiram na dor experimentada pelo autor em se ver incapacitado parcialmente e de forma permanente para o exercício de suas funções, mesmo estando com apenas **20 anos de idade** (conforme data de nascimento à fl. 31), tendo de se submeter a internações, afastamentos etc. Basta imaginar que o autor não pode mais exercer a função que antes exercia com a mesma capacidade, além do que, como esclarecido pelo perito médico, houve dano estético em sua mão esquerda e, por isso, **“refere que tem vergonha da mão”**.

Em função do exposto, **dou provimento ao apelo do reclamante**, e considerando a extensão dos danos causados, a culpa da empregadora e que também houve descuido por parte do autor, e tendo em vista o que mais consta dos autos, com base no princípio da razoabilidade, com fulcro nos artigos 5º, X, 7º, XXVIII, da CF/1988 e 186 e 927 do Código Civil, condeno a parte reclamada a reparar os danos causados ao autor, pagando-lhe indenização por dano moral no valor ora arbitrado de R\$10.000,00 (dez mil reais); e indenização por danos estéticos na importância ora arbitrada de R\$10.000,00 (dez mil reais), valores estes que serão atualizados monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, na forma da Súmula n. 439 do C. TST, *in verbis*:

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, visto que se tratam de parcelas de natureza indenizatória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A questão da verba honorária em sede trabalhista não decorre da mera sucumbência, em face do *“jus postulandi”*, exceto na hipótese de assistência por sindicato, conforme pacificado nas Súmulas 219 e 329 do C.TST.

No entanto, quanto ao pleito de reforma do julgado, observa-se que, em razão de decisão turmária desta câmara, forçoso se faz a aplicação do Precedente Jurisprudencial n. 18 desta 1ª Câmara, 1ª Turma, nos seguintes termos:

18. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. Quando a ação não versar sobre relação de emprego é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de até 15% do valor da condenação, pela sucumbência.

Todavia, ressalvo meu entendimento pessoal, conforme segue abaixo.

É certo que não se aplica ao Processo do Trabalho o ônus da sucumbência, face o disposto no art. 20 do CPC, tendo em vista o disposto na Lei n. 5.584/1970

e o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST.

Contudo, a natureza jurídica deste instituto não se confunde com o instituto jurídico previsto no art. 389 do Código Civil, que trata de indenização oriunda de ato ilícito, *in verbis*:

Art. 389 – Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Tal decorre do fato de que da análise dos autos que ora examinamos, vários direitos trabalhistas restaram lesados pelo descumprimento da obrigação contratual patronal, o que obrigou o trabalhador a buscar via procedimento judicial a reparação das lesões, constituindo advogado devidamente habilitado para defesa de seus interesses.

Nem se alegue a prevalência do *jus postulandi* no caso que ora examinamos, eis que tendo o empregador deixado de cumprir suas obrigações legais e contratuais, e optando o trabalhador pela contratação de advogado particular, ao devedor inadimplente deve ser incumbida a obrigação de pagar os honorários advocatícios, na forma da lei. Frise-se, por oportuno, que não se trata de ônus sucumbenciais, mas indenização pela prática de ato ilícito.

Neste sentido, aliás, já houve pronunciamento deste E. TRT, conforme ementa que segue abaixo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Com a edição do novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003, por meio do seu art. 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorreriam somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Assim, seria violar os princípios elementares de direito, concluir que, para as dívidas civis o devedor deveria pagar honorários advocatícios, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos artigos 389 e 404, entendo cabíveis os honorários advocatícios. (TRT 15ª Região. Processo 01546-2004-071-15-00-5 – RO. Relator Desembargador Luiz Carlos de Araújo, 3ª Turma)

No entanto, em face da observância do Precedente Jurisprudencial desta 1ª Câmara, 1ª Turma, rejeito a pretensão do autor, restando mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, decido CONHECER do recurso ordinário do reclamante, J. A. B., e, quanto ao mérito, PROVÊ-LO, para condenar a parte reclamada a reparar os danos causados ao autor, pagando-lhe indenização por dano moral no valor ora arbitrado de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**; e indenização por danos estéticos na importância ora arbitrada de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**,

valores estes que serão atualizados monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, na forma da Súmula n. 439 do C. TST, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

Em face do exposto, rearbitro, para os efeitos legais, o valor da condenação em **R\$28.000,00**, ficando as custas calculadas no valor de **R\$560,00**, a cargo das reclamadas.

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA

Juíza Relatora

DEJT 10 jan. 2013, p. 1496

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. A natureza jurídica da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais é Declaratória-Constitutiva. Nesse sentido, pode ser meramente Declaratória em caso de manutenção dos termos do ajustado, ou, ainda, Constitutiva-Negativa, em caso procedência do pedido. Portanto, tratando-se de ação que tem por objeto a nulidade ou anulabilidade de Cláusula Convencional, ou seja, de norma *in abstracto* e com efeitos *erga omnes*, não pode trazer pedido condenatório, seja de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar. Nesse sentido, não obstante tratem-se de normas autônomas são gerais e abstratas e somente após Decisão reconhecendo a sua invalidade, é que surge para os titulares do direito violado o direito subjetivo de ação, ou seja, o de formular pedidos condenatórios. TRT/SP 15ª Região 01557-63.2012.5.15.0000. Ac. SDC 76/13-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 21 fev. 2013, p. 4

2. CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. É competência de uma das Varas do Trabalho da sede do Tribunal Regional do Trabalho julgar ação civil pública que discute dano de abrangência nacional. Esse é o recente entendimento adotado pelo Colendo TST, que alterou a redação da OJ n. 130 da SBDI-2, e que se aplica ao caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 44200-24.2008.5.15.0017. Ac. 6ªC 101356/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 1994

3. COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA. Quando a pretensão do Sindicato Autor refere-se a um dano que se estende além do âmbito regional, aplica-se, por analogia, o Art. 93, Inciso II do CDC, consoante entendimento sedimentado na OJ n. 130 - SDI2, do C.TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1228-68.2011.5.15.0038. Ac. 3ªC 96897/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 jan. 2013, p. 1699

4. COLETIVA. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. Como qualidade que torna imutável e indiscutível uma decisão, a coisa julgada encontra limites de ordem subjetiva (sujeitos atingidos) e objetiva (questões decididas). Nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, a determinação das pessoas sujeitas à decisão judicial, estão previstos no art. 103 da Lei n. 8.078/1990 - efeito '*ultra partes*' ou '*erga omnes*', dependendo do interesse. TRT/SP 15ª Região 162100-98.2007.5.15.0005. Ac. 4ªC 13850/13-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DEJT 28 fev. 2013, p. 858

5. RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL ACERCA DOS TERMOS AVENÇADOS. Não se revelando o distanciamento entre a vontade do autor e a declaração por ele expressa quanto aos termos da composição firmada entre os litigantes, mas apenas em desatenção da parte ou arrependimento

posterior, não caracterizado erro substancial capaz de autorizar o corte rescisório da decisão homologatória do acordo judicial (art. 485, VIII, CPC). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Descabe a análise da pertinência do acordo homologado judicialmente, sob expresse reconhecimento de ausência de vínculo empregatício, em sede de rescisória, se não é esse o objeto próprio da ação e, sim, a controvérsia sobre a manifestação da vontade quanto ao reconhecimento do vínculo. TRT/SP 15ª Região 0002183-19.2011.5.15.0000. Ac. 3ªSDI 012/2013-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 10 jan. 2013, p. 21

6. RESCISÓRIA. RETRATAÇÃO DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. A transação trabalhista instrumentalizada por petição conjunta, mas retratada por uma das partes em momento anterior à prolação da decisão de homologação, importa causa de esvaimento do consenso mútuo antes de aperfeiçoado o ajuste. Considerando, pois, ser a vontade elemento fundamental do negócio jurídico, este é tido por inexistente, a ensejar o corte rescisório da sentença homologatória do acordo judicial (art. 485, VIII, CPC). TRT/SP 15ª Região 128-95.2011.5.15.0000. Ac. 3ªSDI 066/13-PDI3. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 7 fev. 2013, p. 11

ACIDENTE

DE TRAJETO. Nos termos do Art. 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/1991, equipara-se a Acidente do Trabalho o acidente sofrido pelo Reclamante no percurso de sua residência para o local de trabalho. Todavia, embora não haja discussão de que o acidente ocorreu no percurso realizado pelo Reclamante de sua residência para o trabalho, a divergência existente reside no desvio feito no trajeto. Conforme entendimento Doutrinário “são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto”. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 972-30.2011.5.15.0005. Ac. 3ªC 10139/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 fev. 2013, p. 699

ACORDO

1. FORMALIZADO PELO PATRONO DA PARTE COM PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. Havendo procuração nos autos, conferindo poderes expressos para o patrono da parte transigir ou formalizar acordos, não se pode falar em necessidade de ratificação do ajuste quando não houver indícios de existência de vício de vontade. TRT/SP 15ª Região 52900-75.2006.5.15.0011. Ac. 3ªC 10072/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 fev. 2013, p. 684

2. HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR NA DATA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. QUITAÇÃO QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a coisa julgada se configura quando se reproduz ação (com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir) que já foi decidida por sentença da qual não caiba recurso. A decisão homologatória de acordo, ainda que inclua matéria não posta em Juízo, por se tratar de título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC), também é considerado para fins de aferição da ocorrência

ou não da coisa julgada. No caso concreto, as partes, no bojo de ação anterior, firmaram acordo, tendo sido devidamente homologado pelo Juízo. Constatou na decisão homologatória de acordo a expressão “plena quitação ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho entre as partes”. A última parte desta expressão (“extinto contrato de trabalho entre as partes”) não pode prevalecer, eis que o pacto laboral estava em vigor quando da realização do acordo, tratando-se, pois, de manifesto erro material, provavelmente por conta de equívoco na utilização da ferramenta “autotexto” disponibilizada no *software* de editor de textos. Coisa julgada não configurada. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 412-60.2011.5.15.0079. Ac. 6ªC 101281/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 1978

ACÚMULO

DE FUNÇÃO. A exigência do cumprimento de tarefas diversas (mas compatíveis com a condição pessoal do trabalhador) dentro da jornada normal de trabalho decorre do *jus variandi*, ou seja, do poder do empregador de distribuí-las e não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho (art. 456, parágrafo único da CLT). TRT/SP 15ª Região 91600-79.2008.5.15.0099. Ac. 11ªC 7335/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 fev. 2013, p. 681

ADICIONAL

DE PERICULOSIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA NA VIGÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 364 DO C. TST. VALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. Em boa hora o C. TST cancelou o item II da Súmula n. 364, dando prevalência, assim, à melhoria da segurança do trabalhador. Todavia, na vigência desse item sumular, não há como se negar que as partes negociaram coletivamente amparadas em entendimento que prevalecia naquela Corte. Portanto, inclusive para a garantia da segurança jurídica, deve prevalecer a proporcionalidade negociada nas normas coletivas. Diferenças de adicional de periculosidade indevidas. TRT/SP 15ª Região 906-32.2011.5.15.0108. Ac. 5ªC 102779/12-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 10 jan. 2013, p. 2005

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 616-63.2011.5.15.0125. Ac. 2ªC 13738/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 fev. 2013, p. 770

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º,

da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Conforme preconizado na IN n. 17/2000 do C. Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 511, *caput*, e seu § 2º, do CPC. Sendo certo que a agravante não comprovou o integral recolhimento das custas processuais no prazo do recurso ordinário, revela-se sem amparo legal a pretensão de intimação para complementação, motivo por que não há como modificar a decisão que decretou a deserção. TRT/SP 15ª Região 139600-04.2008.5.15.0102. Ac. 4ªC 6974/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 fev. 2013, p. 406

2. DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória ou homologatória de acordo reconhecendo o vínculo empregatício. Todavia, havendo acórdão anterior, transitado em julgado, em sentido contrário, ou seja, declarando a competência desta Justiça Especializada para executar referidas contribuições, a decisão de primeira instância, exarada na fase de execução, ofende a coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 136600-71.2006.5.15.0132. Ac. 8ªC 9153/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14 fev. 2013, p. 850

3. DE PETIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Após o advento da Lei n. 8.432/1992, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, é entendimento pacífico que o recurso de agravo de petição traz consigo o efeito suspensivo, ainda que o Juízo *a quo* não o tenha expressamente declarado. Despiciendo, portanto, o requerimento do agravante quanto ao recebimento deste apelo também. TRT/SP 15ª Região 5800-30.1998.5.15.0036. Ac. 6ªC 11299/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 fev. 2013, p. 962

AJUSTE

ACORDO COLETIVO. FALTA DE REGISTRO E ARQUIVO NO MTB. FORMALIDADES QUE NÃO RETIRAM A VALIDADE E EFICÁCIA DOS TERMOS DO AJUSTE. A falta de depósito do ajuste coletivo no MTb, conforme previsto art. 614 da CLT, não invalida o seu conteúdo e nem o torna ineficaz quanto às obrigações constantes do negócio jurídico. Trata-se de formalidade legal que tem por finalidade o registro e arquivo, ou seja, dar publicidade dos termos acordados perante terceiros. O Estado não pode intervir na livre manifestação da vontade coletiva, já que os termos do ajuste fazem Lei entre as partes e a formalidade do depósito se revela em mera infração administrativa, não interferindo na eficácia e validade do entabulado. TRT/SP 15ª Região 832-19.2011.5.15.0062. Ac. 3ªC 10204/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 fev. 2013, p. 713

ALL-AMÉRICA LATINA

LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SUAS LINHAS PERMANENTES. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A manutenção das linhas permanentes insere-se na atividade-fim da recorrente, nos termos da alínea “e” do art. 2º, do seu Estatuto Social. Não se pode conceber que a situação descrita pelas partes caracterize terceirização de atividade-meio ou secundária. A recorrente optou por alcançar parte de seus fins mediante a prestação de serviços por terceiros, no caso, por meio dos serviços contratados junto

à primeira reclamada. A validade da terceirização se prende ao fato de que o serviço contratado esteja ligado à atividade-meio, e não à atividade-fim. Se estiver ligado à atividade-fim, formar-se-á o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I do C. TST). Recurso da segunda reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1655-11.2011.5.15.0056. Ac. 2ªC 10284/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 fev. 2013, p. 575

ANISTIA

LEI N. 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO RETORNO DO TRABALHADOR ÀS ATIVIDADES. PROGRESSÕES FUNCIONAIS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO INDEVIDAS. As progressões funcionais constituem verdadeiros efeitos financeiros decorrentes da anistia, sendo devidas, portanto, somente a partir do efetivo retorno às atividades, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.878/1994 e da OJ Transitória n. 56 da SBDI-1 do TST. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1908-35.2011.5.15.0044. Ac. 2ªC 102287/12-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 10 jan. 2013, p. 1696

APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. O art. 475 da CLT elenca a aposentadoria por invalidez como uma das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, acarretando, por conseguinte, o afastamento das principais obrigações dos contratantes, quais sejam, a prestação de serviços pelo trabalhador e o pagamento do salário pelo empregador. No entanto, remanescem alguns deveres entre os contratantes, entre os quais, o dever patronal de manter o empregado no plano de saúde instituído ou patrocinado. Nesse sentido, a Súmula n. 440 do E. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 799-61.2012.5.15.0137. Ac. 2ªC 13728/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 fev. 2013, p. 768

ARQUIVAMENTO

DO FEITO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 852-B DA CLT. A Reclamante não pode ser apenada pela mudança no endereço da Reclamada. Deveria, a origem, ter concedido prazo à Recorrente para que indicasse o atual endereço da Reclamada ou, ainda, ter convertido o rito para Ordinário. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 927-96.2012.5.15.0132. Ac. 3ªC 101133/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 jan. 2013, p. 1782

AVISO PRÉVIO

LEI N. 12.506/2011. ACRÉSCIMO TEMPORAL PREVISTO. FAVORECIMENTO APENAS AOS EMPREGADOS. O acréscimo temporal previsto na Lei n. 12.506/2011, atinente ao aviso prévio, se fez favorável

unicamente ao empregado. O art. 1º da lei em comento, concede o aviso prévio em favor dos “empregados” e não em favor do empregador. Ademais, o inciso XXI do art. 7º da CF ao assegurar o “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”, o prevê como direito dos empregados. É certo que o § 2º do art. 487 da CLT pode levar, em uma análise preliminar, à igualdade de direitos, o que poderia redundar no reconhecimento de que a inovação legal beneficiaria também o empregador. Ocorre que os elementos citados, bem como a expressa previsão da Lei n. 12.506/2011, levam ao reconhecimento de que essa igualdade se restringe apenas aos 30 dias. Não havendo, portanto, que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que o acréscimo temporal em razão da antiguidade do empregador é assegurado pela CF e não pela Lei Ordinária. Por fim, no mesmo sentido é a Nota Técnica n. 184 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1055-89.2012.5.15.0044. Ac. 10ªC 13306/13-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 28 fev. 2013, p. 1197

CARTÕES DE PONTO

ELETRÔNICO. FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VÁLIDA A CONSIDERAÇÃO DA JORNADA IMPRESSA. As marcações dos horários de entrada e saída feitas pelo próprio trabalhador por meio de cartão magnético suprem a necessidade de assinatura nos cartões de ponto. Válida, portanto, a consideração das informações presentes nos cartões de ponto, devendo ser acatada a jornada apresentada nos controles, ante a ausência de prova hábil. TRT/SP 15ª Região 173-18.2010.5.15.0006. Ac. 3ªC 103709/12-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10 jan. 2013, p. 1814

CATEGORIA

DIFERENCIADA. VENDEDOR EMPREGADO. PROFISSÃO REGULAMENTADA POR ESTATUTO ESPECIAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELOS SINDICATOS PATRONAL E OBREIRO. CONFIGURADA. Sendo a profissão de vendedor empregado regulamentada por estatuto especial (Lei n. 3.207/1957), tem o trabalhador o direito de ver reconhecido que pertence à categoria diferenciada, bem como à aplicação das normas coletivas respectivas, uma vez que restou constatado que foram firmadas pelos sindicatos representantes dos polos ativo e passivo deste feito. Recurso patronal ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 156200-78.2008.5.15.0077. Ac. 6ªC 101290/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 1981

CERCEAMENTO

DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PONTO CONTROVERTIDO NÃO ESCLARECIDO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL COM FULCRO NO ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZADO. Resta caracterizado o cerceamento de defesa na hipótese de o reclamante ter pugnado nos autos, reiteradamente, pela produção de prova testemunhal acerca de matéria controvertida, a respeito da qual a prova emprestada determinada pelo Juízo nada esclareceu, sem, no entanto, lograr êxito na produção da mesma, e posteriormente ter o seu pleito julgado improcedente justamente porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Ora, se a razão de decidir externada na sentença foi que o reclamante não se desvencilhou do seu

ônus probatório quanto à matéria controvertida, evidente que a oitiva de testemunhas pretendida era relevante para o deslinde da questão, sendo que a impossibilidade de produzir tal prova causou prejuízo ao recorrente, que teve tolhido o direito à ampla defesa, caracterizando assim o cerceamento alegado. Preliminar acolhida. TRT/SP 15ª Região 187100-48.2009.5.15.0129. Ac. 6ªC 101297/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 1983

COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ENTE PÚBLICO COM PEDIDO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. A Justiça do Trabalho não detém competência material quanto às causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Entretanto, inexistente o contrato formal e, por decorrência, a prova de que a relação se reveste das referidas naturezas jurídicas, é competente a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da causa. TRT/SP 15ª Região 0014201-09.2010.5.15.0000. Ac. 3ªSD 016/2013-PDI3. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 10 jan. 2013, p. 22

COMPLEMENTAÇÃO

DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato da Fazenda Pública ter assumido a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de complementação de aposentadoria e pensão, não altera a obrigação que emerge do contrato de emprego, motivo pelo qual, nos termos do inciso I do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a demanda. Rejeito a preliminar. TRT/SP 15ª Região 1623-68.2011.5.15.0100. Ac. 3ªC 10089/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 fev. 2013, p. 687

CONDUTORES

DE VEÍCULOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CATEGORIA DOS TRABALHADORES RURAIS. Depreende-se do contido na Lei n. 5.889/1973 que, a despeito do conceito de categoria profissional diferenciada constante do art. 511 da CLT, a especificidade do trabalho no campo atrai para a categoria dos trabalhadores rurais todos aqueles que prestam serviços em tais condições às empresas tipicamente agrárias (Arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/1973). Nesse sentido, os condutores de veículos que prestam serviços a empresas agroindustriais são considerados trabalhadores rurais. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0000118-46.2011.5.15.0034. Ac. SDC 011/2013-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 jan. 2013, p. 31

CONTRATO

DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. No caso de

rescisão antecipada do contrato de experiência regularmente firmado entre as partes, devida apenas a multa prevista no art. 479 da CLT, eis que o aviso prévio pretendido pelo reclamante só seria devido caso existente, no contrato de experiência firmado, cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão, o que não ocorreu *in casu*, nos termos do art. 481 da CLT e da Súmula 163 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1363-04.2012.5.15.0052. Ac. 6ªC 11354/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 fev. 2013, p. 975

DANOS MORAIS

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DEVIDO. A ausência de pagamento de salários, de forma consecutiva, é fato que causa transtornos visíveis no cotidiano e na estrutura familiar e social do trabalhador, que se vê privado de seu sustento e do cumprimento de suas obrigações pecuniárias, com água, luz, gás, alimentação etc. Tal situação enseja a reparação pelos danos à imagem do trabalhador, tendo em vista a função social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso da parte autora ao qual se dá. TRT/SP 15ª Região 1877-39.2011.5.15.0133. Ac. 6ªC 101367/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 1997

DEPÓSITO RECURSAL

SUBSTITUIÇÃO POR HIPOTECA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez que no Processo do Trabalho existe normatização para a garantia do Juízo em sede recursal, impossível a aplicação da hipoteca judiciária, prevista no art. 466 da CLT, como substituto do depósito recursal, nos termos do art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 847-54.2010.5.15.0116. Ac. 11ªC 9746/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 14 fev. 2013, p. 941

DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MENOR IMPÚBERE. POSSIBILIDADE. O fato de se tratar, ao tempo da relação de emprego, de sócio menor, absolutamente incapaz, não permite concluir que não se tenha beneficiado da atividade lucrativa em favor da qual prestado o trabalho, o que autoriza, também em relação a ele, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez frustrada a execução em face da empresa. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 106300-84.2009.5.15.0015. Ac. 2ªC 12848/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 28 fev. 2013, p. 800

DIRETOR ESTATUTÁRIO

DE SOCIEDADE LIMITADA. ADMINISTRADOR RECRUTADO EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. De maneira geral, a condição de Diretor Estatutário - C.E.O - de empresa, ainda que se trate de administrador não sócio, recrutado externamente, é incompatível com a subordinação jurídica inerente ao vínculo empregatício, pois o trabalhador, nessa condição,

atua como órgão da sociedade. O entendimento é aplicável tanto à sociedade anônima quanto à sociedade limitada. Apenas em casos excepcionais, quando a primazia da realidade revelar a existência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, é que o vínculo pode ser reconhecido, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação da Súmula 269, do C. TST, artigos 1016 e 1061, do CC e art. 9º, V, “h”, do Decreto n. 3.048/1999. Recurso da reclamada provido para se excluir o vínculo empregatício e consectários. TRT/SP 15ª Região 169200-58.2009.5.15.0030. Ac. 8ªC 11720/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 28 fev. 2013, p. 1056

DISPENSA

POR JUSTA CAUSA. TRABALHADOR QUE CULPOSAMENTE SE ENVOLVE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO UTILIZANDO VEÍCULO DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. Comete falta grave ensejadora de dispensa por justa causa o trabalhador que culposamente se envolve em Acidente de Trânsito, após o cumprimento de diligência a serviço da empresa. A conduta negligente do empregado em estender a utilização do veículo em tempo, local e de maneira inadequados, sem relação com a prestação de serviços, rompe o elo de confiança e boa fé que deve existir na relação de emprego. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 414-13.2012.5.15.0041. Ac. 3ªC 96898/12-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 10 jan. 2013, p. 1699

DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Tendo a 2ª reclamada se beneficiado diretamente do labor do reclamante - empregado da 1ª reclamada - em contratação encetada para atingir uma das finalidades para a qual existe, qual seja, a produção de açúcar, álcool e seus derivados - hipótese similar à da empresa que constrói uma nova sede ou então uma filial para alcançar a razão da sua existência: o lucro -, não há que se reconhecer sua qualidade de mera dona da obra, devendo responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas ao obreiro, atraindo, *in casu*, a incidência da Súmula n. 331, IV e V do C. TST. **MULTA RESCISÓRIA. ART. 477, § 8º DA CLT. INDEVIDA.** Não é devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando se tratar apenas de diferenças de verbas rescisórias deferidas em Juízo, em razão de controvérsia dirimida judicialmente, pois a penalidade prevista no citado dispositivo celetista está adstrita à hipótese de atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, o que não é o caso dos autos. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 155700-47.2009.5.15.0054. Ac. 6ªC 101450/12-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 10 jan. 2013, p. 2045

EMPREGADO DOMÉSTICO

ENFERMEIRO. ÂMBITO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RECONHECIMENTO. Considera-se doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (art. 1º, Lei n. 5.859/1972); nesse diapasão, só há de ser classificado o trabalhador como doméstico se a prestação de serviços estiver voltada - ou introjetada - para a usufruição pessoal ou familiar. Vale dizer, a tônica do dispositivo está centrada na finalidade não lucrativa da tarefa realizada pelo trabalhador,

independentemente da qualidade da prestação de serviços, ou da qualificação técnica do trabalhador. Restando comprovada a ativação da reclamante - enfermeira - em favor do reclamado apenas no âmbito familiar, não existindo nela qualquer finalidade econômica ou lucrativa, não há como se afastar o reconhecimento de contrato de trabalho doméstico. TRT/SP 15ª Região 1424-12.2010.5.15.0058. Ac. 8ªC 96806/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 2421

ENGENHEIRO

EMPREGADO MUNICIPAL. SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/1966. DIFERENÇAS SALARIAIS. O piso previsto na Lei n. 4.590-A/1966 deve ser observado para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo-lhe devidas diferenças salariais. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1319-14.2011.5.15.0086. Ac. 11ªC 7348/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 fev. 2013, p. 683

ESTABILIDADE

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 244, III, DO TST. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDENTE. Por razões de segurança jurídica e em atenção ao decorrente princípio da confiança do jurisdicionado à legítima atuação do Poder Judiciário, prevalece antiga disposição do inciso III da Súmula n. 244 do TST, vigente à época da dispensa da empregada, dispondo não haver direito à estabilidade gestante na hipótese de admissão mediante contrato de experiência. Trata-se de atribuir efeitos prospectivos à mutação jurisprudencial, sob pena de resultar em surpresa injusta àqueles que pautaram suas ações. TRT/SP 15ª Região 1577-52.2011.5.15.0109. Ac. 8ªC 8793/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14 fev. 2013, p. 761

EXECUÇÃO

1. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO JUDICIAL JÁ EM CURSO. PREVALÊNCIA DO VALOR ANTERIOR. Tendo a execução diferenciada se iniciado formalmente antes da publicação da lei que definiu, no âmbito do Município, os créditos considerados de pequeno valor, deve ela prosseguir com dispensa do regime especial de precatório, observando-se o limite estipulado no art. 87 do ADCT, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis. Recurso dos exequentes provido. TRT/SP 15ª Região 152000-38.2001.5.15.0056. Ac. 4ªC 12963/13-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 28 fev. 2013, p. 875

2. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTO OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou *disregard of legal entity*, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de

fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Os artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do CC não devem servir de justificativa para assaques descriteriosos contra o patrimônio particular de gerentes, sócios e administradores, sobretudo quanto se trata de empresa sucedida que sequer figura no polo passivo da demanda. TRT/SP 15ª Região 248200-16.1997.5.15.0067. Ac. 8ªC 96775/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 2408

FÉRIAS

NÃO PAGAS NO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. A mera concessão de descanso das férias no prazo legal não exime o empregador do pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. É necessário que as férias também sejam pagas dentro do prazo a que alude o art. 145 da CLT, ou seja, até dois dias antes do início do gozo das férias. O não pagamento das férias no prazo legal leva à condenação do empregador ao pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 264-48.2012.5.15.0068. Ac. 1ªC 103585/12-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 10 jan. 2013, p. 1501

FUNDAÇÃO

CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE. FUNDAÇÃO CASA. SP. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993. Após o advento da Lei Federal n. 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a comunicação dos atos processuais passou a ser feita através do Diário da Justiça Eletrônico. O art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 dispõe sobre a necessidade de intimação pessoal apenas do Advogado Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando-se válida, portanto, a intimação por meio do DEJT para os representantes das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2449-04.2010.5.15.0109. Ac. 6ªC 11333/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 fev. 2013, p. 969

GERENTES BANCÁRIOS

ARTIFÍCIOS PARA BURLAR A LEI. CARGO DE GESTÃO (ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT) NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS, COMO EXTRAS, AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Na ânsia desenfreada de desonerar-se do pagamento de horas extraordinárias, alguns bancos, como o reclamado, se esmeram na adoção de artifícios para burlar a lei, tais como desmembrar a gerência geral em duas (de negócios e administrativa) e dela subtrair poderes indispensáveis, descaracterizando por completo a hipótese versada no art. 62, II e parágrafo único da CLT. A continuar tal escalada, em breve teremos apenas gerentes setoriais em bancos,

sem que ninguém mais tenha asseguradas as jornadas de seis ou excepcional de oito horas para ocupantes de funções de confiança. No caso dos autos, não obstante a importância da função ocupada pelo obreiro, restou evidenciado que exercia cargo de confiança genérica no reclamado (tendo, inclusive, que submeter algumas operações à análise do gerente administrativo), razão por que faz jus a receber, como extras, as horas excedentes da oitava diária. Recurso Ordinário a que, no particular, se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 186800-74.2009.5.15.0133. Ac. 10ªC 13187/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 28 fev. 2013, p. 1174

HORAS IN ITINERE

1. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do englobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que se limitam a disciplinar com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 208-68.2012.5.15.0115. Ac. 1ªC 7069/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 fev. 2013, p. 324

2. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus da prova de que a localidade é de fácil acesso, bem como da existência de transporte público regular servindo o local de trabalho, por se tratar de fatos impeditivos do direito ao pagamento de horas *in itinere* nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 2368-15.2011.5.15.0111. Ac. 7ªC 6583/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 fev. 2013, p. 543

ILEGITIMIDADE ATIVA

CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 577 e 581, *caput* e § 1º, da CLT, o enquadramento sindical dá-se em relação à atividade preponderante da empresa e, quando não houver preponderância entre as atividades exploradas, o enquadramento dar-se-á em relação a cada uma das atividades executadas. Assim, a representação não se efetiva em consonância com o porte da empresa (no caso, as micro e pequenas empresas que contam com até 50 empregados), mas sim, em conformidade com a atividade explorada, considerada a identidade, similitude ou conexidade de tais atividades, consoante o teor, inclusive, do entendimento consubstanciado na OJ n. 23 da SDC do C. TST, razão pela qual emerge a ilegitimidade ativa do sindicato-autor, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010900-68.2007.5.15.0094. Ac. SDC 017/2013-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 10 jan. 2013, p. 33

INDEFERIMENTO DE OITIVA

DE PERITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A não realização de oitiva de perito médico que elaborou laudo técnico, complementando-o após vistoria na empresa e prestando os devidos esclarecimentos às impugnações da parte, não caracteriza cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 083-04.2011.5.15.0126. Ac. 7ªC 6554/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 fev. 2013, p. 537

INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. O valor devido a título de indenização por dano moral não é fato gerador do Imposto de Renda, por não gerar o aumento patrimonial do empregado, mas apenas a recomposição de valores extrapatrimoniais lesados. Nesse sentido a recente Súmula n. 498 do STJ. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 720-77.2010.5.15.0032. Ac. 2ªC 13685/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 fev. 2013, p. 759

INEXISTÊNCIA OU PRECARIEDADE

DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. O legislador constituinte, prestigiando a proteção aos direitos da personalidade, fez constar expressamente do texto da Carta Magna/1988 a inviolabilidade da honra das pessoas como direito fundamental, assegurando o direito a indenização por dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CF). A inobservância da Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à inexistência ou precariedade de instalações sanitárias, causa ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador, importando em agressão à sua honra e dignidade. Portanto, preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (dano, nexos de causalidade e culpa - art. 186 do CC), a indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 515-93.2012.5.15.0156. Ac. 6ªC 11357/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 fev. 2013, p. 976

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. Verificando o Tribunal que a sentença encontra-se em consonância com as Súmulas do C. TST, que o recurso ordinário do empregador é de natureza protelatória e que foi interposto com o objetivo de retardar o início da execução, em face do disposto no art. 769, da CLT, de ofício, com fulcro no art. 18, *caput*, do CPC e seu parágrafo segundo, é de se determinar o pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e de indenização em favor do trabalhador prejudicado, a qual não deve exceder o percentual de 20% do valor dado à causa, na medida em que o ato é tipificado como má-fé (inciso VII, art. 17, do CPC), como sanção pedagógica para coibir o abuso do direito de recorrer que graves prejuízos causa à sociedade brasileira na medida em que se constitui uma das causas da propalada morosidade do Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 154800-49.2009.5.15.0156. Ac. 11ªC 9718/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 14 fev. 2013, p. 936

MANDADO DE SEGURANÇA

1. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. O mero interesse econômico decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa autuada não torna a impetrante “alvo” do ato guerreado que notificou formalmente a empresa tomadora dos serviços a regularizar

o contrato dos trabalhadores terceirizados, em razão da descaracterização do vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviços. A autuação foi dirigida diretamente à empresa tomadora de serviços que, inclusive, apresentou defesa administrativa aos autos de infração (fls. 39-50 e 195-199). O interesse da ora impetrante, portanto, é reflexo e deve ser discutido em ação própria. Somente a empresa autuada tem legitimidade para questionar a legalidade e o uso regular do poder de fiscalizar iminentes aos autos de infração gerados. Dessa forma, a impetrante não tem legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente demanda, por não ser a destinatária do invocado ato coator e suposta prejudicada, ainda que tenha interesse meramente econômico. Recurso da impetrante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 214-30.2012.5.15.0033. Ac. 2ªSDI 049/13-PDI2. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 28 fev. 2013, p. 5

2. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ANACUSIA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO N. 3.298/1999 E 1º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 1. O conceito *strictu sensu* de deficiência auditiva, como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004), não pode ser interpretado de forma desconexa da sua concepção *lato sensu*, preconizada pelo art. 3º, I, do mesmo Decreto Regulamentador, que a define como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Entender-se doutro modo conduz ao afastamento do sentido teleológico das normas protetoras destinadas ao candidato portador de necessidades especiais - artigos 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, Lei n. 7.853/1989 e art. 37, § 1º do Decreto n. 3.298/1999. 2. Ademais, a exigência de se demonstrar a perda auditiva bilateral torna-se meio de desproteção ou instrumento antagônico às ações afirmativas que vêm sendo paulatinamente propagadas em benefício dos portadores de necessidades especiais, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o que não se pode anuir. É dizer, a interpretação literal do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, com a sua atual redação, nega validade ao conceito mais abrangente de deficiência, propalado no art. 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”), desvirtuando, assim, o sentido da inclusão social, preconizado pela Lei n. 7.853/1989. 3. No caso vertente, comprovado que a impetrante é portadora de perda auditiva unilateral total no ouvido esquerdo, e que tal condição física caracteriza-se como deficiência à luz das normas inscritas nos artigos 1º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 3º, I, e 4º, II, do Decreto n. 3.298/1999, impõe-se reconhecer o seu direito líquido e certo ao tratamento diferenciado previsto nos artigos 37, VIII, da CF e 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. 4. Segurança concedida. TRT/SP 15ª Região Processo nº 0001220-74.2012.5.15.0000. Ac. Órgão Especial 026/2013-POEJ. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 10

MULTA

DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. É imprescindível a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer ou não fazer imposta na decisão que concede a antecipação de tutela. A contagem do prazo para a incidência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial somente se inicia após a intimação

pessoal do devedor. Inteligência da Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 100100-75.2008.5.15.0151. Ac. 6ªC 11330/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 fev. 2013, p. 968

NULIDADE

HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. Para o ato judicial - hasta pública - o devedor deve ser intimado por intermédio de seu advogado ou pessoalmente, por mandado ou carta, ou quando for o caso, por edital, desde que na condição específica. Ou seja, o edital de praça, por si só, que tem por objetivo dar ciência a terceiros interessados, que determinados bens serão submetidos à expropriação, não tem o condão de superar a exigência posta pela lei (artigos 687, § 5º e 247 do CPC c/c art. 769). Não se pode perder de vista que a intimação do devedor visa garantir-lhe, efetivamente, a possibilidade de remir os bens constritos. Nesse passo, não basta a garantia formal, mas há que se buscar o alcance pleno do bem de vida protegido pela norma. TRT/SP 15ª Região 171500-40.2006.5.15.0016. Ac. 8ªC 9032/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 14 fev. 2013, p. 817

PEDIDO DE DEMISSÃO

CONTRATO DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. INVALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RESCISÃO IMOTIVADA PASSÍVEL DE SER ELIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. A exegese que se extrai do § 1º do art. 477 da CLT é no sentido de que a ausência da chancela sindical ou de assistência da autoridade do Ministério do Trabalho no termo rescisório implica invalidade da rescisão contratual, a pedido do empregado, decorrendo daí a presunção relativa de que a rescisão deu-se mediante despedida imotivada, a qual, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário. Evidenciada a validade substancial do pedido de demissão, o vício formal do ato de demissão, consubstanciado na inexistência de homologação do sindicato, não tem o condão de invalidar a ruptura contratual a pedido do empregado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM LOCAIS NÃO ALAGADOS OU ENCHARCADOS. ADICIONAL INDEVIDO. O Anexo 10 da Norma Regulamentadora 15 do MTE preconiza que as “atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. O elemento central da referida norma não é a umidade, simplesmente, mas a umidade existente em locais alagados e encharcados, nos quais, o empregado se sujeita à umidade excessiva. Assim, não comprovado o desenvolvimento de atividades em locais alagados ou encharcados, o empregado não faz jus ao adicional de insalubridade, com fulcro no Anexo n. 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MET. TRT/SP 15ª Região 825-48.2011.5.15.0055. Ac. 1ªC 7913/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 7 fev. 2013, p. 303

PENHORA

IMÓVEL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. DUPLICIDADE. ANTERIORIDADE NA SEGUNDA, TANTO DO ATO CONSTRITIVO, QUANTO NA SUA AVERBAÇÃO. CARTÓRIO DE REGISTRO. AVERBAÇÃO DA PRIMEIRA VERIFICADA APÓS OCORRÊNCIA DO AUTO DE

ADJUDICAÇÃO LAVRADO E ASSINADO PELO JUÍZO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO EXAURIDO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA REALIZADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RECONHECIMENTO. A adjudicação reputa-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do respectivo auto, ante o disposto no art. 685-B do CPC. Inexistência de vícios outros, nem tampouco o constante da advertência do art. 698 do CPC. Assim, a penhora averbada em data posterior à assinatura do auto de adjudicação deve ser considerada insubsistente, impondo-se o seu cancelamento. TRT/SP 15ª Região 2588-25.2011.5.15.0010. Ac. 8ªC 96772/12-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 2407

PRESCRIÇÃO

1. INTERCORRENTE. FASE DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. Na fase de conhecimento, a consequência decorrente do abandono da causa pelo Autor sem a prática dos atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, Incisos II e III e § 1º do CPC, e não declaração da Prescrição Intercorrente. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 108800-81.2002.5.15.0076. Ac. 3ªC 10108/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 14 fev. 2013, p. 691

2. INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida (Súmula 114 do TST), a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho. No mais, possui o Juiz o dever de ofício de impulsionar o processo executório, conforme art. 876 da CLT. Ademais, a Súmula 327 do C. STF refere-se à prescrição das verbas de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 106900-96.2007.5.15.0073. Ac. 11ªC 7286/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 fev. 2013, p. 671

PRINCÍPIO

1. DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 136 DO C. TST. ALCANCE. O princípio da identidade física do juiz não revela regra absoluta quanto à vinculação do juiz que esteve à frente da instrução processual. Ainda que tenha havido recente revogação da Súmula 136 do C. TST, no sentido de que não era aplicável às Varas do Trabalho referido princípio, é de se ter em mente que a regra insculpida no art. 132 do CPC, que já não é absoluta, porque prevê exceções, é mera recomendação legal, notadamente ante o princípio constitucional da razoável duração do processo. No mais, é preciso levar em consideração que as decisões não são subjetivas, mas dependem de motivação, o que exige do juiz sentenciante minuciosa análise das questões decididas. No caso dos autos nenhum prejuízo processual sofreu a parte, até porque tal argumento sequer foi mencionado em suas razões recursais (inteligência do art. 794 da CLT). Por fim, acresça-se o atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais. Recurso ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0149700-87.2007.5.15.0058. Ac. 1ªC 190/13-PATR. Rel. Eliana dos Santos Alves Nogueira. DEJT 10 jan. 2013, p. 1523

2. DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PROCESSO TRABALHISTA. A Justiça do Trabalho é o ramo mais eficiente do Judiciário, célere e preciso, pois conta uma legislação processual simples, eficiente e não contaminada por filigranas que propiciam chicanas. A identidade física do Juiz não tem previsão na legislação trabalhista e só seria admissível caso evidenciado qualquer prejuízo à parte. Um Juiz instrui e outro julga,

ambos investidos no mesmo cargo, com a mesma jurisdição, competentes (lato senso), nivelados no conhecimento jurídico e igualmente argutos, portanto, indistintamente aptos e capazes de presidir e julgar o processo. Biso e friso, a falta de previsão legal específica na processualística trabalhista vinculando o Juiz da instrução ao julgamento da causa fere princípios mais nobres, da utilidade das normas, da higidez dos atos não prejudiciais e da celeridade processual. O resto é entulho jurídico, anacrônico, inócuo, colóquio flácido para. TRT/SP 15ª Região 101700-85.2009.5.15.0058. Ac. 4ªC 97948/12-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 10 jan. 2013, p. 1926

PROFESSOR

MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE SALÁRIO FIXO MENSAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCLUÍDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 351 DO E. TST. O professor municipal contratado para receber salário fixo mensal já conta com o descanso semanal remunerado incluído em sua remuneração, sendo a carga horária constante do edital apenas uma referência da jornada pactuada. Assim, inaplicável o entendimento contido na Súmula 351 do E. TST, que se destina apenas àqueles professores contratados para receber salário mensal à base de hora-aula, ou seja, para receber um valor determinado por hora-aula trabalhada, variável no decorrer do ano letivo. Recurso da autora a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 597-82.2012.5.15.0073. Ac. 2ªC 10457/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 fev. 2013, p. 597

PRORROGAÇÃO

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CIÊNCIA DA EMPREGADORA EM DATA POSTERIOR À DISPENSA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. Não se pode falar em abandono de emprego na suspensão do contrato de trabalho. Irrelevante que a ré tenha tomado conhecimento da prorrogação do benefício previdenciário somente após a dispensa do empregado, pois se trata de fato objetivo. Inaplicável ao caso a Súmula 32 do E. TST que trata da hipótese em que o empregado não retorna ao trabalho após a cessação do benefício. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 238700-27.2009.5.15.0059. Ac. 2ªC 9448/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 fev. 2013, p. 620

RECURSO ORDINÁRIO

1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMADO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA. ART. 343, § 1º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. De acordo com as normas processuais, a parte deve ser intimada pessoalmente da audiência, com a advertência de que sua ausência injustificada ou recusa a prestar depoimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária (art. 343, § 1º, do CPC). Sendo constatada, no caso, a ausência de intimação pessoal do réu sobre a antecipação da audiência, não há como prevalecer a revelia e pena de confissão, caracterizando-se o cerceamento do direito de defesa. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 324-03.2011.5.15.0053. Ac. 4ªC 12971/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 28 fev. 2013, p. 876

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO

EMPREGADO COM A PRESTADORA. A prescrição das pretensões de cunho laboral é, por regra, a quinquenal, ao passo que a limitação a dois anos, constante do art. 7º, XXIX, da CF, tem como marco a extinção do contrato de trabalho. Sendo certo que, na terceirização de atividades, não há vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora, não há como se adotar a cessação da prestação laboral a favor desta última como marco diferenciado para a prescrição bienal. O biênio, pois, deve ser contado exclusivamente da extinção do contrato de trabalho com a real empregadora, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das tomadoras que se beneficiaram do labor durante o quinquênio precedente à propositura da ação. Recurso provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 182200-97.2009.5.15.0007. Ac. 4ªC 97836/12-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 1856

REVELIA

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E UNITÁRIO. EFEITOS. Nas reclamações trabalhistas em que o trabalhador demanda contra o empregador e o tomador de serviços, a revelia do primeiro não implica em presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial na forma prevista no art. 319 do CPC se o tomador de serviços contesta os pedidos formulados na inicial e estabelece controvérsia sobre os fatos articulados como fundamento das pretensões deduzidas. E verificando o Juiz que foi negada a prestação de serviços do reclamante em período subsequente àquele anotado na CTPS e, ainda, que entre a data de cessação do contrato que consta deste documento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de dois anos, deve aplicar de ofício a prescrição, extinguindo o feito com exame de mérito, se o reclamante não produziu prova documental ou testemunhal que comprovasse suas alegações, porquanto seu o ônus da prova de fato constitutivo de sua pretensão. Inteligência dos seguintes dispositivos do CPC: inciso I, do art. 320, art. 509 c/c § 5º do art. 219 e inciso IV, do art. 269. TRT/SP 15ª Região 5100-86.2008.5.15.0009. Ac. 11ªC 9740/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 14 fev. 2013, p. 940

SALÁRIO

1. PAGO NO EXTERIOR. ESTRANGEIRO EMPREGADO DE MULTINACIONAL. CONTRATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDOS NO BRASIL. O art. 5º *caput* da CF garante tratamento igualitário aos estrangeiros residentes no Brasil, sendo inconcebível a tese de que o reclamante, apenas por ser expatriado, não poderia se valer da proteção da CLT. Ademais, o C. TST cancelou a Súmula 207 e optou pela prevalência da norma mais favorável. Mantida a r. sentença de origem que deferiu a integração ao salário da parcela paga no exterior e que não compôs a base de cálculo do FGTS, férias e 13º salário. TRT/SP 15ª Região 1615-18.2011.5.15.0092. Ac. 8ªC 96811/12-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 10 jan. 2013, p. 2422

2. PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/1988. OJ N. 71 DA SBD-II DO C. TST. O art. 5º da Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SBDI-II. TRT/SP 15ª Região 963-46.2010.5.15.0056. Ac. 8ªC 13675/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 28 fev. 2013, p. 1150

SERVIÇOS DOMÉSTICOS

DOIS DIAS POR SEMANA. DIARISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A prestação de serviços em residência familiar por duas vezes na semana, como diarista, não justifica o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, porquanto ausente o requisito da continuidade exigido pelo art. 1º da Lei n. 5.859/1972. TRT/SP 15ª Região 1088-36.2011.5.15.0005. Ac. 7ªC 98843/12-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 jan. 2013, p. 2190

SERVIDOR PÚBLICO

CEDIDO POR MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM VARA DO TRABALHO. DISPENSA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA CESSÃO E DA GRATIFICAÇÃO INEXISTENTE. A cessão de servidor público por pessoa jurídica integrante de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, conforme permissivo contido no art. 5º do Decreto n. 4.050/2001, ocorre sempre no interesse da Administração Pública e em caráter precário. Desse modo, a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, segundo critérios objetivos relacionados à conveniência e oportunidade da Administração. Trata-se, portanto, de típico ato discricionário, que não se confunde com a aplicação de sanção disciplinar. Sendo assim, inexistente direito adquirido do servidor cedido à manutenção do *status quo* e, tampouco, da percepção da gratificação correspondente. Mandado de segurança negado. TRT/SP 15ª Região 0000559-95.2012.5.15.0000. Ac. ÓE 023/2013-POEJ. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 10 jan. 2013, p. 9

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

BANCO DO BRASIL. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. ENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência do Eg. TST, após pronunciamento do C. STF acerca do art. 8º, III, da CF, é no sentido de que o sindicato tem legitimidade ampla para atuar como substituto processual em ações que busquem a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos. O art. 81, III, da Lei n. 8.078/1990 dispõe que direitos individuais homogêneos são os que têm origem comum. Em outras palavras, direitos homogêneos são os que, nascendo de fato comum, são uniformes, e, por isso, estão ligados entre si. Todos os seus sujeitos têm a mesma prerrogativa e reclamam idêntico tratamento. O pleito do Sindicato tem como causa de pedir suposta prática empresarial ilícita consistente no enquadramento de bancários comuns na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, como subterfúgio para se eximir do pagamento de horas extras. Portanto, os direitos reivindicados - pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extraordinárias - têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. Recurso do reclamado a que se nega provimento. BANCO DO BRASIL. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A execução das tarefas atribuídas nas normas do Banco para o cargo de Assistente de Negócios não exige confiança maior que a dispensada aos demais empregados. Não se vislumbra qualquer autonomia nas atividades desempenhadas, nem alçada, considerando todos os pareceres, relatórios ou conclusões eram encaminhados à gerência para decisão posterior. Tampouco se pode dizer que seus ocupantes têm conhecimento de informações sigilosas que o distinguem dos

demais empregados, pois os bancários, de modo geral, têm acesso à conta e outros dados dos correntistas, que são protegidos pelo sigilo bancário. Como bem observou o MM. Juízo de origem, ainda que os funcionários tenham assinado termo de opção para o cumprimento e jornada de oito horas, as alterações nas condições de trabalho se mostraram prejudiciais, o que encontra óbice no art. 468 da CLT. Sendo assim, acertada a decisão primeva ao afastar a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT aos Assistentes de Negócio e condenar o reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extra. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 836-75.2011.5.15.0088. Ac. 2ªC 10267/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 fev. 2013, p. 572

SÚMULA

ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. IRRETROATIVIDADE DA LEI. DIGA-SE, DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E BOA-FÉ. EFEITOS 'EX NUNC'. O princípio constitucional da irretroatividade (inciso XXXVI do art. 5º da CF) não está restrito à lei, em sentido formal, mas à lei, em sentido material. Aplicar, retroativamente, um entendimento expresso em Súmula, revogando outro entendimento anterior, da mesma Súmula, do mesmo Tribunal, caracteriza um grave atentado à segurança jurídica, das pessoas, físicas ou jurídicas, perpetrando-se, inclusive, grave ofensa ao princípio da isonomia, tratando-se de maneira igual pessoas em situações desiguais, punindo aquelas que, imbuídas de lealdade e boa-fé, agem com retidão e honradez, observando o bom direito, e, doutro lado, premiando as más pessoas, que agem à margem da Justiça, constituindo situação passível de grave atentado ao Estado Democrático de Direito, acarretando o descrédito em suas instituições. Prestigiando-se a estabilidade jurídica, eventuais modificações da jurisprudência devem ser promovidas da maneira menos impactante possível. A melhor inteligência, portanto, na aplicação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, é a de que a alteração da jurisprudência dos Tribunais Superiores, alterando Súmulas anteriores, somente deve ser aplicada para o futuro, interpretando-se o preceito como irretroatividade do Direito, e não apenas da lei. TRT/SP 15ª Região 1479-41.2011.5.15.0150. Ac. 8ªC 8861/13-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 14 fev. 2013, p. 776

VERBAS

1. DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 6.858/1980, ART. 1829 DO CC E ART. 5º, XXX, DA CF. A CF consagra o direito de herança como fundamental e assegura o direito à igualdade entre os filhos. A hermenêutica do regramento previdenciário não pode preterir filhos que, conquanto sejam herdeiros legítimos, não estejam ou não possam ser habilitados. Impõe-se, assim, a utilização do regramento civil para o pagamento das verbas devidas aos herdeiros do trabalhador falecido. TRT/SP 15ª Região 628-40.2011.5.15.0008. Ac. 1ªC 7175/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 fev. 2013, p. 339

2. RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. SALÁRIO HORA. DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 477 DA CLT. A base de cálculo das verbas rescisórias de empregado que percebe salário por hora compõe-se do salário base acrescido da média duodecimal das parcelas salariais variáveis habitualmente percebidas. A utilização da última remuneração inserida no termo rescisório, por si só não justifica o pedido de diferença das verbas pagas. Exegese do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 756-42.2012.5.15.0132. Ac. 1ªC 7131/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 fev. 2013, p. 331

Ação

- anulatória. Impossibilidade de cumular pedidos de natureza condenatória.....131
- civil pública. Competência territorial.....131
- coletiva. Dano de abrangência supra-regional. Competência.....131
- coletiva. Limite subjetivo coisa julgada.....131
- rescisória. Homologação de acordo. Vício de consentimento. Erro substancial acerca dos termos avençados.....131
- rescisória. Retratação de acordo antes da homologação. Ausência de consentimento. Negócio jurídico inexistente.....132

Acidente

- de trajeto.....132

Acordo

- formalizado pelo patrono da parte com poderes específicos. Desnecessidade de ratificação.....132
- homologado em ação anterior. Contrato de trabalho em vigor na data da decisão homologatória de acordo. Quitação quanto ao contrato de trabalho. Erro material. Coisa julgada. Não configurada.....132
- judicial homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício.....132

Acúmulo

- de função.....133

Adicional

- de insalubridade. Umidade excessiva. Atividade desenvolvida em locais não alagados ou encharcados. Adicional indevido.....145
- de periculosidade. Negociação coletiva na vigência do item II da Súmula n. 364 do C. TST. Validade. Segurança jurídica.....133

Administração pública

- Cargo em comissão ou temporário. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho.....133

Agravo

- de instrumento. Custas processuais. Pagamento integral no prazo recursal. Complementação. Impossibilidade.....133

- de petição. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição previdenciária. Acórdão anterior em sentido contrário. Alegação de ofensa à coisa julgada. Ocorrência.....134
- de petição. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Ausência de interesse recursal.....134

Ajuste

- Acordo coletivo. Falta de registro e arquivo no MTb. Formalidades que não retiram a validade e eficácia dos termos do ajuste.....134

All-América Latina

- Logística Malha Sul S.A. Contratação de serviços de manutenção de suas linhas permanentes. Atividade-fim. Terceirização ilícita.....134

Anistia

- Lei n. 8.878/1994. Readmissão. Efeitos financeiros devidos a partir do retorno do trabalhador às atividades. Progressões funcionais do período de afastamento indevidas.....135

Aposentadoria

- por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção no plano de saúde.....135

Arquivamento

- do feito. Rito sumaríssimo. Art. 852-B da CLT.....135

Aviso prévio

- Lei n. 12.506/2011. Acréscimo temporal previsto. Favorecimento apenas aos empregados.....135

Cartões de ponto

- eletrônico. Falta de assinatura do empregado. Válida a consideração da jornada impressa.....136

Categoria

- diferenciada. Vendedor empregado. Profissão regulamentada por estatuto especial. Aplicabilidade das normas coletivas firmadas pelos sindicatos patronal e obreiro. Configurada.....136

Cerceamento

- de defesa. Prova emprestada. Impossibilidade de oitiva de testemunhas. Ponto controvertido não esclarecido. Sentença desfavorável com fulcro no ônus da prova. Caracterizado.....136

Competência

- da Justiça do Trabalho. Ação ajuizada em face de ente público com pedido de verbas trabalhistas. Inexistência de prova da natureza jurídica da contratação.....137

Complementação

- dos proventos de aposentadoria e pensão. Fepasa. Competência da Justiça do Trabalho.....137

Condutores

- de veículos. Prestação de serviços a empresa agroindustrial. Categoria dos trabalhadores rurais.....137

Contrato

- de experiência. Rescisão antecipada. Inexistência de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão. Aviso prévio indevido.....137

Danos morais

- Atraso no pagamento de salários. Devido.....138

Depósito recursal

- Substituição por hipoteca judiciária. Impossibilidade.....138

Desconsideração

- da personalidade jurídica. Sócio menor impúbere. Possibilidade.....138

Diretor estatutário

- de sociedade limitada. Administrador recrutado externamente. Ausência de vínculo empregatício.....138

Dispensa

- por justa causa. Trabalhador que culposamente se envolve em acidente de trânsito utilizando veículo da empresa. Configuração.....139

Dono da obra

- Responsabilidade subsidiária. Possibilidade.....139

Empregado doméstico

- Enfermeiro. Âmbito residencial. Ausência de finalidade lucrativa. Reconhecimento.....139

Engenheiro

- Empregado municipal. Salário profissional previsto na Lei n. 4.950-A/1966. Diferenças salariais.....140

Estabilidade

- gestante. Contrato de experiência. Modulação temporal dos efeitos da nova redação da Súmula n. 244, III, do TST. Segurança jurídica. Improcedente.....140

Execução

- contra a Fazenda Pública. Crédito de pequeno valor. Fixação por lei municipal. Execução judicial já em curso. Prevalência do valor anterior..... 140

- Despersonalização da pessoa jurídica. Responsabilidade patrimonial. Redirecionamento contra os sócios da empresa sucedida. Ausência de comprovação de procedimento praticado com dolo ou culpa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 28, CDC e arts. 50 e 1.016, CC.....140

Férias

- não pagas no prazo do art. 145 da CLT. Dobra devida.....141

Fundação

- Centro de atendimento sócio-educativo ao adolescente. Fundação Casa. SP. Necessidade de intimação pessoal. Não configurada. Art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993.....141

Gerentes bancários

- Artificios para burlar a lei. Cargo de gestão (art. 62, II e parágrafo único, da CLT) não caracterizado. Devidas, como extras, as horas excedentes da oitava diária.....141

Horas *in itinere*

- Norma coletiva. Validade.....142

- Ônus da prova.....142

Ilegitimidade ativa

-Configuração.....142

Indeferimento de oitiva

- de perito. Cerceamento do direito de defesa. Não configuração.....142

Indenização

- por dano moral. Imposto de renda. Incidência indevida.....143

Inexistência ou precariedade

- de instalações sanitárias. Dano moral. Possibilidade.....143

Litigância de má-fé

- Recurso manifestamente protelatório.....143

Mandado de segurança

- Carência de ação por ilegitimidade ativa.....143
- Concurso público. Vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência. Anacusia unilateral. Artigos 3º e 4º do Decreto n. 3.298/1999 e 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....144

Multa

- diária. Obrigação de fazer ou não fazer. Antecipação de tutela. Termo inicial de incidência. Intimação pessoal do devedor. Necessidade.....144
- rescisória. Art. 477, § 8º da CLT. Indevida.....139

Nulidade

- Hasta pública. Intimação do devedor. Inocorrência. Reconhecimento.....145

Pedido de demissão

- Contrato de trabalho com mais de um ano. Ausência de homologação. Art. 477, § 1º, da CLT. Invalidez. Presunção relativa de rescisão imotivada passível de ser elidida por outros elementos de prova.....145

Penhora

- imóvel. Justiça do Trabalho x Justiça Comum. Duplicidade. Anterioridade na segunda, tanto do ato construtivo, quanto na sua averbação. Cartório de registro. Averbação da primeira verificada após ocorrência do auto de adjudicação lavrado e assinado pelo Juízo Estadual. Inexistência de vício. Negócio jurídico exaurido. Insubsistência da penhora realizada pela justiça especializada. Reconhecimento.....145

Prescrição

- intercorrente. Fase de conhecimento. Inaplicabilidade.....146
- intercorrente. Inaplicabilidade no processo do trabalho.....146

Princípio

- da identidade física do juiz. Não observância. Nulidade. Revogação da Súmula 136 do C. TST. Alcance.....146
- da identidade física do juiz. Nulidade rejeitada. Ausência de previsão legal para o processo trabalhista.....146

Professor

- municipal. Contratação para o recebimento de salário fixo mensal. Descanso semanal remunerado incluído. Inaplicabilidade da Súmula 351 do E. TST.....147

Prorrogação

- do benefício previdenciário. Ciência da empregadora em data posterior à dispensa. Reversão da justa causa. Abandono de emprego não caracterizado.....147

Recurso ordinário

- Nulidade. Ausência de intimação pessoal do reclamado sobre antecipação da audiência una. Art. 343, § 1º, do CPC. Cerceamento de defesa configurado.....147

- Prescrição bienal. Marco temporal. Extinção do contrato de trabalho do empregado com a prestadora.....147

Revelia

- Litisconsórcio facultativo e unitário. Efeitos.....148

Salário

- pago no exterior. Estrangeiro empregado de multinacional. Contrato e prestação de serviços ocorridos no Brasil.....148

- profissional. Lei n. 4.950-A/1966. Fixação em múltiplos do salário mínimo. Constitucionalidade. Art. 7º, inc. IV, da CF/1988. OJ n. 71 da SBD-II do C. TST.....148

Serviços domésticos

- Dois dias por semana. Diarista. Vínculo empregatício não reconhecido.....149

Servidor público

- cedido por município. Exercício de função comissionada em Vara do Trabalho. Dispensa fundamentada na conveniência e oportunidade da administração. Ato discricionário. Direito adquirido à manutenção da cessão e da gratificação inexistente.....149

Substituição processual

- Banco do Brasil. Assistente de negócios. Enquadramento em função de confiança bancária. Direitos individuais homogêneos. Legitimidade ativa.....149

- Banco do Brasil. Assistente de negócios. Cargo de confiança não caracterizado. Devidas a 7ª e 8ª horas como extras.....149

Súmula

- Alteração de entendimento. Art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Irretroatividade da lei. Diga-se, do direito. Princípios da segurança jurídica, isonomia e boa-fé. Efeitos 'ex nunc'150

Verbas

- devidas em decorrência do falecimento do trabalhador. Aplicação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980, art. 1829 do CC e art. 5º, XXX, da CF.....150

- rescisórias. Base de cálculo. Maior remuneração. Salário hora. Diferenças. Não cabimento. Exegese do art. 477 da CLT.....150